EMENTÁRIO COVID-19_V21

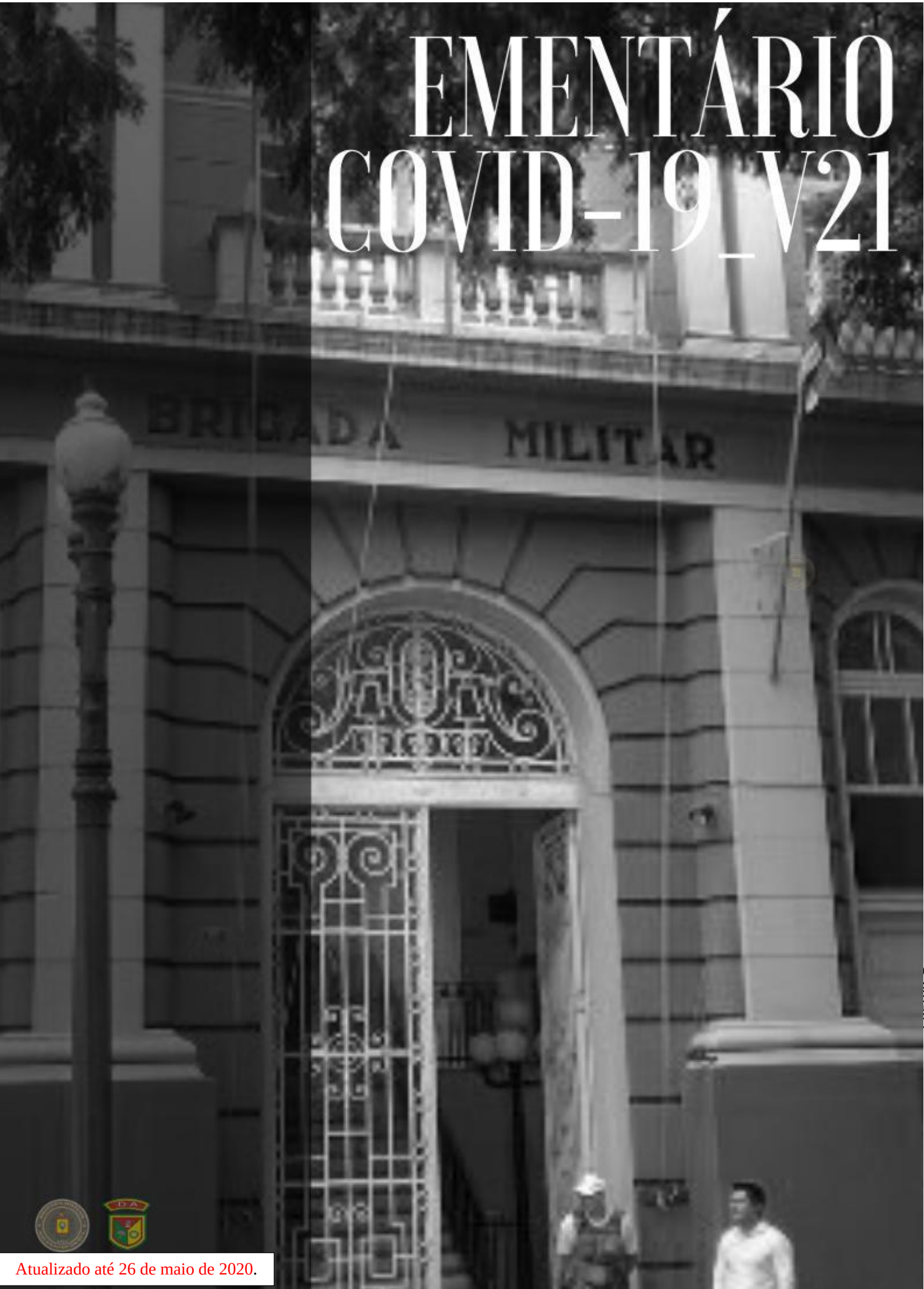

Atualizado até 26 de maio de 2020.

Comandante-Geral da Brigada Militar
Coronel RODRIGO **MOHR** PICON

Subcomandante-Geral da Brigada Militar
Coronel VANIUS CESAR **SANTAROSA**

Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar
Coronel **CRISTINE** RASBOLD

Diretor Administrativo da Brigada Militar - Interino
Tenente-Coronel MÁRCIO DE AZEVEDO **GONÇALVES**

Equipe responsável

LEANDRO **ARBOGAST** DA CUNHA – Major
WILLIAN **PERETI –** 2º Sgt
IVO HENRIQUE **STREB** – 3º Sgt

APRESENTAÇÃO

A crise na saúde pública de importância internacional chegou ao Brasil no dia 26 de fevereiro de 2020, com o primeiro caso de covid-19 registrado no Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo.

2020 ficará conhecido como o ano em que a terra parou. Historiadores relatam que as medidas adotadas pelos governos são semelhantes as da 2º guerra mundial, porém, o inimigo agora é invisível.

Para o enfrentamento dessa grave pandemia do Covid-19, o Estado brasileiro, nas diversas esferas de governo, de forma célere, regulou a matéria em leis, decretos, portarias e regulamentos.

O presente Ementário tem por finalidade consolidar o arcabouço legislativo que regula a prevenção e o enfrentamento do Covid-19. Foi organizado de acordo com a ordem cronológica da publicação das normativas. Foi dividido em 3 (três) capítulos, a saber:

1) Legislação Federal;

2) Legislação Estadual; e

3) Legislação da Brigada Militar.

A atualização será feita semanalmente, ou extraordinariamente, na medida em que a matéria for regulada.

A atualização e consolidação do Ementário Covid-19 ficará sob responsabilidade da Seção de Gestão do Departamento Administrativo da Brigada Militar.

Porto Alegre, RS, 27 de março de 2020.

Márcio de Azevedo Gonçalves – Ten Cel

Diretor Administrativo Interino

Sumário

1. LEGISLAÇÃO FEDERAL 9

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020 – declara emergência em Saúde Pública de importância Nacional 9

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 – dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao coronavírus 11

PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei 13.979/2020 18

PORTARIA Nº 4 DE 15 DE MARÇO DE 2020 - suspende visitas nas Penitenciárias Federais 23

PORTARIA Nº 395, DE 16 DE MARÇO DE 2020 – estabelece recurso do Bloco de Custeio a ser disponibilizados aos Estados e DF 25

RESOLUÇÃO Nº 5.875, DE 17 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do serviço de transporte de passageiros 27

PORTARIA Nº 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais 28

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE MARÇO DE 2020 – estabelece medidas de proteção no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos da Forças Singulares 29

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2020 – estabelece regime de trabalho remoto aos órgãos da Presidência da República 32

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento previstas na Lei 13.979/2020 36

PORTARIA Nº 1.232, DE 18 DE MARÇO DE 2020 – aprova a diretriz que regula o emprego das Forças Armadas 39

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre as medidas de enfrentamento previstas na Lei 13.979, no âmbito do Sistema Prisional 42

MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 93, DE 18 DE MARÇO DE 2020. 46

PORTARIA Nº 428, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento ao covid-19 no âmbito do MS, DF e Estados 48

DELIBERAÇÃO Nº 185, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre prazos de processos e procedimentos afetos ao trânsito 55

PORTARIA Nº 126, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a restrição de entrada no País (Revogada pela Portaria 133/2020) 57

PORTARIA Nº 125, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a restrição de entrada no País de estrangeiros 59

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020 – reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública 61

PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020 – declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus 62

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - regulamenta a lei 13.979/2020, para definir as atividades da imprensa como essenciais 64

PORTARIA Nº 132, DE 22 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a restrição de entrada no País de estrangeiros provenientes do Uruguai (Revogada pela Portaria nº 204 de 29 de abril de 2020). 67

DECRETO Nº 10.288, DE 22 DE MARÇO DE 2020 - regulamenta a lei 13.979/2020, para definir as atividades da imprensa como essenciais 69

PORTARIA Nº 133, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - dispõe sobre a restrição de entrada no país de estrangeiros (Revogada pela Portaria 152/2020) 70

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - altera a lei 13.979/2020 e revoga o art. 18 da MP 927/2020 73

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre os requisitos para fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos 74

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a restrição de entrada no País de estrangeiros por transporte aquaviário 78

DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020 – altera o Decreto 10.282/2020, para definir serviços e atividades essenciais..... 80

PORTARIA Nº 152, DE 27 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a restrição de entrada no País de estrangeiros 82

PORTARIA Nº 151, DE 30 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre o emprego da Força Nacional..... 85

PORTARIA Nº 158, DE 31 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a restrição de entrada no País de estrangeiros provenientes da Venezuela (Revogada pela Portaria nº 204 de 29 de abril de 2020). 87

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2020 – dispõe sobre a restrição de entrada no País de estrangeiros (Revogada pela Portaria nº 204 de 29 de abril de 2020)..... 89

DECRETO Nº 10.308, DE 2 DE ABRIL DE 2020 – dispõe sobre a requisição de bens e serviços..... 92

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020 – estabelece normas sobre compras públicas..... 93

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2020 – dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento. 95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020 – dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações. 99

PORTARIA Nº 204, DE 29 DE ABRIL DE 2020 – dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros (Revogada pela Portaria 255/2020) 101

DECRETO Nº 10.342, DE 7 DE MAIO DE 2020 – altera o Decreto 10.282/2020 104

DECRETO Nº 10.344, DE 8 DE MAIO DE 2020 – altera o Decreto 10.282/2020 105

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.480, DE 11 DE MAIO DE 2020 – medida cautelar, ações de fiscalização em vigilância sanitária 106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020 – dispõe sobre a responsabilização de agente públicos por ação e omissão em atos relacionados a pandemia . 110

PORTARIA Nº 255, DE 22 DE MAIO DE 2020 – dispõe sobre a restrição excepcional de entrada no País de estrangeiros 111

2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL 114

DECRETO Nº 55.115, DE 12 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre medidas temporárias de prevenção (Revogado pelo Decreto 55.154/2020)..... 114

DECRETO Nº 55.118, DE 16 DE MARÇO DE 2020 – estabelece medidas de prevenção ao contágio (Revogado pelo Decreto 55.154/2020) 116

DECRETO Nº 55.128, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – declara estado de calamidade pública no RS (Derrogado pelo Decreto 55.154/2020) 118

DECRETO N.º 55.129, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – Institui Gabinete de Crise para enfrentamento da Epidemia. 127

PORTARIA SSP Nº 40, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – cria o gabinete de gerenciamento de crise 132

DECRETO Nº 55.130, DE 20 DE MARÇO DE 2020 – altera o Decreto 55.128/2020 (Revogado pelo Decreto 55.154/2020) 133

DECRETO Nº 55.135, DE 23 DE MARÇO DE 2020 – altera o Decreto 55.128/2020 (Derrogado pelo Decreto 55.154/2020). 135

DECRETO Nº 55.136, DE 24 DE MARÇO DE 2020 – altera o Decreto 55.128/2020 (Revogado pelo Decreto 55.154/2020) 138

DECRETO Nº 55.149, DE 26 DE MARÇO DE 2020 – altera o Decreto 55.128 (Revogado pelo Decreto 55.154/2020) 140

ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/2020, DE 26 DE MARÇO DE 2020 – estabelece forma de controle dos servidores em teletrabalho 143

DECRETO Nº 55.150, DE 28 DE MARÇO DE 2020 – altera o Decreto 55.128 (Revogado pelo Decreto 55.154/2020) 144

PORTARIA Nº 042/2020 SSP/RS, DE 31 DE MARÇO DE 2020, constitui Grupo de Trabalho no âmbito da SSP 146

DECRETO Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020, reitera a declaração de estado de calamidade pública (Revogado pelo Decreto 55.240/2020)..... 147

RESOLUÇÃO Nº 132/2020, DE 1º DE ABRIL DE 2020 – dispõe sobre o manuseio dos etilômetros 162

DECRETO Nº 55.162, DE 3 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto 55.154/2020 (Revogado pelo Decreto 55.240/2020) 163

DECRETO Nº 55.163, DE 3 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto 55.129/2020. 164

DECRETO Nº 55.177, DE 8 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto 55.154/2020 (Revogado pelo Decreto 55.240/2020) 165

DECRETO Nº 55.184, DE 15 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto 55.154/2020 (Revogado pelo Decreto 55.240/2020) 167

DECRETO Nº 55.185, DE 16 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto 55.154/2020 (Revogado pelo Decreto 55.240/2020) 169

DECRETO Nº 55.186, DE 16 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto 55.129/2020. 170

DECRETO Nº 55.188, DE 16 DE ABRIL DE 2020 – institui o Programa INOVA RS de apoio ao enfrentamentodo COVID-19..... 171

COMUNICADO ORIENTATIVO CIRCULAR CAGE/DCD Nº 006/2020 – recomenda medidas para o enfrentamento do covid-19 173

DECRETO Nº 55.207, DE 23 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto nº 55.129 de 19 de março de 2020. 176

DECRETO Nº 55.208, DE 23 DE ABRIL DE 2020 – estabelece a estrutura do Comitê de Dados. 177

DECRETO Nº 55.211, DE 29 DE ABRIL DE 2020 – institui o Plano de Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo. 181

DECRETO Nº 55.216, DE 29 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto nº 35.706 de 14 de dezembro de 1994. 183

DECRETO Nº 55.220, DE 30 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto nº 55.154 de 1º de abril de 2020 (Revogado pelo Decreto 55.240/2020) 184

DECRETO Nº 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020 – institui o sistema de distanciamento controlado e reitera a declaração de estado de calamidade pública. 186

DECRETO Nº 55.247, DE 17 DE MAIO DE 2020 – Altera o Decreto 55.240/2020 205

DECRETO Nº 55.248, DE 17 DE MAIO DE 2020 – institui sistema de distanciamento controlado 207

DECRETO Nº 55.269, DE 24 DE MAIO DE 2020 – determina a aplicação das medidas sanitárias 251

DECRETO Nº 55.270, DE 24 DE MAIO DE 2020 – altera o Decreto 55240/2020 301

3. LEGISLAÇÃO BM 304

PORTARIA Nº 795/EMBM/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020 – institui o Gabinete de Gestão de Crise 304

PORTARIA Nº 794.A/EMBM/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020 – regula os regimes de trabalho nas atividades administrativas (Revogada pela Portaria 794.B/EMBM/2020) 305

INSTRUÇÃO NORMATIVA DADF Nº 002, DE 18 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a dispensa de licitação 308

INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR Nº 01 À PORTARIA Nº 794.A/EMBM/2020 (Revogada pela Portaria 794.B/EMBM/2020)..... 310

ME nº 001/2020-CG/GCG, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – orientações sobre a divulgação de informações 312

ME Nº 209/EMBM-PM1/2020 – CIRCULAR, DE 20 DE MARÇO DE 2020 – prorrogação de uso do uniforme de verão 313

NOTA TÉCNICA Nº 01/DADP-SAP/2020 – suspensão da licença especial e das férias. 314

NOTA TÉCNICA Nº 03/DA-SADM/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - emprego dos Militares Estaduais do PME 316

NOTA TÉCNICA Nº 04/DA-SADM/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020 – regula o emprego de estagiários. 318

NOTA TÉCNICA Nº 0652/EMBM-PM3/2020, DE 23 DE MARÇO DE 2020 – suspende o uso do etilômetro (Revogada pela Nota Técnica 0715/EMBM-PM3/2020) 320

INSTRUÇÃO NORMATIVA DADF Nº 002.A, DE 24 DE MARÇO DE 2020 – complementa a IN nº 002/2020 (Derrogada pela IN DADF 002. C/2020) 321

INSTRUÇÃO NORMATIVA DADF Nº 002.B, DE 24 DE MARÇO DE 2020, complementa a IN 002.A/2020 (Derrogada pela IN DADF 002.C/2020). 323

NOTA DE SERVIÇO Nº02 /DA/SAdm/2020, DE 25 DE MARÇO DE 2020 – regula a modalide de teletrabalho no âmbito do DA. 325

NOTA DE SERVIÇO Nº02 /DA/SAdm/2020 (RETIFICADA II), DE 25 DE MARÇO DE 2020 - regula a modalide de teletrabalho no âmbito do DA. 328

NOTA TÉCNICA Nº 02.A/DA-SADM/2020 – regula o emprego dos funcionários civis e estagiários 331

NOTA TÉCNICA Nº 05/DA-SADM/2020, DE 27 DE MARÇO DE 2020, orientação referente afastamentos que não configurem LTS..... 333

NOTA TÉCNICA Nº 06/DA-SADM/2020, DE 02 DE ABRIL DE 2020 – regula a manutenção e prorrogação das normas administrativas do DA..... 335

NOTA TÉCNICA Nº 0715/EMBM-PM3/2020, DE 03 DE ABRIL DE 2020 - estabelece medidas do uso do etilômetro 337

NOTA TÉCNICA Nº 001/DA-DP-SIRA/2020, DE 08 DE ABRIL DE 2020 – dispõe sobre o requerimento de RR 338

PORTARIA Nº 794.B/EMBM/2020, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - regula os regimes de trabalho nas atividades administrativas (Revogada pela Portaria nº 794.C/EMBM/2020)..... 340

INSTRUÇÃO NORMATIVA DADF Nº 002.C, DE 14 DE ABRIL DE 2020 – centraliza as aquisições de insumos para o enfrentamento ao Covid-19..... 344

PORTARIA Nº 794.C/EMBM/2020 – regula os regimes de trabalho nas atividades administrativas (Revogada para Portaria 794.D/EMBM/2020) 345

PORTARIA Nº 794.D/EMBM/2020 – regula os regimes de trabalho nas atividades administrativas 349

NOTA DE SERVIÇO Nº 04/DA/SAdm/2020 – regula os regimes de trabalho no DA 353

INSTRUÇÃO NORMATIVA DADF Nº 002.E, DE 25 DE MAIO DE 2020 – dispõe sobre os limites de dispensa de licitação..... 359

1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020 – declara emergência em Saúde Pública de importância Nacional

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.2.2020 (seção 1)

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 – dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao coronavírus

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI ~~- restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada;(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI Estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de omínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei 13.979/2020

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARSCOV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 6º As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei n° 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei n° 13.979, de 2020.

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

Art. 8º O laboratório público ou privado que, pela primeira vez, confirmar a doença, adotando o exame específico para SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), deverá passar por validação por um dos três laboratórios de referência nacional:

I - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz/RJ);

II - Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde (IEC/SVS) no Estado do Pará; ou

III - Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o laboratório deverá encaminhar alíquota da amostra para o Banco Nacional de Amostras de Coronavírus, para investigação do perfil viral do coronavírus (COVID-19) no território nacional, por meio de um dos três laboratórios previstos no caput.

§ 2º Após a validação da qualidade, o laboratório de que trata o caput passará a integrar a Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública (REDE CIEVS).

§ 3º O fluxo de amostras laboratoriais deverá observar os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 4º A realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de biossegurança devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O Boletim Epidemiológico será atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude.

Art. 12. O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-

19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada a avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 13. O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.3.2020 ANEXO I
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu,_____, RG nº_____, CPF nº
_____declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) _____sobre a necessidade de _____(isolamento ou quarentena) a que devo ser submetido, com data de início _____, previsão de término_____, local de cumprimento da medida_____,bem como as possíveis consequências da sua não realização.

] Res
acien te ponsáve l

Nome:_____Grau de Parentesco: _____

Assinatura:_____Identidade Nº:_____Data:____/_ _____/

_____Hora:__: _____

Deve ser preenchido pelo médico

Expliquei o funcionamento da medida de saúde pública a que o paciente acima referido está sujeito, ao próprio paciente e/ou seu responsável, sobre riscos do não atendimento da medida, tendo respondido às perguntas formuladas pelos mesmos. De acordo com o meu entendimento, o paciente e/ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado.
Deverão ser seguidas as seguintes orientações:

_____
Nome do médico: _____

Assinatura_____

CRM _____

ANEXO II NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.Data de início:

Previsão de término:
Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local:_____Data:_____/_____/_____Hora:_____: _____

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: _____ Assinatura_ _____Matrícula: _____

Eu,_____, documento de identidade ou passaporte

_____declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Local:_____Data:_____/_____/_____Hora:_____: _____

Assinatura da pessoa notificada: _____

Ou

Nome e assinatura do responsável legal: _____

PORTARIA Nº 4 DE 15 DE MARÇO DE 2020 - suspende visitas nas Penitenciárias Federais

Suspende as visitas sociais, atendimentos de advogados e as escoltas dos presos custodiados nas Penitenciárias Federais do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do Novo Coronavírus.

O DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 49, inciso V, do Regimento Interno do DEPEN, aprovado pela Portaria n.º 199, de 09 de novembro de 2018, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que o Sistema Penitenciário Federal já elaborou o Procedimento Operacional Padrão de Medidas de Controle e Prevenção do Novo Coronavírus, devido a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também padronizar ações e medidas de controle e prevenção do Novo Coronavírus nas penitenciárias federais;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde dos servidores, colaboradores e presos, enfim, a proteção de todos, a fim de evitar a disseminação da doença no âmbito das penitenciárias federais;

Considerando que tal medida tem caráter preventivo e está alinhada com as ações da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal voltadas para a prevenção de possíveis contágios com o coronavírus nas penitenciárias federais;

Considerando que vários Tribunais do país suspenderam audiências e prazos processuais; resolve:

Art. 1º As visitas sociais, os atendimentos de advogados e as escoltas dos presos custodiados nas penitenciárias federais, como forma de prevenção à disseminação do COVID-19 (Coronavírus), ficam suspensas, observados os seguintes prazos:

I - visitas sociais, por um período de 15 (quinze) dias;

II - atendimentos de advogados, por um período de 05 (cinco) dias, salvo necessidades urgentes ou que envolvam prazos processuais não suspensos;

III - escoltas, por um período de 15 (quinze) dias, com exceção de requisições judiciais, inclusões emergenciais e daquelas que por sua natureza, precisam ser realizadas.

Art. 2º As medidas previstas nesta Portaria poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes dos prazos indicados no art. 1º.

Art. 3º Os casos omissos, a análise das exceções aos incisos II e III do art. 1º, bem como as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria, serão solucionados pelo Diretor da respectiva Penitenciária Federal.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO STONA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.3.2020

PORTARIA Nº 395, DE 16 DE MARÇO DE 2020 – estabelece recurso do Bloco de Custeio a ser disponibilizados aos Estados e DF

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada;

Considerando a Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, que abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde; e

Considerando a necessidade de fortalecimento dos serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS para responder à situação emergencial, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

- Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante de R$ 424.154.750,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais), a ser disponibilizado em parcela única aos Estados e Distrito Federal, conforme anexo a esta Portaria, destinados ao custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação do "COVID-19" no Brasil.

Parágrafo único. A distribuição dos recursos aos Estados e Distrito Federal corresponde a R$ 2,00 (dois reais) per capita, conforme projeção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para 2020.

Art. 2º Fica estabelecido que a distribuição do recurso no âmbito intraestadual estará a cargo da Comissão Intergestores Bipartite-CIB, em cada estado, devendo ser observado o respectivo Plano de Contingência.

Art. 3º Fica determinado que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º aos Fundos Estaduais de Saúde e do Distrito Federal, em parcela única, conforme anexo a esta Portaria, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	IBGE	VALOR
Acre	120000	1.733.622,00
Alagoas	270000	6.839.378,00
Amapá	160000	1.685.828,00
Amazonas	130000	8.480.420,00
Bahia	290000	31.045.710,00
Ceará	230000	18.356.726,00
Distrito Federal	530000	6.446.096,00
Espírito Santo	320000	8.277.314,00
Goiás	520000	14.034.992,00
Maranhão	210000	14.242.312,00
Mato Grosso	510000	6.910.184,00
Mato Grosso do Sul	500000	5.601.408,00
Minas Gerais	310000	42.902.712,00
Pará	150000	17.257.802,00
Paraíba	250000	8.195.718,00
Paraná	410000	23.077.036,00
Pernambuco	260000	19.301.208,00
Piauí	220000	6.467.782,00
Rio de Janeiro	330000	33.893.082,00
Rio Grande do Norte	240000	7.196.576,00
Rio Grande do Sul	430000	22.833.790,00
Rondônia	110000	3.715.984,00
Roraima	140000	1.093.782,00
Santa Catarina	420000	14.532.386,00
São Paulo	350000	92.129.856,00
Sergipe	280000	4.704.414,00
Tocantins	170000	3.198.632,00
Total		424.154.750,00

RESOLUÇÃO Nº 5.875, DE 17 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do serviço de transporte de passageiros

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em exercício, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.026254/2020-47;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, resolve:

Art. 1º Suspender a aplicabilidade da alínea "e", do inciso I, e das alíneas "d", "h" e "i", do Inciso III, do artigo 1º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

Art. 2º Desconsiderar os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP, recebidos durante a vigência desta Resolução, para fins de definição dos níveis de implantação previstos no artigo 3º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

Art. 3º Suspender a prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de passageiros, regular, sob regime de fretamento, e semiurbano em região de fronteira, realizada por empresas brasileiras e estrangeiras.

Art. 4º Ficam as transportadoras obrigadas a realizar a sanitização da frota de veículos, assim considerada como o conjunto de procedimentos que visam a manutenção das condições ambientais adequadas, por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de vírus, bactérias, fungos, ácaros e microrganismos nocivos à saúde, conforme regulamentação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A sanitização deverá ser realizada por empresa cadastrada e licenciada pelo órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

MARCELO VINAUD PRADO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.3.2020

PORTARIA Nº 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais

Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput será de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput aos cursos de Medicina bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos.

§ 4º As instituições que optarem pela substituição de aulas deverão comunicar ao Ministério da Educação tal providência no período de até quinze dias.

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aula estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.3.2020

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE MARÇO DE 2020 – estabelece medidas de proteção no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos da Forças Singulares

Estabelece medidas de proteção no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece medidas de proteção no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus COVID-19, devem ser observadas as seguintes orientações:

I - submeter os militares e servidores que retornarem de viagens internacionais, a serviço ou privadas, ainda que não apresentem sintomas relacionados ao COVID-19, ao regime de teletrabalho até o sétimo dia contado da data do seu retorno ao País;

II - cancelar as missões internacionais ainda não iniciadas;

III - reavaliar criteriosamente todos os deslocamentos em âmbito nacional, em especial para as cidades com maior possibilidade de entrar em fase de transmissão comunitária;

IV - avaliar a pertinência da realização dos adestramentos, manobras e exercícios;

V - avaliar a necessidade de suspensão de férias dos profissionais de saúde das Forças Armadas e do Hospital das Forças Armadas;

VI - suspender, por cento e vinte dias, o bloqueio dos créditos relativos a proventos de inatividade e pensões por falta de realização da comprovação de vida pelos militares e pensionistas;

VII - adotar, se possível, medidas de triagem clínico-epidemiológica para o acesso a organizações militares, com o objetivo de reduzir a possibilidade de ingresso de pessoas com sintomas associados ao COVID-19;

VIII - suspender todos os seminários, palestras, solenidades ou quaisquer outros eventos que impliquem na aglomeração de pessoas, inclusive aqueles já programados ou em andamento;

IX - postergar os cursos ainda não iniciados e reavaliar os já iniciados, adotando as medidas preventivas necessárias;

X - restringir a convocação de reuniões presenciais com mais de dez participantes;- vedar a contratação de estagiários, inclusive para a reposição de vagas existentes; XII - fechar salas de convivência e restringir o acesso do público às bibliotecas;

XIII - promover o acesso aos refeitórios de forma escalonada, conforme horários e medidas profiláticas estabelecidos pelas unidades competentes;

XIV - orientar os gestores a manter vidros, portas e janelas abertas; e XV - evitar o uso dos elevadores, privilegiando-se as escadas.

Parágrafo único. As reuniões e missões nacionais ficarão restritas ao mínimo indispensável e deverão, sempre que possível, ser substituídas pela realização de videoconferências.

Art. 3º Deverá ser autorizada, prioritariamente, sem prejuízo grave ao serviço, a realização de teletrabalho pelos militares e servidores:

I - que apresentem sintomas associados ao COVID-19;

II - cujos familiares que com ele residam apresentem sintomas associados ao COVID-19;

III - cujos cônjuges ou pessoas que com ele residam trabalhem na área de saúde e estejam atuando diretamente no enfrentamento ao COVID-19;

IV - com idade igual ou superior a sessenta anos;

V - portadores de doenças crônicas, tais como doença cardiovascular, doença respiratória crônica, hipertensão, diabetes, insuficiência renal e câncer, conforme avaliação médica; e

VI - gestantes e lactantes.

Art. 4º A critério das chefias imediatas, poderá ser autorizada, excepcionalmente, a realização de teletrabalho pelos militares e servidores:

I - com filhos até doze anos incompletos, nas localidades em que tenha sido determinada a suspensão de aulas ou antecipação de férias escolares, quando não for possível deixá-los aos cuidados de outrem;

II - que devam prestar assistência a pessoas idosas ou com necessidades especiais, quando não for possível deixá-los aos cuidados de outrem; e

III - em outras situações específicas, a critério da chefia imediata.

Parágrafo único. O teletrabalho deve manter a eficiência e a eficácia das atividades, não podendo causar prejuízos às atividades desenvolvidas no setor, resguardando-se o quantitativo mínimo de servidores para garantir a manutenção do atendimento presencial e a preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.

Art. 5º A critério da chefia imediata e observado o horário de expediente administrativo do órgão, poderá ser estabelecida, em cada setor, escala diferenciada de trabalho de seus integrantes, sendo obrigatória, na administração central do Ministério da Defesa, a presença dos agentes públicos no período das dez às dezesseis horas.

Art. 6º A gestão dos contratos de prestação de serviços deverá observar as seguintes diretrizes:

I - na hipótese de o empregado terceirizado apresentar sintomas relacionados ao COVID- 19, a chefia imediata deverá comunicar tal fato imediatamente ao fiscal do contrato, a quem caberá adotar as medidas pertinentes;

II - as empresas contratadas deverão ser notificadas para adotar todos os meios necessários para cumprimento das regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde e conscientizar seus empregados quanto aos riscos do COVID-19, sendo passíveis de responsabilização em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública;

III - as empresas de limpeza e manutenção deverão ser notificadas para atentarem às cláusulas contratuais relativas aos prazos de entrega de suprimentos, em especial aqueles afetos à prevenção do COVID-19, tais como sabonete, álcool líquido e em gel, devendo ser intensificada a higienização das áreas com maior fluxo de pessoas e superfícies mais tocadas, a exemplo de protocolos, balcões de atendimento, maçanetas e elevadores.

Art. 7º As Forças Armadas deverão informar diariamente ao Departamento de Saúde e Assistência Social da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa o quantitativo discriminado de infectados com o COVID-19 (ativa/reserva/dependente, local, posto/graduação, idade, gênero e outras informações julgadas pertinentes) nos respectivos Comandos Militares.

Art. 8º As Assessorias de Comunicação Social, ouvidas as unidades competentes para assuntos de saúde, deverão adotar medidas visando à divulgação das formas de transmissão do COVID-19 e dos métodos profiláticos, tais como lavagem frequente das mãos, uso de álcool em gel e evitar aglomerações.

~~Art. 9°. Os Comandantes das Forças Singulares, o Secretário-Geral do Ministério da Defesa, o Comandante da Escola Superior de Guerra e o Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas poderão, no âmbito dos respectivos órgãos e observadas as suas especificidades, editar normas complementares a esta Portaria Normativa.~~

Art. 9° Os Comandantes das Forças Singulares, o Secretário-Geral do Ministério da Defesa, o Comandante da Escola Superior de Guerra e o Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas poderão, no âmbito dos respectivos órgãos e observadas as suas especificidades, adaptar as orientações aqui contidas ou editar normas complementares a esta Portaria Normativa. (Redação dada pela Portaria nº 32, de 2020)

Art. 10. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.3.2020 - Edição extra C

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2020 – estabelece regime de trabalho remoto aos órgãos da Presidência da República

Estabelece o regime de trabalho remoto, em caráter temporário e excepcional, quanto ao exercício de atividades por servidores e empregados públicos dos órgãos da Presidência da República em razão do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o que dispõe a Portaria MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, a Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 19, de 12 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Fica instituído o regime de trabalho remoto, em caráter temporário e excepcional, para a realização de atividades relacionadas com o exercício de competências dos órgãos da Presidência da República, previstos nos artigos 4º-B, 6º-A e 6º-B da Instrução Normativa SEGES/ME nº 19, de 12 de março de 2020.

Art. 2º O regime de trabalho remoto consiste na realização do impulsionamento processual, mediante atuação na plataforma de processo eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, comunicação eletrônica, participação em vídeo ou teleconferências, prestação de informações ou de outras atividades que possam ser realizadas sem a presença física do servidor nas instalações da Presidência da República, conforme as competências inerentes ao cargo e à unidade de lotação do servidor.

§ 1º O servidor deverá permanecer à disposição da Administração para contato telefônico ou eletrônico, conforme a jornada normal de trabalho.

§ 2º Fica inalterado o regime de distribuição de tarefas atualmente válidas para o servidor, ressalvada a redistribuição justificada pela chefia imediata.

Art. 3º Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19):

I - os servidores e empregados públicos:

a) com sessenta anos ou mais;

b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves;

c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e

II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes.

III § 1º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 2º A condição de que trata a alínea "c" do inciso I ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo II, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 3º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§ 4º O disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do**caput**não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelos órgãos da Presidência da República.

Art. 4º Poderão solicitar adesão ao regime de trabalho remoto os servidores e empregados públicos que possuam filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao coronavírus (COVID-19).

§ 1º Caso ambos os pais sejam servidores ou empregados públicos, a hipótese do**caput**será aplicável a apenas um deles.

§ 2º A comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no**caput**e no §1º ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo III, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 3º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§ 4º Não são elegíveis ao regime de trabalho remoto os servidores que atuem em processos cuja natureza demande a presença física nas instalações da Presidência da República, ou cujas atividades sejam exercidas em setores considerados de caráter essencial ou estratégico pelos órgãos da Presidência da República.

Art. 5º São requisitos para adesão ao trabalho remoto:

I - a disponibilidade de capacidade para operação remota do Sistema Eletrônico de Informações - SEI e demais sistemas da Presidência da República com suporte web, de contato telefônico e eletrônico; e

II - a anuência da chefia imediata.

Art. 6º A adesão ao regime de trabalho remoto será objeto de registro em processo administrativo próprio que conterá:

I - a solicitação do servidor e a autodeclaração tratada no §2º do art. 4º;
II - a declaração do cumprimento dos requisitos do art. 5º;
III - a manifestação da chefia imediata sobre conveniência e oportunidade; e
IV- o despacho de autorização pelo respectivo Secretário Executivo ou pelo titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, permitida a delegação.

§ 1º O pedido poderá ser realizado por meio de mensagem eletrônica do e-mail funcional; e

§ 2º O ato autorizativo poderá atender a mais de um servidor simultaneamente e deverá mencionar os autorizados nominalmente.

Art. 7º A chefia imediata é responsável pelo monitoramento do trabalho realizado no regime de trabalho remoto e deverá, ao fim do período:

I - atestar a regular atuação do servidor; II - anotar eventuais falhas na atuação; e

III - promover a apuração de responsabilidade no caso de eventuais falhas na prestação dos serviços ou descumprimento desta Portaria.

Parágrafo único. Os atestes mencionados nos incisos I e II deverão ser acostados no processo referido no art. 6º.

Art. 8º As autorizações complementares de regime de jornada em trabalho remoto, pelos Ministros de Estado ou pelos titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, de que trata o art. 6º-A da Instrução Normativa SEGES/ME nº 19, de 2020, deverão observar em sua operacionalização os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do art. 6º e os procedimentos de supervisão estipulados no art. 7º.

Parágrafo único. O servidor poderá ser convocado para a realização de atividades presenciais, eventuais e limitadas no tempo, conforme necessidade de serviço ou a critério da chefia imediata.

Art. 9º O trabalho remoto não altera o regime disciplinar aplicável.

Art. 10. O servidor em regime de trabalho remoto fica dispensado do expediente presencial nas instalações da Presidência da República, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 8º.

Parágrafo único. Os dias em que o servidor atuar sob o regime de trabalho remoto serão assinalados no controle de frequência pela chefia imediata como "trabalho remoto".

Art. 11. O período de excepcionalidade para aplicação do regime desta Portaria vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 12. Aplica-se aos estagiários, no que couber, as disposições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 13. A Secretaria Especial de Administração poderá expedir orientações complementares para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.3.2020

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE

Eu,_____, RG nº _____, CPF nº_____declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto em razão de doença preexistente crônica ou grave ou de imunodeficiência, com data de início_____, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

ANEXO II

AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO

Eu,_____, RG nº _____, CPF nº_____declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que em razão de ter sob meu cuidado uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, bem como coabitar na mesma residência que esta pessoa, devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto com data de início_____, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

ANEXO III

AUTODECLARAÇÃO DE FILHO(S) EM IDADE ESCOLAR

Eu,_____, RG nº _____, CPF nº_____declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que tenho filhos em idade escolar ou inferior e que necessitam da minha assistência, portanto, necessito ser submetido a trabalho remoto com data de início_____, enquanto vigorar a norma local, conforme o ato normativo_____, que suspendeu as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Informações adicionais
Dados cônjuge:
Nome Completo:

Servidor Público ou Empregado Público Federal: ( ) Sim ( ) Não Dados dos filhos (deve ser preenchido para cada
filho): Nome Completo:

Idade:

Escola: ( ) Pública ( )Privada UF da Escola: Cidade da Escola:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento previstas na Lei 13.979/2020

Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE, no exercício de suas atribuições, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, no art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no art. 4º, VI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia de coronavírus (COVID-19), previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

Considerando que o descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) podem inserir o agente na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de forma permanente, enquanto durar a negativa, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como sobre a responsabilidade pelo seu descumprimento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas no incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário.

Parágrafo único. Para fins do caput, são consideradas autoridades competentes as previstas no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º O descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§ 1º O servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

§ 2º Se o descumprimento de que trata o caput ensejar ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde – SUS, o Ministério da Saúde encaminhará o fato à ciência da Advocacia-Geral da União, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

§ 3º As medidas de reparação de danos materiais, de que trata o § 2º, dar-se-ão sem prejuízo de eventuais demandas movidas por particulares afetados pela conduta do agente infrator.

Art. 4º O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o caput, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

§ 2º Para as hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde.

Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

Art. 6º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º.

Art. 7º A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Não se imporá prisão ao agente que assinar termo de compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 8º Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias.

Art. 9º Na hipótese de configuração de crime mais grave ou concurso de crimes e quando, excepcionalmente, houver imposição de prisão ao agente infrator, recomenda-se que as autoridades policial e judicial tomem providências para que ele seja mantido em estabelecimento ou cela separada dos demais presos.

Parágrafo único. A manutenção, revogação ou substituição da prisão por medidas alternativas dependerá de apreciação judicial, de acordo com a legislação processual vigente.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.3.2020 - Edição extra C

PORTARIA Nº 1.232, DE 18 DE MARÇO DE 2020 – aprova a diretriz que regula o emprego das Forças Armadas

Aprovação da Diretriz Ministerial de Planejamento nº 6/GM/MD, de 18 de março de 2020, que regula o emprego das Forças Armadas em todo o território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 1º de janeiro de 2019, em conformidade com o disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, em consonância com o contido no art. 9º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o que consta do Processo nº 60240.000115/2020- 55, resolve:

Aprovar a Diretriz Ministerial de Planejamento nº 6/GM/MD, de 18 de março de 2020, que regula o emprego das Forças Armadas em todo o território nacional para apoio às medidas deliberadas pelo Governo Federal voltadas para a mitigação das consequências da pandemia COVID-19, na forma do anexo a esta Portaria.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.3.2020 ANEXO DIRETRIZ MINISTERIAL N° 6/2020

Em razão dos possíveis impactos para a população brasileira, causados pelo novo coronavírus (COVID-19), declarado como de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde e a possibilidade de solicitação de emprego das Forças Armadas para apoio às ações aos órgãos de saúde e de Segurança Pública, com fulcro no art. 16 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 97, de 9 de julho de 1999,

Determino

1. Ao Comandante da Marinha do Brasil que:

1.1. Permaneça em condições de disponibilizar recursos operacionais e logísticos aos Comandos Conjuntos ativados, necessários ao planejamento das ações, indicando os representantes dessa Força para compor seus Estados-Maiores;

1.2. Planeje o apoio às ações dos órgãos federais no controle de passageiros e tripulantes nos portos e terminais marítimos;

1.3. Observe as medidas de proteção previstas na Portaria Normativa Nº 030/GM-MD, de 17 de março de 2020, em relação às atividades dessa Força e da respectiva Família Militar; e

1.4. Informe ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas as necessidades de recursos financeiros necessários ao planejamento.

2. Ao Comandante do Exército Brasileiro que:

2.1. Permaneça em condições de disponibilizar recursos operacionais e logísticos aos Comandos Conjuntos ativados, necessários ao planejamento das ações, indicando os representantes dessa Força para compor seus Estados-Maiores;

2.2. Observe as medidas de proteção previstas na Portaria Normativa Nº 030/GM-MD, de 17 de março de 2020, em relação às atividades dessa Força e da respectiva Família Militar; e

2.3. Informe ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas as necessidades de recursos financeiros necessários para planejamento das ações.

3. Ao Comandante da Aeronáutica que:

3.1. Permaneça em condições de disponibilizar recursos operacionais, logísticos e apoio de transporte aéreo aos Comandos Conjuntos ativados, necessários ao planejamento das ações, indicando os representantes dessa Força para compor seus Estados-Maiores;

3.2. Planeje o apoio às ações dos órgãos federais no controle de passageiros e tripulantes nos principais aeroportos;

3.3. Observe as medidas de proteção previstas na Portaria Normativa Nº 030/GM-MD, de 17 de março de 2020, em relação às atividades dessa Força e da respectiva Família Militar; e

3.4. Informe ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas as necessidades de recursos financeiros necessários ao planejamento das ações.

4. Aos Comandos Conjuntos Ativados, que iniciem seus planejamentos de acordo com as seguintes possibilidades, entre outras:

a) Apoie os Órgãos de Segurança Pública no controle de acesso às fronteiras;

b) Empregue os meios de Defesa Biológica, Nuclear, Química e Radiológica (DBNQR), para descontaminação de material, em coordenação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

c) Empregue pessoal militar e servidores civis em campanhas de conscientização;

d) Apoie com meios de transporte, fornecimento de alimentação e alojamento para as equipes envolvidas;

e) Estabeleça ligações com os órgãos estaduais responsáveis pelas ações sanitárias;

f) Apoie à triagem de pessoas com suspeitas de infecção para posterior encaminhamento aos hospitais; e

g) Apresente os custos estimados para as ações planejadas.

5. Ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas que:

5.1. Ative os Comandos Conjuntos, a serem compostos pelas Forças Singulares, a fim de planejarem as atividades das Forças Armadas;

5.2. Acompanhe o planejamento das ações;

5.3. Encaminhe aos Comandantes das Forças Singulares as Instruções de Emprego correspondentes; e

5.4. Coordene com a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa as suas ações e encaminhe as necessidades de recursos financeiros estimados àquele setor.

6. Ao Secretário-Geral do Ministério da Defesa que:

6.1. Mantenha estreita ligação com o Ministério da Saúde, a fim de contribuir com as informações para o planejamento;

6.2. Disponibilize, em coordenação com os Comandos das Forças Singulares, os laboratórios farmacêuticos militares para apoiar as ações dos órgãos de saúde, quando demandados, sem prejuízo para o Sistema Militar de Saúde;

6.3. Coordene suas ações com o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e

6.4. Submeta ao Ministro da Defesa as providências julgadas pertinentes para o atendimento às solicitações de recursos financeiros estimados.

7. Ao Consultor Jurídico deste Ministério, que organize serviço de acompanhamento jurídico em apoio às atividades das Forças Armadas.

8. Ao Chefe de Gabinete do Ministro da Defesa, que organize o serviço de Comunicação Social.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre as medidas **de enfrentamento previstas na Lei 13.979, no âmbito do Sistema Prisional**

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE, no exercício de suas atribuições, previstas no inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição e nos arts. 47 e 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19); e

Considerando a necessidade de garantir a saúde da população carcerária durante a pandemia de coronavírus (covid-19), resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

Parágrafo único. As normas e orientações do Ministério da Saúde acerca das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do covid-19 deverão ser seguidas no âmbito do sistema prisional.

Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.

§ 1º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento.

§ 2º No ingresso de custodiado no estabelecimento prisional, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.

§ 3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco:

I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiovasculopatia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros;

III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40); IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e

V - puérperas até duas semanas após o parto.

§ 4º Além dos casos previstos no § 3º, os profissionais de saúde deverão priorizar a identificação e o monitoramento de crianças que estejam abrigadas em estabelecimentos prisionais.

Art. 3º Na hipótese de identificação de casos suspeitos ou confirmados entre os custodiados, os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão seguir as orientações previstas nesta Portaria e em atos do Ministério da Saúde, inclusive quanto ao uso de máscara e isolamento individual.

§ 1º Caso não seja possível o isolamento em cela individual dos casos suspeitos ou confirmados, recomenda-se à Administração Penitenciária adotar o isolamento por coorte e o uso de cortinas ou marcações no chão para a delimitação de distância mínima de dois metros entre os custodiados.

§ 2º Os espaços de isolamento deverão, sempre que possível:

I - conter porta fechada e ventilação;

II - disponibilizar suprimentos para a realização de etiqueta respiratória; e

III - propiciar meios para higienização constante das mãos, inclusive com água corrente e sabão.

§ 3º Os profissionais de saúde que realizarem atividades de triagem e de acompanhamento de custodiados em isolamento deverão evitar, se possível, a circulação e o atendimento nas alas sem casos suspeitos ou confirmados.

§ 4º Os casos suspeitos ou confirmados deverão ser monitorados pelos profissionais de saúde com o objetivo de identificar precocemente sinais de agravamento da doença.

§ 5º Os casos graves, especialmente os que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, deverão ser encaminhados para o hospital de referência, nos termos do Plano de Contingência local, acaso existente.

§ 6º Os casos suspeitos ou confirmados de covid-19 entre os custodiados serão notificados, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 4º A Administração Penitenciária, observadas as orientações do Ministério da Saúde, deverá adotar medidas para identificação de sinais e sintomas gripais na porta de entrada dos estabelecimentos prisionais e suspensão da entrada de pessoas que apresentarem tais sintomas.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se para quaisquer pessoas que objetivem ingressar no estabelecimento prisional, como visitantes, advogados, servidores, voluntários, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores.

Art. 5º A Administração Penitenciária deverá avaliar a adoção de medidas para o afastamento das atividades laborais de servidores, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores em caso de sinais ou sintomas gripais, e orientar sobre a necessidade de atendimento médico, preferencialmente em uma unidade da Atenção Primária à Saúde, como Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Saúde da Família (USF).

§ 1º A Administração Penitenciária deverá avaliar a adoção de medidas para o afastamento das atividades laborais de servidores, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores que:

I - regressaram de viagem do exterior, nos termos das orientações do Ministério da Saúde; II - tenham idade acima de 60 (sessenta) anos;

III - sejam portadores de doenças crônicas ou respiratórias; ou IV - estejam grávidas.

§ 2º Na hipótese de afastamento de trabalhadores sintomáticos, a Administração Penitenciária deverá adotar medidas para assegurar a preservação, o funcionamento e a continuidade dos serviços do estabelecimento prisional.

Art. 6º A Administração Penitenciária, considerando a situação epidemiológica relativa ao covid-19 no estabelecimento prisional, no ente federativo e no Brasil, deverá avaliar a adoção temporária de:

I - redução do número de visitantes permitidos ou da suspensão total das visitas; e

II - redução ou suspensão do acesso de pessoas externas que não se enquadrem na condição de visitantes, como grupos de auxílio espiritual e outros voluntários.

Parágrafo único. Em Estados com confirmação de caso de covid-19, a Administração Penitenciária deverá avaliar a proibição de entrada de visitantes:

I - acima de 60 (sessenta) anos;

II - com doenças crônicas ou respiratórias; III - gestantes; ou IV - crianças menores de cinco anos.

Art. 7º No transporte de custodiados, recomenda-se a observância dos seguintes procedimentos:

I - isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19 durante toda a locomoção;

II - adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos agentes responsáveis pelo transporte, como utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde;

III - adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte.

Parágrafo único. Após a realização do transporte, recomenda-se a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

Art. 8º A Administração Penitenciária, observadas as orientações do Ministério da Saúde e as contidas nesta Portaria, deverá avaliar a adoção de medidas para informar, conscientizar e orientar sobre a prevenção e o enfrentamento do covid-19 dentro do estabelecimento prisional, inclusive quanto:

I - às ações de profilaxia específicas para os custodiados, visitantes, servidores, profissionais de saúde e demais profissionais que atuem nos estabelecimentos prisionais; e

II - às mudanças na rotina do estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Poderão ser disponibilizados, na entrada dos estabelecimentos prisionais e em locais estratégicos dessas unidades, alertas visuais (cartazes, placas ou pôsteres) com informações sobre a prevenção e o enfrentamento do covid-19.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.3.2020 - Edição extra B

MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 93, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

O choque adverso inicial nas perspectivas de crescimento do mundo esteve associado à desaceleração da China, que foi profundamente agravada pelo início da epidemia. Por concentrar quase um quinto do PIB mundial e ser destino de parcela substancial das exportações de vários países, aquele país vinha sendo o principal motor da economia mundial nos últimos anos, de modo que a súbita redução em sua taxa de crescimento por si só já implicaria efeitos adversos para os demais países.

Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo. Apesar da incerteza em relação à magnitude dos estímulos requeridos, bem como dos instrumentos de política mais adequados neste momento, a avaliação de grande parte dos analistas é que as medidas anunciadas têm apontado, em geral, na direção correta. Não há, porém, como evitar o choque recessivo no curto prazo, que deve afetar a maioria dos países do mundo, inclusive o Brasil. Espera-se, porém, que essas medidas sejam capazes de suavizar os efeitos sobre a saúde da população e pelo menos atenuar a perda de produto, renda e emprego no curto prazo e facilitar o processo de retomada.

Neste sentido, é inegável que no Brasil as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional. Tanto isso é verdade que, apenas para fins de início do combate do Covid-19, já houve a abertura de crédito extraordinário na Lei Orçamentária Anual no importe de mais de R$ 5 bilhões, conforme Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, longe de se garantir,

contudo, que tal medida orçamentária é a única suficiente para dar cobertura às consequências decorrentes deste evento sem precedentes.

Extrai-se, portanto, que a emergência do surto do Covid-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia nacional, com arrefecimento da trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo e consequente diminuição significativa da arrecadação do Governo federal. Vale ressaltar que, neste momento, o Brasil está entrando na crise e ainda que ela já esteja presente em outros países a incerteza envolvida no seu dimensionamento, em nível global e nacional, inviabiliza o estabelecimento de parâmetros seguros, sobre os quais os referenciais de resultado fiscal poderiam ser adotados.

Neste quadro, o cumprimento do resultado fiscal previsto no art. 2º da Lei nº 13.898, de 2019, ou até mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo, seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo e receitas e elevação de despesas da União, o engendramento dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia inviabilizar, entre outras políticas públicas essenciais ao deslinde do Estado, o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto esta perdurar, a União seja dispensada do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Por todo exposto, o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do Estado, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia brasileiras.

Brasília, 18 de março de 2020.

PORTARIA Nº 428, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento ao covid-19 no âmbito do MS, DF e Estados

Dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

O MINISTRO DE ESTADO SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, e na Instrução Normativa nº 19/SGP/SEDGG/ME, de 12 de março de 2020; e considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 e a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), ambas em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2º Deverão executar suas atividades remotamente os servidores e empregados públicos:

I - enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19):

a) com sessenta anos ou mais;

b) imunodeficientes;

c) com doenças preexistentes crônicas ou graves, como cardiovasculares, respiratórias e metabólicas; e

d) gestantes e lactantes;

II - responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por covid-19, desde que haja coabitação, pelo prazo de 14 (quatorze) dias após a pessoa ser considerada recuperada;

III - que possuam filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche em decorrência do coronavírus (covid-19);

IV - que tenham tido contato próximo, nos últimos 14 dias, com pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

V - que tenham regressado de viagem internacional, pelo prazo de 7 (sete) dias, a contar do regresso do País; e

VI - que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurarem os sintomas, devendo procurar atendimento médico ou orientação por telefone, consoante canal disponibilizado pelo Ministério da Saúde ou pelos demais entes federativos.

§ 1º A comprovação de imunodeficiência ou de doenças preexistentes crônicas ou graves, de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput, ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 2º A condição de que trata o inciso II do caput ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo II, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput:

I - caso ambos os pais sejam servidores ou empregados públicos federais, a hipótese do inciso III do caput será aplicável a apenas um deles; e

II - a comprovação do preenchimento dos requisitos ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo III, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput, o servidor ou empregado público contactante deverá encaminhar a notificação de que trata o § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, por meio digital, para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 5º Na hipótese do inciso V do caput, o servidor ou empregado público deverá encaminhar a comprovação da viagem, por meio digital, para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 6º Na hipótese do inciso VI do caput, o servidor ou empregado público deverá:

I - comunicar imediatamente a chefia imediata, para avaliação da possibilidade da realização de trabalho remoto; e

II - preencher autodeclaração, na forma do Anexo IV, e encaminhá-la para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos I, II, IV, V e VI do caput, a critério da chefia imediata, os servidores e empregados públicos que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puderem executar suas atribuições remotamente, poderão excepcionalmente ter sua ausência justificada no Sistema de Registro de Frequência (SIREF), por meio de código a ser informado pela unidade de gestão de pessoas (UPAG).

Art. 3º Além do disposto no art. 2º, a chefia imediata poderá adotar, no âmbito de cada unidade do Ministério da Saúde, uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade:

I - adoção de regime de jornada em:

a) turnos alternados de revezamento; e

b) trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos da unidade;

II - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e

III - flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em Lei para cada caso.

§ 1º Caberá à chefia imediata de cada unidade do Ministério da Saúde assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.

§ 2º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I do caput, deverão ser priorizados os servidores e empregados públicos que residam com pessoas que se enquadrem nas hipóteses do inciso I do caput do art. 2º.

§ 3º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente pela chefia imediata, no âmbito de cada unidade do Ministério da Saúde, e somente poderão perdurar durante a vigência desta Portaria.

§ 4º A adoção de quaisquer das medidas previstas no caput ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

§ 5º Ficam suspensas, pelo prazo de vigência desta Portaria, as disposições normativas que restringem o percentual de servidores inseridos em quaisquer das hipóteses do caput, bem como as que estabelecem necessidade de acréscimo de produtividade.

Art. 4º O servidor ou empregado público que estiver no regime de trabalho remoto excepcional e temporário de que tratam o art. 2º e a alínea "b" do inciso I do caput do art. 3º deverá, durante o horário de sua jornada de trabalho:

I - manter telefone de contato atualizado e ativo, de forma a garantir a comunicação imediata com a chefia;

II - manter-se conectado ao e-mail institucional e acessá-lo periodicamente para garantir a efetiva comunicação com a chefia imediata;

III - submeter-se ao acompanhamento para apresentação do cumprimento das metas de desempenho pactuadas;

IV - dar ciência ao chefe imediato do andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o cumprimento das atividades sob sua responsabilidade; e

V - preservar o sigilo e a restrição de acesso dos dados acessados de forma remota.

§ 1º As metas de desempenho dos servidores ou empregados públicos em trabalho remoto excepcional e temporário deverão ser acordadas individualmente entre a chefia imediata e o servidor ou empregado público.

§ 2º O trabalho remoto de que trata esta Portaria deverá ser inserido no Sistema de Registro de Frequência (SIREF), sob o código 99001.

Art. 5º Os atestados de afastamento gerados por motivo de saúde poderão ser recebidos em formato digital durante a vigência desta Portaria.

§ 1º O servidor ou empregado público deverá encaminhar o atestado de afastamento em formato digital no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da sua emissão.

§ 2º O dirigente da unidade de gestão de pessoas (UPAG) deverá providenciar canal único de comunicação para o recebimento dos atestados de que trata o caput, resguardada a restrição de acesso às informações pessoais.

§ 3º O atestado de afastamento original deverá ser apresentado pelo servidor ou empregado público no momento da perícia oficial ou quando solicitado pelo dirigente da unidade de gestão de pessoas (UPAG).

Art. 6º Fica suspensa a realização de eventos e reuniões, no âmbito das unidades do Ministério da Saúde, com mais de 10 (dez) de participantes, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 1º A chefia da unidade poderá avaliar a possibilidade de realização do evento ou da reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.

§ 2º As reuniões com menos de 10 (dez) pessoas serão realizadas, de preferência, em ambiente ventilado e com distância mínima de 2 metros entre os participantes.

§ 3º Em casos excepcionais, o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde poderá autorizar a realização de evento ou reunião presencial, com mais de 10 (dez) participantes, no período de que trata o caput, mediante justificativa da necessidade, devendo ser observados os requisitos previstos no § 2º.

§ 4º Fica suspensa a participação de servidores ou empregados públicos em eventos com aglomeração de pessoas, como treinamentos presenciais, cursos, congressos e conferências, no período de que trata o caput.

Art. 7º Fica suspensa a realização de viagens internacionais a serviço enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 1º O Secretário-Executivo do Ministério da Saúde poderá autorizar excepcionalmente a realização de viagem internacional a serviço, no período de que trata o caput, mediante justificativa que demonstre o interesse público.

§ 2º As chefias imediatas deverão avaliar criteriosamente a necessidade de realização excepcional de viagens domésticas a serviço enquanto perdurar o período de que trata o caput, mediante justificativa que demonstre o interesse público.

Art. 8º Ficam suspensos o atendimento presencial e a realização de perícia por todas as unidades administrativas do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados, devendo as demandas serem encaminhadas por sistema próprio, se houver, telefone ou e-mail.

Parágrafo único. Fica suspenso o acesso do público externo a bibliotecas, museus, memorais, auditórios, restaurantes, lanchonetes e outros locais de uso coletivo nas dependências das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 9º A higienização das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados deverá ser intensificada, para fins de proteção contra o coronavírus (covid-19), com prioridade para as áreas com maior fluxo de pessoas e para as superfícies mais tocadas, como protocolos, balcões de atendimento, maçanetas e elevadores.

Art. 10. Compete à Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro a organização de estratégias de informação e conscientização dos riscos e das medidas de prevenção

para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), no âmbito das Unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 11. O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, alínea "a", II, III, IV e VI do caput do art. 2º, no art.
3º e no art. 8º não se aplica aos servidores e empregados públicos que:

I - atuem na área de segurança das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados;

II - prestem serviços de atenção direta à saúde da população, no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados;

III - exerçam suas atividades em hospitais federais que fazem parte da estrutura do Ministério da Saúde ou são a ele vinculados, tais como:

a) Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva;

b) Instituto Nacional de Cardiologia;

c) Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad;

d) Hospital Federal de Ipanema;

e) Hospital Federal da Lagoa;

f) Hospital Federal do Andaraí;

g) Hospital Federal Cardoso Fontes;

h) Hospital Federal dos Servidores do Estado; e

IV Hospital Federal de Bonsucesso; ou
V - exerçam outras atividades consideradas essenciais pela chefia imediata.
Art. 12. O disposto nesta Portaria, especialmente em seus arts. 2º e 11, aplica-se, no que couber, a terceirizados e demais colaboradores das unidades do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão comunicar às empresas contratadas as medidas a serem adotadas em relação a seus colaboradores que exercem atividades no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), sob pena de responsabilização dessas empresas pela não adoção das medidas, observados os termos contratuais.

Art. 13. Para os fins desta Portaria, a prestação de informação falsa sujeitará o servidor, empregado público, terceirizado ou colaborador às sanções penais e administrativas previstas em lei ou em contrato, quando for o caso.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE (IMUNODEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÔNICA OU GRAVE)

Eu,_____, RG nº _____, CPF nº_____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto em portaria do Ministro de Estado da Saúde, que devo ser submetido a isolamento, preferencialmente por meio trabalho remoto, em razão de doença preexistente crônica ou grave ou de imunodeficiência, com data de início _____, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

ANEXO II AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO

Eu,_____, RG nº _____, CPF nº_____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto em portaria do Ministro de Estado da Saúde, que, em razão de ter sob meu cuidado uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, bem como coabitar na mesma residência que esta pessoa, devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto, com data de início_, pelo prazo de 14 (quatorze) dias após a pessoa ser considerada recuperada. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

ANEXO III AUTODECLARAÇÃO DE FILHO(S) EM IDADE ESCOLAR

Eu,_____, RG nº _____, CPF nº_____, declaro, para fins específicos de atendimento ao disposto em portaria do Ministro de Estado da Saúde, que tenho filhos em idade escolar ou inferior e que necessitam da minha assistência, portanto, necessito ser submetido a trabalho remoto com data de início_____, enquanto vigorar a norma local, conforme o ato normativo

_____, que suspendeu as atividades escolares ou em creche, em razão das medidas de enfrentamento ao coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Informações adicionais

Dados do outro pai ou mãe (se houver)

Nome completo do outro pai ou mãe (se houver):

Outro pai ou mãe (se houver) é servidor público ou empregado público federal? ( ) Sim ( ) Não

Dados dos filhos (deve ser preenchido para cada filho) Nome Completo: Idade: Escola: ( ) Pública ( )Privada UF da Escola:

Cidade da Escola:

ANEXO IV

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE (SINAIS OU SINTOMAS GRIPAIS)

Eu,_____, RG nº _____, CPF nº_____, declaro, para fins específicos de atendimento ao disposto em portaria do Ministro de Estado da Saúde, que devo ser submetido a isolamento em razão de apresentar sinais ou sintomas gripais, estritamente pelo tempo em que perdurarem os sintomas, estando ciente de que devo procurar atendimento médico ou orientação por telefone, consoante canal disponibilizado pelo Ministério da Saúde ou pelos demais entes federativos. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

DELIBERAÇÃO Nº 185, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre prazos de processos e procedimentos afetos ao trânsito

Dispõe sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), "ad referendum" do Colegiado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o art. 6º, inciso XII, do Regimento Interno do CONTRAN - Anexo da Resolução CONTRAN nº 776, de 13 de junho de 2019;

Considerando a urgente necessidade de se evitar a aglomeração de pessoas nos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e nas entidades públicas e privadas prestadoras de serviços afetos ao trânsito;

Considerando as ações do Governo Federal no sentido de adotar medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 50000.014338/2020-79, resolve:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.

Art. 2º O prazo para que o processo de habilitação do candidato permaneça ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 2º, § 3º, da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, fica ampliado para 18 (dezoito) meses, inclusive para os processos administrativos em trâmite.

Art. 3º Ficam interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos para apresentação de:

I - defesa da autuação, previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016;

II - recursos de multa, previstos nos arts. 11, inciso IV, e 15, da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

III - defesa processual, previsto no art. 10, § 5º, da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

IV - recursos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos nos arts. 15, § 1º, e 16, § 1º, da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018.

Art. 4º Fica interrompido, por tempo indeterminado, o prazo para identificação do condutor infrator, previsto no art. 257, § 7º, do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite.

Art. 5º Para fins de fiscalização, ficam interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos:

I - para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição de Certificado de Registro de Veículo (CRV) em caso de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 19/02/2020, previsto no art. 123, § 1º, do CTB;

II - relativos a registro e licenciamento de veículos novos, desde que ainda não expirados, previstos na Resolução CONTRAN nº 04, de 23 de janeiro de 1998;

III - para que o condutor possa dirigir veículo com validade Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida desde 19/02/2020, previsto no art. 162, inciso V, do CTB.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III também aplica-se à Permissão para Dirigir (PPD).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020

PORTARIA Nº 126, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a restrição de entrada no País (Revogada pela Portaria 133/2020)

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições

que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no VI do caput do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da

covid-19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 27/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA, de 18 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País,

RESOLVEM :

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no País, conforme o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País, por via aérea, de estrangeiros provenientes dos seguintes países:

I - República Popular da China;

II - membros da União Europeia;

III - República da Islândia, Reino da Noruega, Confederação Suíça, Reino Unido da Grã- Bretanha e Irlanda do Norte;

IV - Comunidade da Austrália;

V - Japão;

VI - Malásia; e

VII - República da Coreia.

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 4º A restrição de entrada no país não se aplica ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com prévia autorização de residência no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;

V - estrangeiro que se enquadre na hipótese de reunião familiar com cidadão brasileiro nato ou naturalizado que se encontre no território nacional;

VI - estrangeiro cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público;

VII - estrangeiro portador de Registro Nacional Migratório; e VIII - transporte de cargas.

Parágrafo único. A vedação contida no caput não impede o ingresso e a permanência da tripulação no Brasil para fins operacionais, ainda que estrangeira.

Art. 5º O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Portaria implicará em: I - responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator;

II - repatriação ou deportação imediata do agente infrator; e III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 6º . As hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII do **caput** do art. 4º ficam estendidas ao rol de exceção previsto no art. 4.º da Portaria nº 125, de 19 de março de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 23 de março de 2020.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO SERGIO FERNANDO MORO TARCISIO GOMES DE FREITAS LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.3.2020 - Edição extra-E e republicado no DOU de 20/03/2020 - Edição extra-D

REVOGADO

PORTARIA Nº 125, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a restrição de entrada no País de estrangeiros

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (**covid-19**);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da

covid-19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 27/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA, de 18 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País, conforme o disposto no inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de estrangeiros oriundos dos seguintes países:

I - República Argentina;

II - Estado Plurinacional da Bolívia;

III - República da Colômbia;

IV - República Francesa (Guiana Francesa); V - República Cooperativa da Guiana;

VI - República do Paraguai; VII - República do Peru; e VIII - República do Suriname.

Parágrafo único. Será editada Portaria específica em relação às fronteiras terrestres com a República Oriental do Uruguai.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de quinze dias, contado da data de publicação desta Portaria, a entrada no País, por rodovias ou meios terrestres, de estrangeiros oriundos dos países mencionados no art. 1º.

Parágrafo único. O prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica:

I - ao brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ao imigrante com prévia autorização de residência definitiva em território brasileiro;

III - ao profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado; e

IV - ao funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro. Art. 5º A restrição de que trata esta Portaria não impede:

I - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, na forma da legislação vigente;

II - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizada pelas autoridades sanitárias locais; e

III - o tráfego de residentes de cidades gêmeas com linha de fronteira exclusivamente terrestre.

Art. 6º O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Portaria implicará: I - a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator; e

II - a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO SERGIO FERNANDO MORO LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.3.2020 - Edição extra-B

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020 – reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid- 19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid- 19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2019 - Edição extra C

PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020 – declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus

Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, e

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a condição de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar; e

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia do coronavírus (covid-19) previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Fica declarado, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).

Art. 2º Para contenção da transmissibilidade do covid-19, deverá ser adotada como, medida não- farmacológica, o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 (quartorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com sintomas respiratórios a apresentação de tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, desde que seja confirmado por atestado médico.

Art. 3º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, considerando os sintomas respiratórios ou o resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2.

§ 1º O atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Para emissão dos atestados médicos de que trata o § 1º, é dever da pessoa sintomática informar ao profissional médico o nome completo das demais pessoas que residam no mesmo endereço, sujeitando-se à responsabilização civil e criminal pela omissão de fato ou prestação de informações falsas.

§ 3º Para as pessoas assintomáticas que residem com a pessoa sintomática será possível a emissão de novo atestado médico de isolamento caso venham a manifestar os sintomas respiratórios previstos no parágrafo único do art. 2º ou tenham resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2.

§ 4º A prescrição médica de isolamento deverá ser acompanhada dos seguintes documentos assinados pela pessoa sintomática:

I - termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020; e

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam ou trabalhem no mesmo endereço, nos termos do Anexo.

Art. 4º As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas .

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 (seção 1) Edição-extra-F

ANEXO

TERMO DE DECLARAÇÃO

Eu,_____, RG nº_____, CPF nº _____, residente e domiciliado na _____Bairro_ _____, CEP , na cidade de_, Estado _____, declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) _____sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido(a), bem como as pessoas que residem no mesmo endereço ou dos trabalhadores domésticos que exercem atividades no âmbito residencial, com data de início _____, previsão de término_____, local de cumprimento da medida _____.

Nome das pessoas que residem no mesmo endereço que deverão cumprir medida de isolamento domiciliar:

1._____

2._____

3._____

Assinatura da pessoa sintomática: _____

Data:_____/_____/_____Hora:_____: _____

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - regulamenta a lei 13.979/2020, para definir as atividades da imprensa como essenciais

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
VI - telecomunicações e internet;
VII - serviço de call center;
VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
IX - captação e tratamento de esgoto e lixo; ~~X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;~~
X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
XI - iluminação pública;
XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
XIII - serviços funerários;
XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX ~~- compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;~~

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira; XXV - transporte de numerário;

XXV - p~~rodução e distribuição de n~~umerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII ~~- produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;~~

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros; XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII ~~- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assi~~stência social;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIV ~~- atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e~~

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXV ~~- outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.~~

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII- atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do **caput**, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-

19 poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta Wagner de Campos Rosário
André Luiz de Almeida Mendonça Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G e republicado no DOU de 21.03.2020 - Edição extra- H*

PORTARIA Nº 132, DE 22 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a restrição de entrada no País de estrangeiros provenientes do Uruguai (Revogada pela Portaria nº 204 de 29 de abril de 2020).

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País, por via terrestre, de estrangeiros provenientes da República Oriental do Uruguai, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º,caput,inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da covid-19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; e

Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País, por via terrestre, conforme o disposto no inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de estrangeiros provenientes da República Oriental do Uruguai.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Portaria, a entrada no País, por via terrestre, de estrangeiros provenientes da República Oriental do Uruguai.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, se necessário, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica:

I - ao brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ao cônjuge ou companheiro uruguaio de brasileiro, nato ou naturalizado; III - ao uruguaio que tenha filho brasileiro;

IV - ao estrangeiro residente no Brasil;

V - ao profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado; e

VI - ao funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro. Art. 5º A restrição de que trata esta Portaria não impede:

I - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, na forma da legislação vigente;

II - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizada pelas autoridades sanitárias locais; e

III - o tráfego de residentes fronteiriços, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou outro documento comprobatório.

Art. 6º O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Portaria implicará: I - a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator; e

II - a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO SERGIO FERNANDO MORO LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.3.2020 - Edição extra- K

REVOGADO

DECRETO Nº 10.288, DE 22 DE MARÇO DE 2020 - regulamenta a lei 13.979/2020, para definir as atividades da imprensa como essenciais

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA**:**

OBJETO

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, aos entes privados e às pessoas físicas.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado.

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no art. 220, § 1º, da Constituição.

Art. 4º São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros.

§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços de que trata o **caput**.

§ 2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 3º Na execução das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da **covid-19**.

Vigência

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Jorge Antonio de Oliveira Francisco André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.3.2020 - Edição extra J*

PORTARIA Nº 133, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - dispõe sobre a restrição de entrada no país de estrangeiros (Revogada pela Portaria 152/2020)

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições

que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus **SARS-CoV-2** (**covid-19**);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de efetivar as medidas de saúde para resposta à pandemia da **covid-19**

previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; e

Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País,

RESOLVEM**:**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no País, conforme o disposto no inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País, por via aérea, de estrangeiros provenientes dos seguintes países, independentemente de sua nacionalidade:

I - República Popular da China; II - União Europeia;

III - República da Islândia, Reino da Noruega, Confederação Suíça, Reino Unido da Grã- Bretanha e Irlanda do Norte;

IV - Comunidade da Austrália;

V - República Islâmica do Irã; VI - Japão;
VII - Malásia; e

VIII - República da Coreia.

REVOGADO

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus **SARS-CoV-2** (**covid-19**).

Art. 4º A restrição de entrada no País não se aplica ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público; e

c) portador de Registro Nacional Migratório; VI - transporte de cargas;

VII - passageiro em trânsito internacional, procedente ou não dos países a que se refere o art. 2º, desde que não saia da área internacional do aeroporto;

VIII - pouso técnico para reabastecer, quando não houver necessidade de desembarque de passageiros das nacionalidades com restrição; e

IX - passageiro com destino à República Federativa do Brasil que tenha realizado conexão nos países a que se refere o art. 2º.

§ 1º A vedação contida no **caput** não impede o ingresso e a permanência da tripulação e dos funcionários das empresas aéreas no País para fins operacionais, ainda que estrangeira.

§ 2º Na aplicação do disposto no inciso VII do **caput**, na hipótese de atraso superior a seis horas ou de cancelamento de voos, o transportador observará a necessidade de assistência material aos viajantes, incluídas a alimentação e a hospedagem, e submeterá à avaliação da Polícia Federal a necessidade excepcional de acomodação fora da área restrita do aeroporto.

§ 3º Cabe ao transportador zelar pela permanência do passageiro em área restrita na hipótese prevista no inciso VII do **caput**.

Art. 5º O descumprimento das medidas previstas nesta Portaria implicará ao agente infrator: I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 6º As hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”e “c” do inciso V do **caput** do art. 4º ficam estendidas ao rol de exceção previsto no art. 4º da Portaria nº 125, de 19 de março de 2020, que trata da restrição temporária de entrada pelas fronteiras terrestres provenientes dos países que relaciona.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em um dos países de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência

REVOGADO

poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal, desde que se dirija diretamente ao aeroporto, haja demanda oficial da embaixada ou do consulado desses países e sejam apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 7º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 126, de 20 de março de 2020.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO SERGIO FERNANDO MORO TARCISIO GOMES DE FREITAS LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.2020 - Edição extra C

REVOGADO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - altera a lei 13.979/2020 e revoga o art. 18 da MP 927/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei

nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de

que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011." (NR)

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República. JAIR MESSIAS BOLSONARO

Wagner de Campos Rosário

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.2020 - Edição extra-C*

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre os requisitos para fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos

(Publicada no DOU Extra nº 56 – C, de 23 de março de 2020)

Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

Art. 1° Esta Resolução dispõe, de foma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS- CoV-2.

Art. 2° A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.

Art. 3° A dispensa de ato público de liberação dos produtos objeto deste regulamento não exime:

I - o fabricante e importador de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas aplicáveis; e

II - o fabricante e importador de realizarem controles pós-mercado, bem como de cumprirem regulamentação aplicável ao pós-mercado.

Art. 4° O fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados em conformidade com este regulamento.

Art. 5° As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1° A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2° A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleaìvel que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas. § 3° O TNT utilizado deve ter a determinação(*) da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtragem de partículas (EFP)> 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) > 95%.

§ 4° É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Não tecido para artigos de uso odonto- médico- hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

Art. 6° Os protetores faciais do tipo peça inteira devem atender aos requisitos estabelecidos na seguinte norma técnica:

I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Proteção ocular pessoal - Protetor ocular e facial tipo tela - Requisitos.

§ 1° Os protetores faciais não podem manter saliências, extremidades afiadas, ou algum tipo de defeitos que podem causar desconforto ou acidente ao usuário durante o uso.

§ 2° Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que o protetor facial permaneça estável durante o tempo esperado de utilização.

§ 3° As faixas utilizadas como principal meio de fixação devem ser ajustáveis ou autoajustáveis e ter, no mínimo, 10 mm de largura sobre qualquer parte que possa estar em contato com o usuário.

§ 4° O visor frontal deve ser fabricado em material transparente e possuir dimensões mínimas de espessura 0,5mm, largura 240 mm e altura 240mm.

Art. 7° Os respiradores filtrantes para partìculas (PFF) classe 2, N95 ou equivalentes devem ser fabricados parcial ou totalmente de material filtrante que suporte o manuseio e uso durante todo o período para qual foi projetado, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas teìcnicas:

I - ABNT NBR 13698:2011 - Equipamento de proteção respiratória - peça semifacial filtrante para partículas; e

II - ABNT NBR 13697:2010 - Equipamento de proteção respiratória - Filtros para partículas.

§ 1° Os materiais utilizados não podem ser conhecidos como causadores de irritação ou efeitos adversos à saúde, como também não podem ser altamente inflamáveis.

§ 2° Qualquer material liberado pelo meio filtrante e pelo fluxo de ar através deste meio não pode constituir risco ou incômodo para o usuário.

§ 3° Todas as partes desmontaìveis, se existentes, devem ser facilmente conectadas e mantidas firmemente na peça.

§ 4° A resistência à respiração imposta pela PFF, com ou sem válvula, deve ser a mais baixa possível e não deve exceder aos seguintes valores:

I - 70Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 30L/min;

II - 240Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 95L/min; e III - 300Pa em caso de exalação com fluxo de ar contínuo de 160L/min;

§ 5° A penetração dos aerossóis de ensaio através do filtro da PFF não pode exceder em momento algum a 6%.

§ 6° A válvula de exalação, se existente, deve ser protegida ou ser resistente às poeiras e danos mecânicos.

§ 7° A concentração de dióxido de carbono no ar inalado, contido no volume morto, não pode exceder o valor médio de 1% (em volume).

Art. 8° As vestimentas hospitalares devem ser fabricadas em material Tecido-não- Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos) e atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas, conforme aplicável:

I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Vestimentas de proteção - Requisitos gerais;

II - ABNT NBR 16064:2016 - Produtos têxteis para saúde - Campos cirúrgicos, aventais e roupas para sala limpa, utilizados por pacientes e profissionais de saúde e para equipamento

- Requisitos e métodos de ensaio;

III - ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odonto-médico- hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica; e

IV - ISO 16693:2018 - Produtos têxteis para saúde - Aventais e roupas privativas para procedimento não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e pacientes - Requisitos e métodos de ensaio.

§ 1° Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que a vestimenta permaneça estável durante o tempo esperado de utilização, por meio de (*)sistema de ajuste ou faixas de tamanhos adequados.

§ 2° Para maior proteção do profissional, a altura do avental deve ser de, no mínimo, 1,5 cm, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior, e garantir que nenhuma parte dos membros superiores fique descoberta por movimentos esperados do usuário.

§ 3° A vestimenta deve fornecer ao usuário um nível de conforto adequado com o nível requerido de proteção contra o perigo que pode estar presente, as condições ambientais, o nível das atividades dos usuários e a duração prevista de utilização da vestimenta de proteção.

§ 4° Vestimentas (avental/capote) não impermeáveis com barreira para evitar a contaminação da pele e roupa do profissional devem ser fabricadas com gramatura mínima de 30g/m2.

§ 5° Vestimentas (avental/capote) impermeaìveis devem ser fabricadas com gramatura mínima de 50g/m2 e possuir eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 99%.

Art. 9° Fica permitida a aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International

Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

§ 1° A indisponibilidade de produtos regularizados na Anvisa deve ser evidenciada e arquivada à documentação do processo de aquisição.

§ 2° Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

§ 3° O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo o período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.

Art. 10. Fica permitido o recebimento, em doação, de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos essenciais para o combate à COVID- 19, novos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidade públicas e serviços de saúde públicos e privados.

§ 1° Quando os produtos previstos no caput não atender ao requisito da regularização e comercialização em jurisdição de membro do IMDRF, o responsável pela doação, antes da importação, deve solicitar prévia autorização da Anvisa;

§ 2° A solicitação deve ser acompanhada da ficha técnica e das especificações do produto, país de origem e fabricante.

§ 3° Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

Art. 11. Esta Resolução tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente Substituto

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a restrição de entrada no País de estrangeiros por transporte aquaviário

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros por transporte aquaviário, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA , DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA

E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no VI do caput do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de efetivar as medidas de saúde para resposta à pandemia da covid-19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; e

Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País,

R ES O LV E M :

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no País por transporte aquaviário, conforme o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica restringido, pelo prazo de trinta dias, o desembarque de estrangeiros em porto ou ponto no território brasileiro, por via aquaviária, independentemente de sua nacionalidade.

Parágrafo único. O desembarque será excepcionalmente autorizado caso seja necessária assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem.

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).

Art. 4º A restrição de entrada no País não se aplica ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público; e

c) portador de Registro Nacional Migratório.

Art. 5º A restrição prevista nesta Portaria não impede a continuidade do transporte e do desembarque de cargas, sem que haja desembarque de tripulantes, salvo para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem.

Art. 6º O descumprimento das medidas previstas nesta Portaria implicará ao agente infrator: I - responsabilização civil, administrativa e penal; II - repatriação ou deportação imediata; e III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 7º As restrições previstas nesta Portaria não excluem as competências dos órgãos reguladores de edição de regras adicionais, incluídas regras sanitárias sobre procedimentos,

embarcações e operações. Art. 8º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO SERGIO FERNANDO MORO TARCISIO GOMES DE FREITAS LUIZ HENRIQUE MANDETTA

DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020 – altera o Decreto 10.282/2020, para definir serviços e atividades essenciais

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA**:**

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º .....

§ 1º .....

.....

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

.....

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

.....

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

.....

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

.....

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas.

.....

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do **caput**, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República. JAIR MESSIAS BOLSONARO

Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.3.2020

PORTARIA Nº 152, DE 27 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a restrição de entrada no País de estrangeiros

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º,caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírusSARS-CoV-2(covid-19);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no VI do caput do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de efetivar as medidas de saúde para resposta à pandemia da covid-19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; e

Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no País, conforme o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País, por via aérea, de estrangeiros, independentemente de sua nacionalidade.

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírusSARS-CoV-2(covid-19).

Art. 4º A restrição de entrada no País não se aplica ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público; e

c) portador de Registro Nacional Migratório;

VI - transporte de cargas;

VII - passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita seu ingresso; e

VIII - pouso técnico para reabastecer, quando não houver necessidade de desembarque de passageiros das nacionalidades com restrição.

§ 1º A vedação contida no caput não impede o ingresso e a permanência da tripulação e dos funcionários das empresas aéreas no País para fins operacionais, ainda que estrangeira.

§ 2º Na aplicação do disposto no inciso VII do caput, na hipótese de atraso superior a seis horas ou de cancelamento de voos, o transportador observará a necessidade de assistência material aos viajantes, incluídas a alimentação e a hospedagem, e submeterá à avaliação da Polícia Federal a necessidade excepcional de acomodação fora da área restrita do aeroporto.

§ 3º Cabe ao transportador zelar pela permanência do passageiro em área restrita na hipótese prevista no inciso VII do caput.

Art. 5º O descumprimento das medidas previstas nesta Portaria implicará ao agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 6º As hipóteses previstas nas alíneas "a", "b"e "c" do inciso V do caput do art. 4º ficam estendidas ao rol de exceção previsto no art. 4º da Portaria nº 125, de 19 de março de 2020, que trata da restrição temporária de entrada pelas fronteiras terrestres provenientes dos países que relaciona.

§1º. Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em um dos países de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o estrangeiro deve dirigir-se diretamente ao aeroporto, deve haver demanda oficial da embaixada ou do consulado de seu país de residência e devem ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 7º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 133, de 23 de março de 2020.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 30 de março de 2020.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

SERGIO FERNANDO MORO

TARCISIO GOMES DE FREITAS

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA Nº 151, DE 30 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre o emprego da Força Nacional

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Ministério da Saúde em todo território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e a Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça, e tendo em vista o contido no Processo nº 08004.000385/2020-39, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública para atuar nas ações de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio de apoio às ações do Ministério da Saúde na prevenção e combate da pandemia do novo coronavírus, em caráter episódico e planejado, por até 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de março até 28 de maio de 2020.

Parágrafo único: As ações de apoio poderão compreender, entre outras, as seguintes atividades:

I - auxílio aos profissionais da área de saúde para que possam atender com segurança todas as pessoas que se mostrem com suspeitas de estarem infectadas pelo novo coronavírus;

II - reforço das medidas policiais de segurança que garantam o funcionamento dos centros de saúde (hospitais, UPAs etc);

III - garantia da segurança e auxílio na distribuição e armazenamento de produtos e/ou insumos médicos e farmacêuticos;

IV - garantia da segurança e auxílio na distribuição e armazenamento de gêneros alimentícios e produtos de higiene;

V - garantia da segurança e auxílio no controle sanitário realizado em portos, aeroportos, rodovias e centros urbanos;

VI - patrulhamento ou guarda ostensiva com o objetivo de evitar saques e vandalismos;

VII - realização de campanhas de prevenção ou proteção de locais para a realização de testes rápidos por agentes da saúde públicas; e

VIII - aplicação das medidas coercitivas previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, conjunta dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º O detalhamento das ações deverá ser planejado com o Ministério da Saúde.

Art. 3.º As ações da Força Nacional deverão também ser obrigatoriamente coordenadas com os Governos dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Coordenação- Geral de Planejamento e Operações da Força Nacional da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o disposto no inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 6º O efetivo da Força Nacional já em atuação no território nacional poderá redirecionar, quando possível e em coordenação com os órgãos demandantes e com os Governos dos Estados e do Distrito Federal, suas atuação para o exercício das atividades previstas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 158, DE 31 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a restrição de entrada no País de estrangeiros provenientes da Venezuela (Revogada pela Portaria nº 204 de 29 de abril de 2020).

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso VI, da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no VI do caput do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da covid-19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; e

Considerando as manifestações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, especialmente a NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/SEI/GADIP-DP/ANVISA, com recomendação de prorrogação da restrição excepcional e temporária de entrada no País, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela, conforme o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Portaria, a entrada no País, por rodovias ou meios terrestres, de estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação pelo coronavírus SARS-CoV-2, em especial em razão:

I - da dificuldade de o Sistema Único de Saúde brasileiro comportar o tratamento de estrangeiros infectados pelo coronavírus SARS-CoV-2; e

II - da dificuldade de impedir a disseminação do coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica:

I - ao brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ao profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

III - funcionários estrangeiros acreditados junto ao Governo brasileiro; e

IV - estrangeiro cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público.

Art. 5º A restrição de que trata esta Portaria não impede:

I - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol do art. 4º, na forma da legislação vigente; e

II - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizada pelas autoridades sanitárias locais.

Art. 6º O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Portaria implicará:

I - a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator; e

II - a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 7º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

SERGIO MORO TARCISIO GOMES DE FREITAS

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

REVOGADO

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2020 – dispõe sobre a restrição de entrada no País de estrangeiros (Revogada pela Portaria nº 204 de 29 de abril de 2020).

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, o art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no VI do caput do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas; e

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da covid-19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; , resolveM:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País, conforme o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de estrangeiros provenientes dos seguintes países:

I - República Argentina;

II - Estado Plurinacional da Bolívia;

III - República da Colômbia;

IV - República Francesa (Guiana francesa);

V - República Cooperativa da Guiana;

VI - República do Paraguai;

VII - República do Peru; e

VIII - República do Suriname.

Parágrafo único. A Portaria Interministerial nº 132, de 22 de março de 2020, dispõe sobre a restrição excepcional e temporária da entrada no Brasil pelas fronteiras terrestres com a República Oriental do Uruguai.

REVOGADO

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Portaria, a entrada no País, por rodovias ou meios terrestres, de estrangeiros provenientes dos países mencionados no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica:

I - ao brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ao imigrante com prévia autorização de residência definitiva em território brasileiro;

III - ao profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - ao funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e

V - ao estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público; e

c) portador de Registro Nacional Migratório.

§1º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em um dos países de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o estrangeiro deve dirigir-se diretamente ao aeroporto, deve haver demanda oficial da embaixada ou do consulado de seu país de residência e devem ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 5º A restrição de que trata esta Portaria não impede:

I - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol do art. 4º, na forma da legislação vigente;

II - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizada pelas autoridades sanitárias locais; e

III - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas com linha de fronteira exclusivamente terrestre, desde que garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho.

Art. 6º O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Portaria implicará:

I - a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator; e

II - a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio.

REVOGADO

Art. 7º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SERGIO MORO
TARCISIO GOMES DE FREITAS
LUIZ HENRIQUE MANDETTA

DECRETO Nº 10.308, DE 2 DE ABRIL DE 2020 – dispõe sobre a requisição de bens e serviços

Dispõe sobre requisição de bens e serviços prestados por empresas públicas vinculadas ao Ministério da Infraestrutura durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Durante o período do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), o Ministro de Estado da Infraestrutura poderá requisitar bens e serviços de empresas públicas vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tarcisio Gomes de Freitas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020 – estabelece normas sobre compras públicas.

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Alterações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art....4º …….....

.....

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º." (NR)

"Art. 4º-G …….....

.....

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (NR)

"Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011." (NR)

Emissão não presencial de certificados digitais

Art. 2º Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.

Revogação

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

II - o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.

Vigência

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Roberto de Oliveira Campos Neto

Walter Souza Braga Netto

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2020 – dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento.

Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA E A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas respectivas atribuições legais regimentais;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019 e o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que a regulamenta e define os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara a condição de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional e a necessidade de envidar todos os esforços para reduzir a transmissibilidade;

CONSIDERANDO a Nota Pública Conjunta do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, de 20 de março de 2020, sobre as medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19) nas Unidades de Acolhimento Institucional;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 313/2020, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços, visando prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0002302-31.2020.2.00.0000, que permite a realização das audiências concentradas virtuais e faculta a decisão quanto à reintegração familiar ou à colocação em família substituta com fundamento nos relatórios das equipes técnicas, nos termos do art. 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre as medidas protetivas de acolhimento institucional e

acolhimento familiar, previstas nos incisos VII e VIII do art. 101 e outros dispositivos relacionados;

RECOMENDAM:

Art. 1º Nas localidades impactadas pela pandemia, para assegurar a continuidade da oferta dos serviços de acolhimento, a prevenção da transmissibilidade do novo Coronavírus, Covid-19, e a proteção de crianças, adolescentes e profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, poderão ser adotadas as seguintes medidas e procedimentos emergenciais:

I - precedência da aplicação do disposto no art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, à aplicação da medida protetiva de acolhimento para a criança ou o adolescente;

II - priorização de procedimentos para concessão de guarda provisória a pretendentes previamente habilitados, mediante relatório técnico favorável e decisão judicial competente, nos casos de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento que se encontrem em estágio de convivência para adoção;

III - utilização, no período da pandemia, de fluxos e procedimentos emergenciais para a colocação segura, em residências de adotantes habilitados junto ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, de recém-nascidos entregues para adoção pela genitora nos termos do art. 19-A e 166, §,1º, do ECA, de modo a evitar o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional, respeitando-se a ordem de habilitação dos pretendentes;

IV - reintegração familiar de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento institucional, quando observadas condições seguras para cuidado e proteção junto à família de origem, nuclear ou extensa, com a qual a criança ou adolescente tenha vínculo, referenciando-se estes casos para acompanhamento, ainda que remoto, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento;

V - adequações para que os serviços de acolhimento institucional - na modalidade abrigo institucional - possam adotar temporariamente o regime de funcionamento emergencial com cuidador(es) residente(s), de modo a reduzir o fluxo diário de entrada e saída de profissionais;

VI - adaptação do espaço físico e reorganização do serviço de acolhimento institucional - na modalidade abrigo institucional - para possibilitar o atendimento em subgrupos de até dez crianças e/ou adolescentes, priorizando-se, sempre que possível, o regime de funcionamento emergencial com cuidador(es) residente(s);

VII - sensibilização das Famílias Acolhedoras habilitadas para que, excepcionalmente, acolham mais de uma criança ou adolescente, dentre aquelas que estejam com medida protetiva de acolhimento institucional ou venham a necessitar de medida de acolhimento durante o período de emergência em saúde pública, bem como da Administração Pública, para que complemente proporcionalmente o subsídio dado aos acolhedores;

VIII - utilização, em caráter excepcional, e depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da medida de acolhimento institucional, de estratégias que possam viabilizar a permanência da criança ou adolescente na residência de cuidadores diretos, de demais profissionais do serviço de acolhimento ou de padrinhos afetivos, quando houver condições suficientes e seguras para cuidado e proteção, após decisão judicial autorizando tal medida; e

IX - no período da pandemia, novos acolhimentos deverão ser admitidos apenas em casos excepcionais, respeitando-se o disposto no art. 34, § 1º, do ECA, e, sendo necessário, encaminhados os acolhidos a espaços próprios e adequados para permanência no período recomendado para a quarentena.

§ 1º As medidas e os procedimentos emergenciais previstos na presente Recomendação serão previamente comunicados e explicados à criança e ao adolescente e sua família.

§ 2º Na hipótese do inciso VIII do caput, deve-se considerar a existência de vinculação prévia da criança ou do adolescente com a pessoa que os receberá em sua residência no período da pandemia, a disponibilidade desta e de sua família para o acolhimento e as condições de segurança para a efetivação desta alternativa.

§ 3º A transferência da criança e do adolescente do serviço de acolhimento, conforme previsto nos incisos VII e VIII do caput, deverá ser sugerida por meio de relatório elaborado pela equipe técnica do serviço de acolhimento ou do Juízo, à autoridade judiciária e ao Ministério Público, visando à adoção das providências necessárias, nelas se incluindo a concessão de termo de compromisso e responsabilidade, ou, de guarda provisória, se for o caso.

§ 4º No caso de concessão de termo de compromisso e responsabilidade, a situação deverá ser registrada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, no campo Observações do Acolhimento.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do caput, é necessário que o ambiente e as condições para o acolhimento da criança ou do adolescente sejam adequados e monitorados, ainda que de modo remoto, pela equipe técnica do serviço de acolhimento ou do Juízo.

§ 6º A medida prevista no inciso VIII do caput ou, em sua impossibilidade, a permanência do adolescente no serviço de acolhimento onde já estiver acolhido, poderá, excepcionalmente, ser adotada para a proteção daqueles que completarem a maioridade durante o acolhimento, enquanto não houver condições seguras para seu desligamento durante a pandemia, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º do ECA.

§ 7º Em hipótese alguma deverá ser imposta aos cuidadores ou a outros profissionais do serviço de acolhimento a medida prevista no inciso VIII do caput, sendo essa adesão de caráter voluntário.

§ 8º Em relação a quaisquer das medidas previstas no caput deste artigo, deve-se buscar orientar os cuidadores, outros profissionais do serviço de acolhimento, padrinhos, famílias acolhedoras, crianças e adolescentes e seus familiares quanto aos riscos da pandemia e a necessidade de isolamento social para a proteção individual e coletiva, assim como disponibilizar apoio e orientação, ainda que remotos.

§ 9º Adota-se para esta recomendação a definição legal de padrinho afetivo determinada no art. 19-B do ECA.

§ 10 Nas localidades onde, para prevenção da disseminação da Coronavírus (Covid-19), seja necessário restringir as visitas, devem ser viabilizados meios que possibilitem a manutenção do contato remoto com familiares e pessoas relevantes para a criança e o adolescente.

§ 11 Deve ser dada especial atenção às crianças e aos adolescentes com baixa imunidade ou com outros problemas de saúde que possam configurar risco no caso de infecção pelo

Coronavírus, COVID-19, com a adoção de medidas e procedimentos que sejam mais favoráveis à sua proteção.

§ 12 As medidas previstas no caput não deverão implicar descontinuidade da oferta do Serviço de Acolhimento ou fechamento da unidade de acolhimento institucional.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Deve-se dar ciência do inteiro teor desta Recomendação ao Sistema de Garantia de Direitos, cujos representantes poderão subscrevê-la.

Art. 3º Publique-se e encaminhe-se cópia digital aos órgãos envolvidos para ampla divulgação.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministro de Estado da Cidadania

DAMARES REGINA ALVES

Ministra de Estado da Mulher, da Família e

dos Direitos Humanos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020 – dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações.

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19),de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Os dados de que trata ocaputserão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

§ 2º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata ocaput.

§ 3º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

Art. 3º Os dados compartilhados:

I - terão caráter sigiloso;

II - serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º; e

III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968.

§ 1º É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere ocaputdo art. 2º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

§ 2º A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos nocaputdo art. 2º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, as informações compartilhadas na forma prevista nocaputdo art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

PORTARIA Nº 204, DE 29 DE ABRIL DE 2020 – dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros (Revogada pela Portaria 255/2020)

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, por via terrestre, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA,DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA,DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º,caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírusSARS-CoV-2(covid-19);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI docaputdo art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia dacovid-19previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; e

Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, por via terrestre, nos termos do disposto no inciso VI docaputdo art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País, por rodovias ou outros meios terrestres, de estrangeiros de qualquer nacionalidade.

Parágrafo único. O prazo de que trata ocaputpoderá ser prorrogado, se necessário, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírusSARS-CoV-2(covid-19).

Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público; e

c) portador de Registro Nacional Migratório.

§ 1º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em um dos países de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar no País mediante autorização da Polícia Federal.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o estrangeiro se dirigirá diretamente ao aeroporto, será necessária demanda oficial da embaixada ou do consulado de seu país de residência e serão apresentados os bilhetes aéreos referentes aos voos.

§ 3º As hipóteses de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V docaputnão se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

Art. 5º A restrição de que trata esta Portaria não impede:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas com linha de fronteira exclusivamente terrestre, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol do art. 4º, na forma da legislação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II docaputnão se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.

Art. 6º O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Portaria implicará:

I - a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator; e

II - a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 7º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

REVOGADO

Art. 8º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 158, de 31 de março de 2020, e a Portaria nº 195, de 20 de abril de 2020, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde;

II - a Portaria nº 132, de 22 de março de 2020, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde; e

III - a Portaria nº 8, de 2 de abril de 2020, dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

TARCISIO GOMES DE FREITAS

Ministro de Estado da Infraestrutura

NELSON LUIZ SPERLE TEICH

Ministro de Estado da Saúde

REVOGADO

DECRETO Nº 10.342, DE 7 DE MAIO DE 2020 – altera o Decreto 10.282/2020

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

.....

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural;

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

DECRETO Nº 10.344, DE 8 DE MAIO DE 2020 – altera o Decreto 10.282/2020

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

.....

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.480, DE 11 DE MAIO DE 2020 – medida cautelar, ações de fiscalização em vigilância sanitária

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresas: Fabricantes listados no quadro abaixo

Produto - (Lote): Modelos de Respiradores para Particulados dos fabricantes listados no quadro abaixo (todos os lotes);

Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)

Expediente nº: 1469065/20-9

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Interdição cautelar do uso como Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente) em Serviços de Saúde.

Motivação: Considerando que os Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente) listados no Anexo falharam em demonstrar uma eficiência mínima de filtragem de partículas de 95% em monitoramento realizado pela autoridade estrangeira americana, National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH; considerando que a autoridade sanitária americana, Food and Drug Administration - FDA, a qual a Anvisa possui acordo de confidencialidade, firmado desde 2010, para o compartilhamento de informações acerca da segurança, eficácia e qualidade dos produtos regulamentados pela Anvisa, informou que esses produtos não são mais elegíveis e não mais estão autorizados a serem comercializados ou distribuídos nos Estados Unidos como Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente); considerando o iminente risco aos profissionais de saúde quando do uso de Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente) que não atendam às especificações de filtragem mínimas, o que pode ocasionar a contaminação no contexto da pandemia por Sars-Cov-2.

A medida de fiscalização pode ser reconsiderada caso laudo emitido por Laboratório acreditado pelo Inmetro ateste eficiência de filtração em concordância com o padrão requerido para Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente).

	Fabricante	***Modelo do Respirador***	***País de Fabricação***
	Allmed	***KN95 Particulate Respirator LP220002***	***China***
	Bei Bei (Dong Shan) Protective Supplies Co., LTD	***B707***	***China***
	Changsha JNEYL Medical Equipment Co., Ltd	***JN-9501***	***China***
	Chengde Technology Co.	***KN95 (PM 2.5) Protective Mask***	***China***

China Nano Technology Co., Ltd	*ZN6005 ZN8005*	*China*	
Creative Concepts Manufacturing Ltd	*02669, 02676, KN95*	*China*	
CTT CO. Ltd.	*KN95*	*China*	
Dongguan Huagang Communication Technology C. Ltd	*KN95-A; KN95-B*	*China*	
Dongguan Leihuo Medical Device Co., LTD	*CPFM-100, CPFM-101, LH-KN95*	*China*	
Dongguan Xianda Medical Equipment Co., Ltd	*KN95*	*China*	
Fujian Pageone Garment Co., Ltd	*KN95*	*China*	
Fujian Yongtai Sanlian Garment Co., Ltd.	*N95*	*China*	
Guangzhou Aiyinmei Co., LTD	*A&F KN95*	*China*	
Guangdong Fei Fan MStar Technology Ltd.	*KN95*	*China*	
Guangzhou Improve Medical Instruments Co., LTD	*PPDS N95 Respirator and Surgical Mask Model No. PPDS Ear Hook M*	*China*	
Guangdong Nuokang Medical Technology Co., Ltd.	*KN95*	*China*	
Guangzhou Sunjoy Auto Supplies Co., LTD	*Earhook folding type K1-K100 Headband folding type K1-K100*	*China*	
Guangdong ZhiZhen Biological Medicine Co., LTD	*KN95*	*China*	
Henan Fengzhihuang Industrial Co., Ltd	*HF/KN95-3*	*China*	
Huizhou Huinuo Technology Co., LTD	*HV-N White 9501A, HV-N White 9501B*	*China*	
Huizhou Jiahe Cubic Technology Co., LTD	*KN95*	*China*	

Huizhou Lexuslance Technology Co. Ltd	*LK-003*	*China*	
Improve Medical (Hunan) Co. Ltd.	*PPDS Strap Headband M PPDS Ear Hook M*	*China*	
Jiangsu Weichuangli New Materials Co., Ltd.	*WCL-0075*	*China*	
Jiangsu Yimao Filter Media Co., Ltd	*9570K*	*China*	
Jiangxi Hornet Industrial Co. Ltd.	*S-KN95*	*China*	
Jinhua Jiadaifu Medical Supplies Co. Ltd	*KN95 FFP2*	*China*	
Jinan Vhold Co., LTD	*VH-95*	*China*	
Juntech (Jiaxing) Healthcare Materials Co. Ltd	*KN95*	*China*	
Lanshan Shendun Technology Co.	*SD-KN95-01, SD-KN95-02, SD-KN95- C01, SDKN95-C02*	*China*	
Panzhihua Gangcheng Group Yasheng Industrial Co., Ltd.	*KN95*	*China*	
Qingdao Orphila Medical Technology Co. LTD.	*OM-KN95-FFP2*	*China*	
Qingyuan Leite Technology Development Co.	*GV-0095A, GVHKN95*	*China*	
Raxwell Industrial Technology (Shanghai) Co., Ltd.	*RX9501*	*China*	
Shandong Daddy's Choice Health Science and Technology Co., Ltd	*Purism KN95*	*China*	
Shandong Shengquan New Material Co., Ltd	*SNN70370B (Willow leaf form valveless)*	*China*	
Shanghai Yunqing Industrial Co.,Ltd.	*YQD95 KN95*	*China*	

Shauguan Taijie Protection Technology Co. Ltd.	*KN95*	*China*	
Shenzhen Horb Technology Corp., Ltd	*1.7.02.02.0001*	*China*	
Shenzhen Missadola Technology Co., Ltd, dba 1AK Medical Supplies	*2626-1 KN95*	*China*	
Tianjin Benmo Medical Equipment Co., Ltd.	*KN95*	*China*	
Weini Technology Development Co., Ltd	*KN95 958, KN95 951*	*China*	
Yiwu Henghao household products Co., Ltd	*HH-KN95-001*	*China*	
Yiwu Yifan Knitting Co. Ltd	*KN95*	*China*	
Zhangzhou Easepal Industrial Corp.	*MASK-104*	*China*	
Zhejiang Baiyi Intelligent Garment Co LTD	*KN95*	*China*	
Zhejiang Shengtai Baby Products Co Ltd	*KN95*	*China*	
Zhende Medical Co., LTD	*N9501F*	*China*	
Zhengzhou Ripe Medical Technology Co., LTD	*Disposable Protective Mask KN95*	*China*	
Zhengzhou Wanshenshan Healthcare PPE Co., Ltd.	*KN95*	*China*	
ZhongKang protective equipment technology (Guangzhou) Co., Ltd	*ZK601*	*China*	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020 – dispõe sobre a responsabilização de agente públicos por ação e omissão em atos relacionados a pandemia

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

§ 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará:

I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou

II - se houver conluio entre os agentes.

§ 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público;

II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;

III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência;

IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e

V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

José Marcelo Castro de Carvalho

PORTARIA Nº 255, DE 22 DE MAIO DE 2020 – dispõe sobre a restrição excepcional de entrada no País de estrangeiros

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA , DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA,DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI do caput do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da covid-19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; e

Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias ou outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, caso necessário, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).

Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita o seu ingresso;

V - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e

VI - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório.

VII - transporte de cargas.

§1º A vedação contida no art. 2º não impede o ingresso e a permanência da tripulação e dos funcionários das empresas aéreas no País para fins operacionais, ainda que estrangeira.

§2º Na aplicação do disposto no inciso IV do caput, na hipótese de atraso superior a seis horas ou de cancelamento de voos, o transportador observará a necessidade de assistência material aos viajantes, incluídas a alimentação e a hospedagem, e submeterá à avaliação da Polícia Federal a necessidade excepcional de acomodação fora da área restrita do aeroporto.

§3º Cabe ao transportador e ao operador aeroportuário zelar pela permanência do passageiro em área restrita na hipótese prevista no inciso IV do caput, sob a supervisão da Polícia Federal.

§4º Na hipótese de transporte aquaviário, o desembarque será excepcionalmente autorizado caso seja necessária assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem.

§5º As hipóteses de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso VI do caput não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

Art. 5º A vedação contida no art. 2º não impede:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho;

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol do art. 4º, na forma da legislação;

IV - a continuidade do transporte e do desembarque de cargas, sem que haja desembarque de tripulantes, salvo para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem relacionada a questões operacionais ou término de contrato de trabalho;

V - o transporte fluvial e o transporte aéreo de cargas;

VI - pouso técnico para reabastecer, quando não houver necessidade de desembarque de passageiros das nacionalidades com restrição;

VII - o ingresso e a permanência de tripulante marítimo estrangeiro portador de carteira internacional de marítimo emitida nos termos de Convenção da Organização Internacional do Trabalho, cujo ingresso seja requerido, pelo agente marítimo à Polícia Federal, para exercício de funções específicas a bordo de embarcação ou plataforma em operação em águas jurisdicionais.

§1º O disposto no inciso II do caput não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.

§2º O desembarque de tripulantes mencionado no inciso IV será permitido pela Polícia Federal mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo firmado pelo agente marítimo pertinente, após prévia anuência das autoridades sanitárias locais, devendo ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

§ 3º A carteira de identidade de marítimo mencionada no inciso VII poderá ser substituída por passaporte que atribua a condição de marítimo a seu titular, desde que seja expedido por país signatário de Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a matéria.

§4º O disposto no inciso VII não isenta o estrangeiro da obrigação de portar visto de entrada adequado à sua condição de tripulante marítimo, quando este for exigido pelo ordenamento brasileiro.

Art. 6º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em um dos países de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal .

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput:

I - o estrangeiro deve dirigir-se diretamente ao aeroporto;

II - deve haver demanda oficial da embaixada ou do consulado de seu país de residência; e

III - devem ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 7º O descumprimento das medidas previstas nesta Portaria implicará para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal; II - repatriação ou deportação imediata; e

III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 8º As restrições previstas nesta Portaria não excluem as competências dos órgãos reguladores de edição de regras adicionais, incluídas regras sanitárias sobre procedimentos, embarcações e operações.

Art. 9º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 10. Ficam revogadas as seguintes Portarias Interministeriais:

I - Portaria nº 201, de 24 de abril de 2020 dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde;

II - Portaria nº 203, de 28 de abril de 2020, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde; e

III - Portaria nº 204, de 29 de abril de 2020, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

TARCISIO GOMES DE FREITAS

Ministro de Estado da Infraestrutura

EDUARDO PAZUELLO

Ministro de Estado da Saúde Substituto

2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

DECRETO Nº 55.115, DE 12 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre medidas temporárias de prevenção (Revogado pelo Decreto 55.154/2020)

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.

Art. 2º Ficam suspensas, pelo prazo de trinta dias:

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas; e

II – a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Gabinete do Governador do Estado.

Art. 3º Os servidores e os empregados públicos que estiverem afastados deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata o país que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos que tem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à chefia imediata.

Art. 4º Aos servidores e aos empregados públicos que tenham regressado, nos últimos cinco dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica; e

II – os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de quatorze dias, a contar do retorno ao Estado, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Parágrafo único. A efetividade do servidor ou do empregado públicos a que tenha sido aplicado o regime de trabalho de que trata o inciso II do "caput" deste artigo dependerá do cumprimento das metas e dos níveis de produtividade estabelecidos pela chefia imediata, com a chancela do Secretário da Pasta ou Dirigente Máximo da Entidade.

REVOGADO

Art. 5º Fica vedada, pelo prazo de quatorze dias ou enquanto permanecerem os sintomas, a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública a todo e qualquer agente público, remunerado ou não, que mantenha ou não vínculo com a administração pública estadual, bem como membro de colegiado, estagiário ou empregado de prestadoras de serviço, que:

I - tenha regressado, nos últimos cinco dias, ou que venha a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países em que há transmissão comunitária do vírus da COVID- 19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde; ou

II – apresente sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Parágrafo único. O Secretário da Pasta ou o Dirigente Máximo da Entidade deverá adotar as providências necessárias para que os agentes de que trata o "caput" deste artigo informem, antes de retornar ao trabalho, os países que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem, bem como para impedir que aqueles que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 participem de reuniões presenciais ou realizem de tarefas no âmbito da repartição pública.

Art. 6º Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto, em especial quanto ao disposto no art. 5º; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas de que trata o art. 7º.

Art. 7º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O2 < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 8º Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de trinta dias.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 12 de março de 2020. EDUARDO LEITE, Governador do Estado.

Registre-se e publique-se. OTOMAR VIVIAN, Secretário-Chefe da Casa Civil.

*PUBLICADO NO DOE Nº 051, DE 13/03/2020

REVOGADO

DECRETO Nº 55.118, DE 16 DE MARÇO DE 2020 – estabelece medidas de prevenção ao contágio (Revogado pelo Decreto 55.154/2020)

Estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em complementação ao disposto no Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do Estado.

DOS AGENTES E DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), além de manter as medidas estabelecidas pelo Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, adotar as providências necessárias para, pelo prazo, prorrogável, de quinze dias:

I – que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II – instituir, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, o revezamento de suas jornadas de trabalho para evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, restaurantes e pontos de ônibus;

III – que as reuniões sejam realizadas, na medida do possível, sem presença física.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do "caput" deste artigo será obrigatório para os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores vinculados à Secretaria da Saúde, à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria da Administração Penitenciária, bem como dos empregados da Fundação de

Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

DA CONVOCAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE

Art. 3º Ficam suspensas, pelo prazo de quarenta e cinco dias, as férias e as licenças prêmio e especial dos militares e dos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria da Saúde, à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria da Administração Penitenciária, bem como dos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, os quais ficam convocados para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos servidores, empregados ou militares:

I – gestantes;

II – portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos; e

III – portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E MILITARES INATIVOS

Art. 4º Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova de vida os aposentados, pensionistas e militares inativos vinculados ao Estado e ao Instituto de Previdência do Estado – IPE-PREV.

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DA SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS

Art. 5º Ficam suspensas, a contar de 19 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, prorrogáveis, as aulas presenciais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, devendo a Secretaria da Educação estabelecer plano de ensino e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

Parágrafo único. Recomenda-se às escolas e instituições de ensino da rede privada de todos os níveis a adoção da medida de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) de que trata o "caput" deste artigo.

DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência; III – evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;

IV – vedar a realização de eventos com mais de cem pessoas. Parágrafo único. Recomenda-se às empresas e entidades privadas com sede no Estado a adoção das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) estabelecidas no "caput" deste artigo.

Art. 7º Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de março de 2020

REVOGADO

DECRETO Nº 55.128, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – declara estado de calamidade pública no RS (Derrogado pelo Decreto 55.154/2020)

(atualizado até o Decreto n.º 55.136, de 24 de março de 2020)

Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

Art. 1.º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Decreto n.º 55.115, de 12 de março de 2020, e no Decreto n.º 55.118, de 16 de março de 2020.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2.º Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes medidas:

I - a proibição:

a) da circulação e do ingresso, no território do Estado, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros;

b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, com mais de trinta pessoas;

c) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus); II - a determinação de que:

a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

b) o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;

c) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

d) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID=19 (novo Coronavírus);

III - a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do Estado,

acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

IV - a autorização para que os órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, observados os demais requisitos legais:

a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

V - a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria de Estado da Saúde.

VI - a interdição de todas as praias do litoral e das águas internas do Estado do Rio Grande do Sul; (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)

VII - a convocação de todos os profissionais da defesa agropecuária para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20) VIII - a proibição de que os Municípios adotem medidas restritivas ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas as estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)

IX - a proibição de ingresso, no território do Estado, de veículos coletivos de passageiros, públicos ou privados, oriundos de países estrangeiros, ressalvadas as situações de repatriação, mediante autorização prévia da Secretaria da Segurança Pública; (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)

X - a determinação de que as lojas de conveniência dos postos de combustível funcionem, em todo o território estadual, ressalvadas as localizadas em rodovias, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedada a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos e suas lojas, abertos e fechados. (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)

XI - a autorização aos Secretários de Estado e aos Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta para convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias. (Incluído pelo Decreto n.º 55.135/20)

§ 1.º Na hipótese da alínea “a” do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2.º Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 3.º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso IV e no § 2.º deste artigo.

§ 4.º Será considerado, nos termos do § 3.º do art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 5.º O disposto no § 4.º deste artigo não se aplica aos militares e aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, nem aos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, convocados nos termos do art. 3.º do Decreto n.º 55.118, de 16 de março de 2020.

§ 6.º O disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo não se aplica aos seguintes casos: (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)

I - transporte de funcionários das empresas e das indústrias em veículo fretado, devidamente identificado, desde que observados o limite de passageiros de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo e as medidas de que tratam as alíneas "a", "b", "d"," e", "f" e" g" do inciso I do art. 3º deste Decreto; (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)

II - transporte de servidores públicos civis e militares convocados para atuar na prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus). (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)

§ 7.º O disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo não se aplica ao transporte de funcionários de empresas e de indústrias ou para as atividades de colheita de gêneros alimentícios, desde que realizado em veículo fretado, devidamente identificado, realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados, observadas as medidas de que tratam as alíneas "a"," b"," d", "e", "f "e "g "do inciso I do art. 3º deste Decreto. (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)

§ 8.º Entende-se por praia, para os fins do disposto no inciso VI do "caput" deste artigo, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)

§ 9.º São consideradas atividades privadas essenciais, ficando vedado o seu ~~fechamento, dentre outras, os seguintes serviços: (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)~~

I - assistência médica e hospitalar; (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)

II - produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene ~~e alimentos; (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)~~

III - tratamento e abastecimento de água; (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)

IV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; ~~(Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)~~

V - coleta e tratamento de lixo e esgoto; (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20) VI - ~~telecomunicações; (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)~~

~~VII - processamento de dados ligados a serviços essenciais; (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)~~

~~VIII - segurança privada; (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)~~

IX - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, pneumáticos, ~~elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, industrialização e transporte de alimentos e produtos de higiene; (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)~~

~~X - imprensa; (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)~~

~~XI - agropecuários e veterinários; e (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20) XII - funerários. (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)~~

§ 9.º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

IV - atividades de defesa civil; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

VI - telecomunicações e internet; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20) VII - serviço de "call center"; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20) VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XI - iluminação pública; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XII ~~- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por~~ meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (Redação dada pelo ~~Decreto n.º 55.135/20)~~

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas não alcoólicas; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.136/20)

XIII - serviços funerários; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XVII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XVIII XVIII - vigilância agropecuária; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XIX XIX - controle e fiscalização de tráfego; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XXI - serviços postais; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XXII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data Center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XXIV ~~- fiscalização tributária e aduaneira; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)~~ XXIV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de rodovias;

(Redação dada pelo Decreto n.º 55.136/20)

XXV - transporte de numerário; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20) ~~XXVI - fiscalização ambiental; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)~~

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.136/20)

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XXX - mercado de capitais e de seguros; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XXXI - serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

(Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XXXII - atividades médico-periciais; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XXXIII - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene; e (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XXXIV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração. (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

XXXV - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam as alíneas “a”,” b”, ” c”,” d”, “e”, “f “, “g “ e “h “ do inciso IV do art. 3º deste Decreto. (Incluído pelo Decreto n.º 55.136/20)

~~§ 10. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, as de suporte e as de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que trata o § 9.º. (Incluído pelo Decreto n.º 55.135/20)~~

§ 10. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte, as de limpeza, asseio, manutenção, reparo e conservação, bem como as de produção, importação, comercialização e disponibilização dos insumos químicos, petroquímicos, plásticos e de outros bens indispensáveis à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que trata o

§ 9.º. (Redação dada pelo Decreto n.º 55.136/20)

§ 11. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento. (Incluído pelo Decreto n.º 55.135/20)

§ 12. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto. (Incluído pelo Decreto n.º 55.135/20)

§ 13. A atribuição supletiva do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul de exercer a vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, observará o disposto neste Decreto. (Incluído pelo Decreto n.º 55.135/20)

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 3.º Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:

I - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) a higienização do sistema de ar-condicionado;

g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens; II - determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruam e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

III - determinar a proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais e o fechamento dos “shopping centers” e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso;

IV - determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com “buffet";

e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

f) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

V - determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

VI - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

VII - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2.º deste Decreto.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Seção I
Dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviço

Art. 4.º Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Art. 5.º Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública estadual, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 6.º A Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul – PROCERGS - disponibilizará, de forma não onerosa, a alternativa de tunelamento simplificado pelo período de trinta dias, com o objetivo de garantir as condições tecnológicas para teletrabalho, no âmbito da administração pública estadual, determinada pelo Decreto n.º 55.118, de 16 de março de 2020.

Art. 7.º Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

Seção II
Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 8.º Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta.

Seção III
Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios - APPCI

Art. 9.º Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos APPCI de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção III
Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

Art. 10. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública estadual, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de trinta dias, salvo manifestação contrária do Secretário de Estado responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Seção IV
(Incluído pelo Decreto n.º 55.136/20)
Dos contratos de bens e de serviços de saúde (Incluído pelo Decreto n.º 55.136/20)

REVOGADO

Art. 10-A. Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato. (Incluído pelo Decreto n.º 55.136/20)

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º.-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. (Incluído pelo Decreto n.º 55.136/20)

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 12. O inciso I do art. 7.º-D do Decreto n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7.º-D...

...

I - a partir da data de 27 de junho de 2020 sejam dotadas de sistemas de extintores de incêndio, sinalização de emergência e treinamento de pessoal, conforme RTCBMRS, independentemente de protocolo de PPCI;

...

Art. 12-A. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20) Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto. (Incluído pelo Decreto n.º 55.130/20)

Art. 12-B. Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto. (Incluído pelo Decreto n.º 55.135/20)

Art. 13. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de março de 2020.

REVOGADO

DECRETO N.º 55.129, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – Institui Gabinete de Crise para enfrentamento da Epidemia.

(atualizado até o Decreto n.º 55.186, de 16 de abril de 2020)

Institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1.º Fica instituído Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID- 19, presidido pelo Governador do Estado e composto pelos seguintes membros:

I - Vice-Governador do Estado e Secretário de Estado da Segurança Pública; II - Secretário de Estado da Saúde;

III - Secretário-Chefe da Casa Civil;

IV - Procurador-Geral do Estado;

V - Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica;

VI - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - Secretário de Estado da Fazenda; e

VIII - Secretário de Estado de Comunicação;

IX - Secretário Extraordinário Chefe de Gabinete do Governador do Estado; e

X - Casa Militar.

§ 1.º A Secretaria Executiva do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19 será coordenada pelo Secretário Extraordinário Chefe de Gabinete do Governador do Estado, que será encarregado das convocações e das demais atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado.

§ 2.º Os servidores e os técnicos de órgãos e de entidades da administração pública estadual direta e indireta e outros especialistas poderão ser convidados a participar das reuniões do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19.

§ 3.º Os pedidos de suplementação orçamentária relativa às contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19, incluindo as soluções de tecnologia da informação, serão remetidos à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica, que encaminhará o pedido para deliberação do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, seguindo então para a Secretaria da Fazenda para o fluxo usual de execução orçamentária. (Incluído pelo Decreto n.º 55.163/20)

Art. 2.º Fica instituído Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID- 19, presidido pelo Governador do Estado e composto pelos seguintes membros:

I - Vice-Governador do Estado;

II - Secretário de Estado da Saúde;

III - Secretário-Chefe da Casa Civil;

IV - Procurador-Geral do Estado;

V - Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica;

VI - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - Secretário de Estado da Fazenda;
VIII - Secretário de Estado da Comunicação;
IX - Secretário de Estado da Administração Penitenciária;
X - Secretário de Estado da Educação; e
XI - Secretário Extraordinário Chefe de Gabinete do Governador do Estado.

§ 1.º Serão convidados para integrar o Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19:
I - o Presidente da Assembleia Legislativa;
II - o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
III - o Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
IV - o Procurador-Geral de Justiça;
V - o Defensor Público-Geral do Estado;
VI - o Prefeito de Porto Alegre.

§ 2.º O Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, em sua composição plenária, será integrado também por um representante de cada uma das seguintes entidades:
I - Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - FECOMÉRCIO;
II - Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul - FETAG-RS;
III - Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional - Rio Grande do Sul - OAB/RS;
IV - Sindicato da Hotelaria e Alimentação de Porto Alegre e Região - SINDHA;
V - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS;
VI - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS;
VII - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS;
VIII - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS;
IX - Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA;
X - Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas - COMUNG;
XI - Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul - COSEMS;
XII - TRANSFORMA-RS;
XIII - Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS;
XIV - Associação Médica do Rio Grande do Sul - AMRIGS;
XV - Federação das Santas Casas Santa Casa e Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do RS;
XVI - Sindicato dos Hospitais e Clinicas de Porto Alegre - SINDIHOSPA;
XVII - Associação Gaucha de Supermercados - AGAS;
XVIII - Associação Gaúcha para Desenvolvimento do Varejo- AGV;
XIX- Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul- FEHOSUL;
XX - Associação Riograndense de Transporte Intermunicipal - RTI;
XXI - Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul - FETERGS;
XXII - Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS;
XXIII - Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande Sul - FEDERASUL;
XXIV- Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul FARSUL;
XXV - Conselho Regional de Medicina do RS - CREMERS;
XXVI - Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do RS; SULPETRO;
XXVII - Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão - AGERT;

XXVIII - Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Rio Grande do Sul - FETRANSUL; e

XXIX - Comando Militar do Sul.

XXX - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/RS. (Incluído pelo Decreto n.º 55.163/20)

§ 3.º A Secretaria Executiva do Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19 será coordenada pelo Secretário Extraordinário Chefe de Gabinete do Governador do Estado, que será encarregado das convocações e das demais atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado.

§ 4.º Os servidores e os técnicos de órgãos e de entidades da administração pública estadual direta e indireta e outros especialistas poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19.

Art. 3.º Ficam instituídos, com a finalidade de prestar apoio às atividades do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19 e do Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, os seguintes comitês:

~~I - Comitê Científico;~~

~~II - Comitê Econômico;~~

~~III - Comitê de Logística e Abastecimento;~~

~~IV - Comitê de Comunicação; e~~

~~V - Comitê de Análise de Dados.~~

I - Comitê Científico; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.186/20) II - Comitê Econômico; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.186/20)

III - Comitê de Logística e Abastecimento; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.186/20) IV - Comitê de Comunicação; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.186/20)

V - Comitê de Dados; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.186/20)

VI - Comitê de Políticas Sociais e Educação, e (Redação dada pelo Decreto n.º 55.186/20)

VII - Comitê de Segurança Pública e Sistema Prisional. (Redação dada pelo Decreto n.º 55.186/20)

§ 1.º Os integrantes e a coordenação dos Comitês de que trata este artigo serão definidas em ato do Governador do Estado.

§ 2.º A participação nos Comitês de que trata este artigo será considerada função pública relevante e não remunerada.

Art. 4.º Fica instituída Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado, com o objetivo de estabelecer a comunhão de esforços para o adequado enfrentamento da crise sanitária.

§ 1.º O Grupo será composto, no âmbito do Poder Executivo, por representantes da Secretaria da Administração Penitenciária, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Saúde e da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2.º Caberá à Secretaria da Administração Penitenciária a coordenação dos trabalhos do Grupo.

§ 3.º Serão convidados a participar das atividades do Grupo representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, da

Federação dos Conselhos da Comunidade e do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 4.º As ações desenvolvidas no âmbito do Grupo terão as seguintes diretrizes:

I - fomento às ações articuladas, conjuntas, compartilhadas ou orientadas por diretrizes consensuadas;

II - celeridade;

III - racionalidade sistêmica;

IV - resolutividade das ações preventivas e mitigatórias; e V - priorização e estímulo às soluções consensuais.

§ 5.º As reuniões que se fizerem necessárias serão realizadas, preferencialmente, sem a presença física dos integrantes.

Art. 5.º Fica instituído Centro de Operação de Emergência- COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul como órgão de articulação das ações governamentais de acompanhamento e de definição de estratégias de enfrentamento da epidemia COVID-19 (novo Coronavírus), com base na evolução do quadro epidemiológico deste, com vista a orientar medidas de saúde pública, necessárias à prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas, que será composto por representantes dos seguintes órgãos:

~~I - Secretaria da Saúde, que o coordenará;~~

~~II - Procuradoria-Geral do Estado;~~

~~III - Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão;~~

~~IV - Secretaria da Segurança Pública;~~

~~V - Secretaria da Administração Penitenciária;~~

~~VI - Fundação de Atendimento Sócio Educativo; e~~

~~VII - Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul.~~

I - Secretaria da Saúde, que o coordenará; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

II - Procuradoria-Geral do Estado; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

III - Casa Militar; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

IV - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

V - Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

VI - Secretaria da Segurança Pública; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

VII - Secretaria da Administração Penitenciária; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

VIII - Fundação de Atendimento Sócio Educativo; e (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

IX - Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul. (Redação dada pelo Decreto n.º 55.135/20)

§ 1.º Serão convidados para integrar o Centro de Operação de Emergência- COVID 19 representantes das seguintes instituições:

I - Ministério Público do Estado;

II - Sindicato dos Hospitais e Clinicas de Porto Alegre - SINDIHOSPA - SINDIHOSPA;

III - Federação das Santas Casas Santa Casa e Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do RS;

IV - Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul;

V - Conselho Estadual de Saúde;

VI - Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul - COSEMS;

VII - Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS;

VIII - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA ;

IX - Grupo Hospitalar Conceição;

X - Associação Rio-Grandense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural e a Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - EMATER/RS/ASCAR; XI - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS/Telemedicina; e XII - Secretaria da Saúde do Município de Porto Alegre.

§ 2.º Poderão ser convidados para participar das reuniões, com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros órgãos e de entidades públicas ou privadas.

§ 3.º Poderão ser criados, no âmbito do Centro de Operação de Emergência- COVID 19, Grupos Técnicos sempre que necessário para o enfrentamento da epidemia do COVID-19.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de março de 2020.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.

PORTARIA SSP Nº 40, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – cria o gabinete de gerenciamento de crise

Cria o Gabinete de Gerenciamento de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19 no âmbito da Secretaria da Segurança Pública.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 90 da Constituição do Estado e no artigo 3º da Lei nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos Decretos nºs 55.115, 55.118 e 55.128/2020, sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um fórum permanente de discussão e definição de diretrizes e providências a serem adotadas pela Secretaria da Segurança Pública e pelas instituições que lhe são vinculadas para o enfrentamento da Epidemia COVID-19;

R E S O L V E:

Art. 1º Criar o Gabinete de Gerenciamento de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, com a finalidade de estipular diretrizes e providências a serem adotadas pelos órgãos que integram a segurança pública para o enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19.

Art. 2º O Gabinete de Gerenciamento de Crise será composto pelo Secretário da Segurança Pública, que o presidirá, pelo Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública e pelos dirigentes máximos das instituições que lhe são vinculadas.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Gabinete de Gerenciamento de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19 será coordenada pelo Chefe de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública, que será encarregado das convocações e das demais atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário da Segurança Pública.

Art. 3º Poderão integrar o Gabinete de Gerenciamento de Crise, na condição de convidados, os representantes das forças de segurança da União, quais sejam a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Forças Armadas, assim como os representantes da Secretaria Municipal de Segurança do Município de Porto Alegre e da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data e sua publicação. Publique-se e cumpra- se.

DECRETO Nº 55.130, DE 20 DE MARÇO DE 2020 – altera o Decreto 55.128/2020
(Revogado pelo Decreto 55.154/2020)

Altera o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos os incisos VI, VII, VIII, IX e X e os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 2º e o art. 12- A no Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 2° ....

...

VI - a interdição de todas as praias do litoral e das águas internas do Estado do Rio Grande do Sul;

VII - a convocação de todos os profissionais da defesa agropecuária para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

VIII - a proibição de que os Municípios adotem medidas restritivas ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas as estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

IX - a proibição de ingresso, no território do Estado, de veículos coletivos de passageiros, públicos ou privados, oriundos de países estrangeiros, ressalvadas as situações de repatriação, mediante autorização prévia da Secretaria da Segurança Pública;

X - a determinação de que as lojas de conveniência dos postos de combustível funcionem, em todo o território estadual, ressalvadas as localizadas em rodovias, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedada a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos e suas lojas, abertos e fechados.

...

§ 6º O disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo não se aplica aos seguintes casos:

I - transporte de funcionários das empresas e das indústrias em veículo fretado,devidamente identificado, desde que observados o limite de passageiros de que trata a alínea b" do inciso II deste artigo e as medidas de que tratam as alíneas "a", "b", "d"," e", "f" e" g" do inciso I do art. 3º deste Decreto;

II - transporte de servidores públicos civis e militares convocados para atuar na prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 7º O disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo não se aplica ao transporte de funcionários de empresas e de indústrias ou para as atividades de colheita de gêneros alimentícios, desde que realizado em veículo fretado, devidamente identificado, realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados, observadas as medidas de que tratam

as alíneas "a"," b"," d", "e", "f "e "g "do inciso I do art. 3º deste Decreto.

§ 8º Entende-se por praia, para os fins do disposto no inciso VI do "caput" deste artigo, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

§ 9º São consideradas atividades privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento, dentre outras, os seguintes serviços:

I – assistência médica e hospitalar;

II – produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos;

III – tratamento e abastecimento de água;

IV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; V – coleta e tratamento de lixo e esgoto;

VI – telecomunicações;

VII – processamento de dados ligados a serviços essenciais; VIII – segurança privada;

IX – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, pneumáticos, elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, industrialização e transporte de alimentos e produtos de higiene;

X – imprensa;

XI – agropecuários e veterinários; e XII – funerários.

...

Art. 12-A. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de março de 2020.

REVOGADO

DECRETO Nº 55.135, DE 23 DE MARÇO DE 2020 – altera o Decreto 55.128/2020 (Derrogado pelo Decreto 55.154/2020).

Altera o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, e altera o Decreto n º 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 9º do art. 2º do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º...

...

§ 9º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas; VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de “call center”;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária;

XIX - controle e fiscalização de tráfego;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII – serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data Center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI – serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene; e

XXXIV – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração.

Art. 2º Ficam incluídos o inciso XI e os §§ 10, 11, 12 e 13 no art. 2º e incluído o art. 12-B no Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 2° ....

...

XI - a autorização aos Secretários de Estado e aos Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta para convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

...

§ 10 Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, as de suporte e as de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que trata o § 9º.

§ 11 As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 12 É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 13 A atribuição supletiva do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul de exercer a vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, observará o disposto neste Decreto.

Art. 12-B. Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.

Art. 3º Ficam alterados os incisos do "caput" do art. 5º. do Decreto n º 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º...

I - Secretaria da Saúde, que o coordenará; II - Procuradoria-Geral do Estado;

III – Casa Militar;

IV - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão; V – Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; VI - Secretaria da Segurança Pública;

VII - Secretaria da Administração Penitenciária; VIII - Fundação de Atendimento Sócio Educativo; e

IX - Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de março de 2020.

DECRETO Nº 55.136, DE 24 DE MARÇO DE 2020 – altera o Decreto 55.128/2020
(Revogado pelo Decreto 55.154/2020)

Altera o Decreto n º 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação dos incisos XII, XXIV e XXVI do § 9º e do § 10 do art. 2º do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º...

§ 9º...

...

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas não alcoólicas;

...

XXIV – atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de rodovias;

...

XXVI – atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

...

§ 10 Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte, as de limpeza, asseio, manutenção, reparo e conservação, bem como as de produção, importação, comercialização e disponibilização dos insumos químicos, petroquímicos, plásticos e de outros bens indispensáveis à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que trata o § 9º.

...

Art. 2º Ficam incluídos o inciso XXXV no § 9º do art. 2º e o art. 10-A, que fica compondo a Seção IV, do Capítulo III, no Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 2º...

...

§ 9º...

...

XXXV – serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam as alíneas “a”,” b”, ” c”,” d”, “e”, “f “, “g “ e “h “ do inciso IV do art. 3º deste Decreto.

Seção IV
Dos contratos de bens e de serviços de saúde

Art. 10-A Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º.-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de março de 2020.

REVOGADO

DECRETO Nº 55.149, DE 26 DE MARÇO DE 2020 – altera o Decreto 55.128
(Revogado pelo Decreto 55.154/2020)

Altera o Decreto n º 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos II, Ve VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação da alínea "b" do inciso I e dos incisos X, XII, XX, XXV e XXVII do § 9º do art. 2º e dos incisos III, V e VII do art. 3º do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º...

...

I – ...

...

b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;

...

§ 9º...

...

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

...

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

....

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 15 do art. 2º deste Decreto;

....

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

...

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

...

Art. 3º...

...

III – determinar o fechamento dos "shopping centers" e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso;

...

V – determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e

aglomerações de trabalhadores, adotem as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde, observem, no que couber, as medidas de que tratam a alínea "g" do inciso I e as alíneas "a"," b", "c", "e", "f " e "h" do inciso IV do art. 3º deste Decreto e orientem seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

...

VII – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I, II, VI e X do art. 2º deste Decreto, respeitadas as demais normas, em especial as estabelecidas nos §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do art. 2º deste Decreto.

...

Art. 2º Ficam incluídos os incisos XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XXXIX no § 9º e os §§ 14 e 15 no art. 2º do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 2º...

...

§ 9º...

...

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecido o disposto no § 14 do art. 2º deste Decreto, bem como as determinações do Ministério da Saúde;

XXXIX - unidades lotéricas, obedecido o disposto no § 15 do art. 2º deste Decreto.

...

§ 14 Fica vedado o fechamento de templos religiosos, desde que estes observem, em seus cultos, missas ou reuniões, o limite máximo de vinte e cinco por cento da capacidade de assentos do local; adote as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros; observem as medidas de que tratam a alínea "g" do inciso I e as alíneas "a"," b", "c", "e", "f " e "h" do inciso IV do art. 3º deste Decreto; e orientem seu respectivo público dos cuidados de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 3º deste Decreto.

§ 15 Fica vedado o fechamento das unidades lotéricas e agências bancárias, desde que adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam a alínea "g" do inciso I e as alíneas "a"," b", "c","e", "f " e "h" do inciso IV do art. 3º deste Decreto; orientem seus empregados e clientes dos cuidados de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 3º deste Decreto; e, quanto às agências bancárias, estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

REVOGADO

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de março de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado. Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMAN,
Secretária de Estado da Saúde.

REVOGADO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/2020, DE 26 DE MARÇO DE 2020 – estabelece forma de controle dos servidores em teletrabalho

Estabelece a forma de controle de efetividade dos servidores públicos em teletrabalho, que estejam em controle de produtividade ou em controle de horário, em decorrência da Declaração de Calamidade Pública estabelecida no Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso, II, da Constituição do Estado, DETERMINA:

Art. 1º Fica estabelecida a necessidade de controle de efetividade dos servidores em regime de teletrabalho, que estejam em controle de produtividade ou em controle de horário, nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020.

Art. 2º Os servidores em regime de teletrabalho, lotados em órgãos ou entidades que já aderiram ao ponto eletrônico biométrico, poderão ser submetidos ao controle de jornada por ponto eletrônico "on line", quando em controle de horário, por meio do sítio www.pontodigital.rs.gov.br, mediante usuário e senha já utilizados, conforme instruções estabelecidas no Anexo I desta Ordem de Serviço.

Art. 3 º Os servidores em regime de teletrabalho, com controle por produtividade, deverão ter as suas metas estabelecidas em plano de trabalho chancelado pelo Secretário de Estado da Pasta ou pelo Dirigente máximo do órgão ou da entidade, com controle e registro.

Art. 4º No prazo de até cinco dias úteis após a publicação desta Ordem de Serviço, os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades deverão encaminhar por e-mail à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (gabinete@planejamento.rs.gov.br) os planos de trabalho consolidados (Anexo II desta Ordem de Serviço) e o Relatório Resumo Executivo (Anexo III desta Ordem de Serviço), contendo as informações relacionadas aos servidores sob sua gestão.

Art. 5º A cada quinze dias, após a publicação desta Ordem de Serviço e enquanto perdurar os efeitos da Declaração de Calamidade Pública estabelecida no Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades deverão encaminhar por e- mail à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (gabinete@planejamento.rs.gov.br) a atualização do Relatório Resumo Executivo (Anexo III desta Ordem de Serviço), contendo as informações relacionadas aos servidores sob sua gestão.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de março de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

DECRETO Nº 55.150, DE 28 DE MARÇO DE 2020 – altera o Decreto 55.128 (Revogado pelo Decreto 55.154/2020)

Altera o Decreto n º 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos II, V e VII, da Constituição do Estado, e considerando a decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Duque de Caxias na ação civil pública nº 5002814-73.2020.4.02.5118/RJ,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, como segue:

I - ficam alterados a alínea "b" do inciso I e o § 15 do art. 2º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º...

...

I – ... ...

b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como, no que couber, o disposto na alínea "g" do inciso I e nas alíneas "a"," b", "c", "e", "f " e "h" do inciso IV do art. 3º deste Decreto;

...

§ 15 Fica vedado o fechamento das agências bancárias, desde que adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam a alínea "g" do inciso I e as alíneas "a"," b", "c", "e", "f " e "h" do inciso IV do art. 3º deste Decreto, orientem seus empregados e clientes dos cuidados de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 3º deste Decreto, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

II - fica incluído o parágrafo único ao art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º ... ...

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso V deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – para evitar a contaminação pelo COVID-19.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos XXXVIII e XXXIX do § 9º e o § 14 do art. 2º do Decreto nº 55.128/2020.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de março de 2020. EDUARDO LEITE, Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN, Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR, Secretário de Estado da Segurança Pública. EDUARDO CUNHA DA COSTA, Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMAN, Secretária de Estado da Saúde.

REVOGADO

PORTARIA Nº 042/2020 SSP/RS, DE 31 DE MARÇO DE 2020, constitui Grupo de Trabalho no âmbito da SSP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 90 da Constituição do Estado,]

CONSIDERANDO as disposições constantes nos Decretos nºs 55.115, 55.118, 55.128/2020 e alterações posteriores, sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Estado;

R E S O L V E:

Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho a fim de analisar, viabilizar e adquirir os equipamentos e insumos necessários ao enfrentamento da Pandemia COVID-19, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública do Estado.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho instituído no artigo anterior terá, sob a presidência do primeiro, a seguinte composição:

- MÁRCIO ROBERTO GALDINO, ID 2191768, Diretor do Departamento de Planejamento e Integração - DPI/SSP;

- CLÁUDIO RICARDO PEREIRA, ID 2257548, Diretor Substituto do Departamento de Gestão Orçamentária - DGO/SSP;

- EMILIO BARBOSA TEIXEIRA, ID 2257580, Diretor Substituto do Departamento Administrativo
- DA/SSP;

- CLAUDIA KLARMANN, ID 2611082, Chefe da Divisão de Material do IGP/SSP.]

Art. 3º - Cada Órgão, no âmbito de suas competências, disponibilizará os recursos humanos, materiais, técnicos e de logística, subsidiando o trabalho operacional do Grupo de Trabalho, de forma a emprestar a máxima eficácia e celeridade a suas atividades.

Art. 4º As medidas adotadas e os resultados finais serão apresentados ao titular da Pasta. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020, reitera a declaração de estado de calamidade pública (Revogado pelo Decreto 55.240/2020)

(republicado no DOE n.º 66, 4ª edição, de 1 de abril de 2020)

(vide abaixo publicação original)

Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020.

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados,dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 3º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as medidas de que trata este Decreto.

Seção I
Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais e industriais

Art. 4º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XI – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

XII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção II
Do fechamento excepcionale temporário dos estabelecimentos comerciais

Art. 5º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus),com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,a abertura para atendimento ao público,em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no "caput" todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses:

I – à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II – à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e "take-away", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III – aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V – aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

Seção III
Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos

Art. 6º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 4º.

Seção IV
Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais

Art. 7º Ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico

ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas estaduais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

Seção V
Da interdição excepcional e temporária das praias

Art. 8º Fica determinada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a interdição, excepcional e temporária, de todas as praias do litoral e das águas internas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Entende-se por praia, para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a áreacoberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Seção VI
Das lojas de conveniência

Art. 9º As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território estadual, ressalvadas as localizadas em estradas ou rodovias, que poderão manter seu funcionamento regular, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedadas a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos e fechados.

Seção VII
Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção VIII
Da vedação de elevação de preços

Art. 11. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

Seção IX
Do estabelecimento de limites quantitativos

Art. 12. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

REVOGADO

Seção X
Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte

Art. 13. Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V – manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

X – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto.

Seção XI
Do transporte coletivo de passageiros

Art. 14. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Art. 15. Fica determinado que o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 14 deste Decreto ao transporte coletivo público intermunicipal de característica urbana bem como às linhas de trens urbanos.

Seção XII
Da proibição de ingresso e circulação no território estadual

Art. 16. Ficam proibidos o ingresso e a circulação, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, de veículos terrestres de transporte coletivo de passageiros, públicos e privados, oriundos de outros estados ou de países estrangeiros.

Pública;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" aos seguintes casos:

I – repatriação de estrangeiros, mediante autorização prévia da Secretaria da Segurança

II - transporte de funcionários das empresas e das indústrias ou para as atividades de

colheita de gêneros alimentícios em veículo fretado, devidamente identificado, desde que observados o limite de passageiros de que trata o art. 15, bem como as medidas de que trata o art. 13deste Decreto;

III - transporte de servidores públicos civis e militares convocados para atuar na prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção XIII
Das atividades e serviços essenciais

Art. 17. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de "call center";

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal; XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 15 do art. 2º deste Decreto;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro; XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos; III – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos,

petroquímicos e plásticos;

IV – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção

ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 4º deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

Seção XIV
Das atividades essenciais ao transporte de carga de bens essenciais

Art. 18. As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 19. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto, em especial as de que trata este capítulo.

Seção I
Do atendimento ao público

Art. 20. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção II
Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

Art. 21. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências:

REVOGADO

I - adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a administração pública estadual, bem como membros de colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem;

II – determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo Coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

III – determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos II e III do "caput" deste artigo aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como dos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 27 deste Decreto.

Seção III
Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários

Art. 22. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II – organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

Parágrafo único. O disposto no inciso I do "caput" deste artigo será obrigatório para os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como os empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

Seção IV
Da suspensão de eventos e viagens

Art. 23. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e

indireta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Governador do Estado.

Seção V
Das reuniões

Art. 24. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção VI
Da vedação de circulação de processos físicos

Art. 25. Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública estadual, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Seção VII
Do ponto biométrico

Art. 26. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

Seção VIII
Da convocação de servidores públicos

~~**Art. 27.** Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as férias e as licenças prêmio e especial dos militares e dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como dos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, os quais ficam convocados para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.~~(Revogado pelo Decreto nº 55.220 de 30 de abril de 2020).

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos servidores, empregados ou militares:

I – gestantes; e

II – portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, devidamente comprovadas.

Art. 28. Ficam os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Seção IX
Dos prestadores de serviço terceirizados

REVOGADO

Art. 29. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II – estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Seção X
Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública estadual

Art. 30. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência; III – evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores; IV – vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Seção I
Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 31. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta.

Seção II
Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios - APPCI

Art. 32. Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos APPCI de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção III
Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

REVOGADO

Art. 33. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública estadual, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, salvo manifestação contrária do Secretário de Estado responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Seção IV
Dos contratos de bens e de serviços de saúde

Art. 34. Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Seção V
Da prova de vida dos aposentados, pensionistas e militares inativos

Art. 35. Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova de vida os aposentados, pensionistas e militares inativos vinculados ao Estado e ao Instituto de Previdência do Estado – IPE-PREV.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

Art. 36. Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

§ 3º Os gestores públicos no âmbito da Secretaria da Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 37. Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:

I – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto;

II – determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas nos artigos 13 e 14 deste Decreto;

III – determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Parágrafo único. Fica vedado aos Municípios a adoção de medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 38. Os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 39. Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, nem aos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.

Art. 40. A Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul – PROCERGS - disponibilizará, de forma não onerosa, a alternativa de tunelamento simplificado pelo período de trinta dias, com o objetivo de garantir as condições tecnológicas para teletrabalho, no âmbito da administração pública estadual.

Art. 41. Fica autorizada a cedência de empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul para atuar, excepcional e temporariamente, em funções correlatas às atribuições do emprego de origem, independentemente de atribuição de função gratificada ou cargo comissionado, junto ao Departamento de Direitos Humanos da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, exclusivamente enquanto durarem as medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção II
Dos sintomas de contaminação pelo COVID-19

Art. 42. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O2 < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Seção III
Da vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras

Art. 43. A atribuição supletiva do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul de exercer a vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, observará o disposto em Decreto específico.

Seção IV
Da suspensão da eficácia das medidas municipais

Art. 44. Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.

Seção V
Dos prazos das medidas sanitárias

Art. 45. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30-4-2020, exceto:

I – o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de que trata o art. 5º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de abril de 2020;

II – a convocação de servidores públicos, de que tratam os artigos27 e 28 deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de maio de 2020;

III – as medidas com prazo especificamente estabelecido nos dispositivos deste Decreto.

Seção VI
Das sanções

REVOGADO

Art. 46. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Seção VII
Das disposições finais

Art. 47. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, o Decreto nº 55.118, de 16 de março de 2020, o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, exceto o "caput" do seu art. 1º, o Decreto 55.130, de 20 de março de 2020,o Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020, exceto seu art. 3º, o Decreto nº 55.136, de 24 demarço de 2020, o Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020, o Decreto nº 55.150, de 28 de março de 2020.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 1º de abril de 2020.

REVOGADO

RESOLUÇÃO Nº 132/2020, DE 1º DE ABRIL DE 2020 – dispõe sobre o manuseio dos etilômetros

Dispõe sobre o manuseio dos etilômetros no período da pandemia causada pelo COVID-19.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual n.º 52.549/2015 e alterações;

Considerando que ao CETRAN/RS compete coordenar o Sistema Estadual de Trânsito, observando a aplicação e observância da legalidade nos atos administrativos de trânsito e julgar os recursos em última instância;

Considerando o disposto na legislação de trânsito, em especial as previsões contidas nos artigos 165, 276, 277 e 280 da Lei Federal nº 9.503/1997, assim como na Resolução nº 432 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Considerando a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

Considerando as medidas adotadas pela União e pelos Estados da Federação, ante a emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando as medidas levadas a efeito pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em especial a decretação do estado de calamidade pública e as diretrizes contidas no Decreto nº 55.154/2020;

Considerando os riscos de infecção decorrentes do manuseio dos etilômetros pelos agentes de trânsito, bem como no tocante aos condutores de veículos submetidos ao teste;

Considerando que devemos adotar todas as cautelas possíveis no sentido da preservação da saúde pública, principalmente neste momento social, evitando-se contágios e propagações do vírus;

RESOLVE:

Art. 1º O uso dos aparelhos destinados à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetros), enquanto perdurar a pandemia decorrente do vírus COVID-19, restringe-se aos seguintes casos:

I – acidentes de trânsito;

II – condutores com visíveis sinais de embriaguez.

Art. 2º São condições para o manuseio do etilômetro pelos agentes de trânsito:

I – uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, sendo no mínimo a máscara, óculos e luva descartável;

II – higienização do etilômetro, equipamentos de EPI e das mãos com álcool, após cada aplicação de teste;

III – intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre o final da higienização disposta no inciso anterior e a aplicação de novo teste;

IV – a biqueira descartável deverá ser dispensada com os cuidados inerentes a lixo potencialmente infectante.

Parágrafo único. O agente deverá manter o etilômetro o mais distante possível de sua face, de tal forma a evitar o risco de contato com possíveis gotículas do sopro, sem prejuízo da distância recomendada de um metro em relação ao condutor em teste.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 1 de abril de 2020.

SERGIO RENATO TEIXEIRA
Presidente do CETRAN/RS

DECRETO Nº 55.162, DE 3 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto 55.154/2020
(Revogado pelo Decreto 55.240/2020)

Altera o Decreto nº 55.154, de 1º. de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto n º 55.154, de 1º. de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, conforme segue:

I – fica alterado inciso XXI, do § 1º do art. 17, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 17...

§ 1º...

...
XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º. deste artigo.
...

II – fica inserido o § 3º no art. 5º, com a seguinte redação:
Art. 5º...
...

§ 3º Compreende-se por "take-away", para os fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, exclusivamente a atividade de retirada de produtos de alimentação, saúde e higiene, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 3 de abril de 2020.

REVOGADO

DECRETO Nº 55.163, DE 3 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto 55.129/2020.

Altera o Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam inseridos o § 3º no art. 1º e o inciso XXX no § 2º do art. 2º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul, conforme segue:

Art. 1º...

...

§3º Os pedidos de suplementação orçamentária relativas às contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19, incluindo as soluções de tecnologia da informação, serão remetidos à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica, que encaminhará o pedido para deliberação do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, seguindo então para a Secretaria da Fazenda para o fluxo usual de execução orçamentária.

...

Art. 2º...

...

§ 2º...

...

XXX – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/RS

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 3 de abril de 2020.

DECRETO Nº 55.177, DE 8 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto 55.154/2020 (Revogado pelo Decreto 55.240/2020)

(publicado no DOE n.º 72, de 9 de abril de 2020)

Altera o Decreto nº 55.154, de 1º. de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto n º 55.154, de 1º. de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, conforme segue:

I – fica alterado o inciso XI do art. 4º e o art. 40, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º...

...

XI - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

...

Art. 40. A Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul – PROCERGS, enquanto vigorar o estado de calamidade pública, disponibilizará a alternativa de tunelamento simplificado aos órgãos e às entidades da administração pública estadual, com o objetivo de garantir as condições tecnológicas para teletrabalho, bem como realizará o desenvolvimento de produtos ou a prestação de serviços específicos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), de forma não onerosa.

II – ficam inseridos os incisos VI ao VIII no § 2º no art. 5º, o inciso XXXVI e o § 6º no art. 17, e o art. 42-A, este último passando a compor a Seção II-A no Capítulo VI, com a seguinte redação:

Art. 5º...

...

§ 2º

...

VI - aos restaurantes e às lancherias, que poderão atender ao público, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto;

VII - aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto;

VIII - aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolates, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto.

Art. 17...

...

XXXVI - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

...

§ 6º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

Seção II-A
Do Sistema de Monitoramento do COVID-19

Art. 42-A Os hospitais da rede pública e da rede privada deverão registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento do COVID-19 disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde, os dados atualizados referentes ao COVID-19 (novo Coronavírus) na sua instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados.

Parágrafo único. As autoridades estaduais deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, quando for o caso, dos responsáveis pelo eventual descumprimento do disposto no "caput".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 8 de abril de 2020.

FIM DO DOCUMENTO

REVOGADO

DECRETO Nº 55.184, DE 15 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto 55.154/2020
(Revogado pelo Decreto 55.240/2020)

(publicado no DOE n.º 76, de 16 de abril de 2020)

Altera o Decreto nº 55.154, de 1º. de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto n º 55.154, de 1º. de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, conforme segue:

I – ficam alterados o art. 9º e o inciso Ido art. 45, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 9º As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território estadual, em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto, bem com o a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

Art. 45...

(...)

I - o fechamento dos estabelecimentos comerciais de que trata o art. 5.º deste Decreto, que vigorará até o dia 30 de abril de 2020;

(...)

II – ficam inseridos os §§ 4º e 5º no art. 5º, com a seguinte redação: Art. 5º

... (...)

§ 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata o "caput" deste artigo poderão ter a sua abertura para atendimento ao público autorizada, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, com respaldo em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, desde que observados, além do disposto em Portaria da Secretaria Estadual da Saúde, os seguintes requisitos mínimos:

I – determinação, no ato da autoridade municipal de que trata este parágrafo, de observância pelos estabelecimentos comerciais das medidas indispensáveis à promoção e à preservação da saúde pública, em especial as estabelecidas no art. 4º deste Decreto, a proibição de aglomerações e a fixação, mediante critério adequado, de número máximo de clientes no interior dos ambientes;

II – determinação, no ato da autoridade municipal de que trata este parágrafo, de medidas eficazes de fiscalização do cumprimento do disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 5º Não se aplica o disposto no § 4.º deste artigo aos estabelecimentos comerciais situados nas Regiões Metropolitanas de Porto Alegre e da Serra Gaúcha, de que tratam o art. 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e as Leis Complementares nº 10.234, de 27 de julho de 1994, nº 11.198, de 23 de julho de 1998, nº 11.201, de 30 de julho de 1998, nº 11.307, de 14 de janeiro de 1999, nº 11.318, de 26 de março de 1999, nº 11.340, de 21 de junho de 1999, nº 11.530, de 21 de setembro de 2000, nº 11.539, de 21 de setembro de 2000, nº 11.645, de 28 de junho de 2001, nº 13.496 de 3 de agosto de 2010, nº 13.853, de 22 de dezembro de 2011, nº 14.047, de 9 de julho de 2012, e nº 14.293, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de abril de 2020.

FIM DO DOCUMENTO

REVOGADO

DECRETO Nº 55.185, DE 16 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto 55.154/2020 (Revogado pelo Decreto 55.240/2020)

(publicado no DOE n.º 76, 3ª edição, de 16 de abril de 2020)

Altera o Decreto nº 55.154, de 1º. de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o § 5º do art. 5º do Decreto n º 55.154, de 1º. de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º...

(...)

§ 5º Não se aplica o disposto no § 4.º deste artigo aos estabelecimentos comerciais situados na Região Metropolitana de Porto Alegre de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e as Leis Complementares nº 10.234, de 27 de julho de 1994, nº 11.198, de 23 de julho de 1998, nº 11.201, de 30 de julho de 1998, nº 11.307, de 14 de janeiro de 1999, nº 11.318, de 26 de março de 1999, nº 11.340, de 21 de junho de 1999, nº 11.530, de 21 de setembro de 2000, nº 11.539, de 21 de setembro de 2000, nº 11.645, de 28 de junho de 2001, nº 13.496 de 3 de agosto de 2010, nº 13.853, de 22 de dezembro de 2011 e nº 14.047, de 9 de julho de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de abril de 2020.

FIM DO DOCUMENTO

REVOGADO

DECRETO Nº 55.186, DE 16 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto 55.129/2020.

(publicado no DOE n.º 76, 3ª edição, de 16 de abril de 2020)

Altera o Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID- 19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os incisos do art. 3º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º...

I – Comitê Científico;

II – Comitê Econômico;

III – Comitê de Logística e Abastecimento;

IV – Comitê de Comunicação;

V – Comitê de Dados;

VI – Comitê de Políticas Sociais e Educação, e

VII – Comitê de Segurança Pública e Sistema Prisional. (...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de abril de 2020.

FIM DO DOCUMENTO

DECRETO Nº 55.188, DE 16 DE ABRIL DE 2020 – institui o Programa INOVA RS de apoio ao enfrentamentodo COVID-19.

(publicado no DOE n.º 77, de 17 de abril de 2020)

Institui Programa INOVA RS de Apoio ao Enfrentamento do COVID-19 (novo Coronavírus).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos II, VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa INOVA RS de Apoio ao Enfrentamento ao COVID-19 (novo Coronavírus), com o objetivo de buscar soluções baseadas em inovação, em ciência e em tecnologia para o combate à pandemia decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), por meio da articulação entre a sociedade civil organizada, o setor empresarial, o setor acadêmico e a administração pública, em prol de uma agenda comum.

Parágrafo único. A execução do Programa INOVA RS de Apoio ao Enfrentamento ao COVID-19 (novo Coronavírus) será coordenada pela Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia - SICT que seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, instituído pelo Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, ouvido o Comitê Científico do Programa Inova RS, de que trata o Decreto nº 54.767, de 22 de agosto de 2019.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto considera-se:

I – Inovação: introdução de novos produtos, processos, serviços, marketing ou inovação organizacional, bem como aperfeiçoamento dos já existentes, no ambiente produtivo ou social visando ampliar as possibilidades de combater a pandemia decorrente do COVID 19 (novo Coronavírus) e melhorar as condições de vida da sociedade do Rio Grande do Sul durante esse período.

II – Ecossistema regional de inovação: rede colaborativa, naturalmente organizada ou intencionalmente projetada, composta por atores interconectados que compartilham e recombinam recursos tangíveis e intangíveis com o propósito de geração de soluções para combater o COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 3º São objetivos do Programa INOVA RS de Apoio ao Enfrentamento ao COVID-19 (novo Coronavírus):

I – implementar, seguindo diretrizes do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, uma estratégia central de articulação entre a sociedade civil organizada, o setor empresarial, o setor acadêmico e a administração pública, buscando a proteção à coletividade e evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

II- impulsionar um novo ciclo de combate à pandemia no Estado, por meio da inovação, da ciência, da tecnologia e do empreendedorismo, em face da declaração, em 11 de março de 2020, de pandemia em relação ao COVID-10 (novo Coronavírus) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela OMS em 30 de janeiro de 2020; e

III – promover a inclusão social na economia do conhecimento e a busca de soluções inovadoras para combater a infecção causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 4º Caberá à coordenação do Programa INOVA RS de Apoio ao Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) as seguintes atribuições:

I – responder pela articulação, supervisão e avaliação do Programa;

II – coordenar as ações institucionais, com base em critérios científicos; e

III – praticar os atos necessários à implementação das atividades do Programa INOVA RS de Apoio ao Combate ao COVID-19 (novo Coronavírus) considerando as disposições do Decreto nº 55.154, de 1º. de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 5º O Programa INOVA RS de Apoio ao Enfrentamento ao COVID-19 (novo Coronavírus) promoverá ações em macrorregiões do Estado denominadas ecossistemas regionais de inovação contra o COVID-19 (novo Coronavírus), cujos perfis socioeconômicos, bem como a presença de ambientes de inovação operantes e de dinâmicas de relação proeminentes entre os atores regionais permitam a sua definição geográfica.

§ 1º A divisão regional prevista no "caput" deste artigo tem como finalidade viabilizar o planejamento e a execução de projetos de inovação de modo descentralizado, no âmbito do Programa.

§ 2º As macrorregiões do Estado são aquelas definidas por ato do Secretário de Estado de Inovação, Ciência e Tecnologia, para o Programa INOVA RS, instituído pelo Decreto nº 54.767, de 22 de agosto de 2019.

§ 3º Será estimulada a atuação em rede dos ecossistemas regionais de inovação contra o novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º O Programa INOVA RS de Apoio ao Enfrentamento ao COVID-19 (novo Coronavírus), contará com o auxílio do Comitê Científico instituído pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020 e contará com a mesma estrutura institucional do Programa INOVA RS, prevista no Decreto nº 54.767, de 22 de agosto de 2019, qual seja:

I – Conselho Consultivo; e

II – ecossistemas regionais de inovação, contando cada um deles com:

a) Comitê Estratégico; e

b) Comitê Técnico.

§ 1º Poderão ser convidados para participar das reuniões, com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros órgãos e de entidades públicas e privadas.

§ 2º As reuniões que se fizerem necessárias serão realizadas, preferencialmente, sem a presença física.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de abril de 2020.

FIM DO DOCUMENTO

COMUNICADO ORIENTATIVO CIRCULAR CAGE/DCD Nº 006/2020 – recomenda medidas para o enfrentamento do covid-19

DESTINATÁRIOS: Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado.

ASSUNTO: Medidas de caráter excepcional e temporário adotadas para o enfrentamento do COVID-19.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Divisão de Controle da Administração Direta – DCD, com base nas competências estabelecidas na Lei Complementar nº 13.451, de 26 de abril de 2010 e no Decreto Estadual nº 50.063, de 8 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Estado do Rio Grande do Sul de que trata o art. 76 da Constituição Estadual e,

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a declaração de estado de calamidade pública expressa no Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela União, mediante a edição da Portaria nº 872, de 7 de abril de 2020 (DOU 08/04/2020, pg. 28);

Considerando o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Corona vírus);

Considerando o teor do Parecer nº 18.132/20, de 8 de abril de 2020, e do Parecer nº 18.135/20, de 9 de abril de 2020, exarados pela Procuradoria-Geral do Estado; e,

Considerando a necessidade de tratar com uniformidade as medidas de caráter temporário dotadas para o enfrentamento do COVID-19, com vistas a assegurar a celeridade na gestão de processos sem prejuízo a regular execução da despesa pública,

Recomenda a adoção, no âmbito da Administração Direta, dos seguintes procedimentos:

2. NA ÁREA DA SAÚDE

2.1. Novas Contratações

2.1.1 A aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao combate do COVID19 poderá ser efetuada, mediante:

2.1.1.1 Dispensa de licitação, com base no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, devendo ser instruído o processo com a justificativa do preço e da escolha do fornecedor.

2.1.1.2 Pregão eletrônico, preferencialmente, ou presencial, devendo este ser justificado pelo gestor, em se tratando de recursos da União, devendo ser observada a legislação específica.

2.1.2 Poderão ser contratados laboratórios da rede privada para testagem do COVID-19, devendo ser anexada justificativa técnica.

2.1.3 Poderá ocorrer pagamento antecipado, desde que haja previsão na justificativa de dispensa ou no instrumento convocatório, consoante art. 40, XIV, d, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.1.4 Na habilitação, quando houver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviços poderá ocorrer a dispensa de regularidade fiscal e trabalhista e, no caso de fornecimento de bens para pronta entrega, poderão ser dispensados, ainda, a regularidade junto a Seguridade Social e o previsto no inciso XXXIII do art. 7º da CF, devidamente justificados.

2.1.5 O processo administrativo deverá ser instruído, na inicial, com o pedido e a justificativa, em se tratando de dispensa, do preço e da escolha do fornecedor.

2.1.6 Os registros no CADIN/RS e no CFIL/RS devem continuar a serem efetuados na forma da lei, mas não serão objeto de consulta neste período.

2.2. Prorrogação/Renovação de Contratos

2.2.1 Os contratos de bens e de serviços de saúde que tenham por objeto, respectivamente, a aquisição de medicamentos e de assemelhados, e a prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais, cujo prazo de vigência expira até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo, que poderá ser coletivo.
2.2.2 É indispensável a anuência do contratado na prorrogação do ajuste, em especial no que se refere à manutenção dos preços originalmente firmados, podendo o aceite ser efetuado via e-mail.
2.2.3 As atas de registro de preço para aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizadas até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação, que poderá ser coletivo.
2.2.4 Na renovação aplicam-se as regras excepcionais referentes à habilitação, previstas para as novas contratações, desde que o seu objeto seja essencial ao combate do COVID-19.
2.3. Convênios, Parcerias e Instrumentos congêneres
2.3.1 Ficam prorrogados de ofício, de forma automática a ser processada no sistema Finanças Públicas do Estado (FPE), todos convênios, parcerias e instrumentos congêneres vigentes quando da declaração de estado de calamidade pública, excetuados aqueles instrumentos em que houver manifestação expressa em contrário pela Secretaria de Estado responsável por seu acompanhamento e fiscalização.
2.3.2 Os registros no CADIN/RS e no CFIL/RS devem continuar a serem efetuados na forma da lei, mas não serão objeto de consulta neste período.
3. NOS DEMAIS ÓRGÃOS
3.1. Novas Contratações
Contratos novos que já estejam tramitando, no caso de dispensa ou inexigibilidade, e os que são inadiáveis pela sua natureza, devidamente atestados pela área técnica, poderão ter flexibilização parcial no que se refere aos procedimentos formais e à documentação, aos moldes do previsto no subitem 3.2.4.
3.1.1 O processo administrativo deverá ser instruído, na inicial, com o pedido e a justificativa, em se tratando de dispensa, do preço e da escolha do fornecedor.
3.1.2 Os registros no CADIN/RS e no CFIL/RS devem continuar a serem efetuados na forma da lei, mas não serão objeto de consulta neste período.
3.2. Prorrogação/Renovação de Contratos
3.2.1 Contratos de prestação de serviços continuados que terão o seu prazo de vigência expirado nos próximos 120 dias, poderão ser prorrogados por até 12 meses, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.
3.2.2 Deverá conter justificativa hábil do gestor que os serviços são essenciais, que é vantajoso manter os preços praticados, e que há impossibilidade de licitar e contratar, com base na declaração de estado de calamidade pública.
3.2.3 É indispensável a anuência do contratado na prorrogação do ajuste, em especial no que se refere à manutenção dos preços originalmente firmados, podendo o aceite ser efetuado via e-mail.
3.2.4 Ficam prorrogadas as Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), nos termos da Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2020, da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo período de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação (DOU, 24/03/2020). A prorrogação é aplicável às Certidões que ainda estavam válidas quando a portaria foi publicada. Além disso, as certidões negativas, de maneira geral, e as cópias autenticadas poderão ser apresentadas posteriormente.
3.2.5 O termo aditivo ao contrato pode ser firmado por meio de duas vias idênticas, cada qual com a assinatura do representante de uma das partes, evitando a circulação de documentos, ficando dispensada a assinatura de testemunhas. 3.3. Convênios, Parcerias e Instrumentos congêneres
3.3.1 Ficam prorrogados de ofício, de forma automática a ser processada no sistema Finanças Públicas do Estado (FPE), todos convênios, parcerias e instrumentos congêneres vigentes quando da declaração de estado de calamidade pública, excetuados aqueles instrumentos em que houver

manifestação expressa em contrário pela Secretaria de Estado responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

3.3.2 Os registros no CADIN/RS e no CFIL/RS devem continuar a serem efetuados na forma da lei, mas não serão objeto de consulta neste período.

4. LIQUIDAÇÃO DE FATURAS COM COBRANÇA DE PASSAGENS AÉREAS CANCELADAS

Poderão ser efetuados o ateste e a liquidação de faturas com cobrança de passagens aéreas canceladas em decorrência da pandemia da COVID-19, para garantir os créditos integrais junto à empresa contratada e evitar o pagamento de multas decorrente de penalidades contratuais, desde que:

a) o Órgão tenha estrutura administrativa adequada para realizar o controle efetivo da utilização dos créditos e estabeleça os procedimentos necessários;

b) o valor das faturas a pagar não seja relevante em relação ao total do orçamento de cada Órgão destinado à aquisição de passagens aéreas; e

c) os créditos sejam utilizados dentro dos próximos 12 meses.

Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, em Porto Alegre, 16 de abril de 2020.

Jociê Rocha Pereira,

Chefe da Divisão de Controle da Administração Direta

DECRETO Nº 55.207, DE 23 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto nº 55.129 de 19 de março de 2020.

(publicado no DOE n.º 81, de 24 de abril de 2020)

Altera o Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam inseridos os incisos VII a X no § 1º e o inciso XXXI no § 2º do art. 2º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

...

§ 1º (...)

...

VII - o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

VIII - representante da Procuradoria Regional da República da 4ª. Região e da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul;

IX - representante do Ministério Público do Trabalho;

X - representante da Defensoria Pública da União.

§ 2º (...)

...

XXXI - Fórum Estadual das Centrais Sindicais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de abril de 2020.

FIM DO DOCUMENTO

DECRETO Nº 55.208, DE 23 DE ABRIL DE 2020 – estabelece a estrutura do Comitê de Dados.

(publicado no DOE n.º 81, de 24 de abril de 2020)

Estabelece a estrutura do Comitê de Dados, instituído pelo Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a estrutura do Comitê de Dados instituído pelo inciso V do art. 3º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, com o objetivo de dar suporte ao acompanhamento dos dados médicos, econômicos e sociais e de produzir indicadores e conteúdos para a tomada de decisão no enfrentamento à Epidemia COVID-19, a partir do intercâmbio de conhecimentos entre especialistas de diversas áreas, com experiência em estatística, avaliação e análise de dados, provenientes da administração pública estadual, de universidades e de organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO COMITÊ DE DADOS

Art. 2º O Comitê de Dados será coordenado pela Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e composto por integrantes da administração pública estadual, bem como serão convidados especialistas de universidades, de entidades de classe, de organizações da sociedade civil ou de cidadãos com reconhecidas contribuições nas respectivas áreas e com experiência em estatística, avaliação e análise de dados, distribuídos em Grupos de Trabalho.

Art. 3º A designação dos integrantes da estrutura do Comitê de Dados será realizada por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. A Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá designar novos integrantes para os Grupos de Trabalho para comporem a estrutura do Comitê de Dados, assim como dispensar quaisquer de seus membros, inclusive os designados por ato do Governador do Estado.

Art. 4º É atribuição do Comitê de Dados produzir dados e análises que servirão de suporte para a tomada de decisão estratégica, contemplando:

I – acompanhamento de dados sobre a Epidemia COVID-19; II – projeções sobre a evolução epidemiológica; e

III – projeções de impacto sobre variáveis econômicas e sociais.

Parágrafo único. A divulgação primária dos resultados das análises dos dados, das projeções e dos indicadores deverá ocorrer pelos meios de comunicação oficial da administração pública estadual ou mediante expressa autorização do Governador do Estado ou da Coordenação do Comitê de Dados.

Art. 5º Compõem o Comitê de Dados os seguintes Grupos de Trabalho:

I – saúde;

II – atividade econômica;
III – segurança;
IV – políticas sociais e educação;
V – infraestrutura, logística e mobilidade; e
VI – comunicação.

Seção I
Grupo de Trabalho Saúde

Art. 6º O Grupo de Trabalho Saúde, instituído para as análises e as projeções sobre a evolução da pandemia e acompanhamento dos impactos no sistema de saúde, tem como objetivos:

I - acompanhar dados e indicadores que apresentem a evolução da pandemia e o panorama das condições do sistema de saúde do Estado no contexto atual;

II - elaborar modelos epidemiológicos com projeções que auxiliem no enfrentamento da pandemia; e

III - conduzir estudo epidemiológico de base populacional e validação de métodos diagnósticos.

Art. 7º O Grupo de Trabalho Saúde será dividido em duas células de estudo:

I – projeções epidemiológicas, com projeções para o avanço da Epidemia COVID-19 no Estado e nas suas regiões, tendo como objetivos:

a) fazer projeções, por meio de modelos epidemiológicos de infecções, de óbitos e de recuperados, considerando os dados totais de todas as regiões do Estado;

b) auxiliar o Governo do Estado na definição de estratégias de confinamento; e

c) identificar estratégias de atendimento de saúde que reduzam a taxa de mortalidade na população;

II – estudos epidemiológicos, de base populacional e validação de métodos diagnósticos, tendo como objetivos:

a) conduzir inquéritos epidemiológicos sequenciais para estimar o percentual da população gaúcha infectada pelo COVID-19;

b) validar métodos diagnósticos para a detecção da infecção pelo COVID-19 na população gaúcha; e

c) auxiliar o Governo do Estado na definição das estratégias de enfrentamento da Epidemia de COVID-19.

Seção II
Grupo de Trabalho Atividade Econômica

Art. 8º O Grupo de Trabalho Atividade Econômica, instituído para análises e projeções de impacto sobre economia e emprego, tem como objetivos:

I - fazer o acompanhamento de indicadores econômicos, ou dados administrativos que tenham relação com a atividade produtiva do Estado;

II - traçar cenários quanto à evolução da atividade econômica estadual em meio aos efeitos causados pela EpidemiaCOVID-19;

III - fazer o acompanhamento do impacto da crise sobre o mercado de trabalho gaúcho;

IV - acompanhar os efeitos da crise em indicadores econômicos selecionados de países e outros Estados do Brasil afetados pela Epidemia COVID-19;

V - construir cenários orçamentários para o Estado considerando possíveis impactos da crise;

VI - auxiliar o governo a identificar estratégias para amenizar os efeitos da crise; e
VII - acompanhar os dados da execução orçamentária do Estado.

Seção III
Grupo de Trabalho Segurança

Art. 9º O Grupo de Trabalho Segurança, instituído para análise dos impactos sociais prováveis e das medidas de contenção de risco, tem como objetivos:

I - avaliar o impacto provável da pandemia nos indicadores de segurança;

II - auxiliar o Governo na definição das estratégias voltadas às políticas de segurança; e III - fornecer dados relativos ao andamento das políticas públicas para auxiliar no direcionamento de recursos.

Seção IV
Grupo de Trabalho Políticas Sociais e Educação

Art. 10. O Grupo de Trabalho Políticas Sociais e Educação, instituído para a análise dos impactos sociais prováveis e das medidas de contenção de risco, tem como objetivos:

I - avaliar o impacto provável da pandemia nos indicadores sociais;

II - auxiliar o Governo do Estado na definição das estratégias voltadas às políticas sociais e de educação; e

III - fornecer dados relativos ao andamento das políticas públicas para auxiliar no direcionamento de recursos na área de políticas sociais e de educação.

Seção V
Grupo de Trabalho Infraestrutura, Logística e Mobilidade

Art. 11. O Grupo de Trabalho Infraestrutura, Logística e Mobilidade tem como objetivos:

I - monitorar a estabilidade e aferir a capacidade de resposta dos sistemas logístico, de infraestrutura e de mobilidade urbana durante a crise da pandemia;

II - analisar as medidas propostas para garantir a continuidade e a sustentabilidade dos sistemas;

III - identificar gargalos e possíveis estratégias para atuação do governo com vistas à mitigação de impactos; e

IV - fornecer dados que possam subsidiar a tomada de decisão do governo, inclusive no tocante à alocação de recursos.

Seção VI
Grupo de Trabalho Comunicação

Art. 12. O Grupo de Trabalho Comunicação tem como objetivos:

I - definir a linha estratégica de divulgação dos estudos realizados pelo Comitêde Dados, a partir do alinhamento às diretrizes definidas pela Secretaria de Comunicação;

II - propor abordagens de interesse público por parte dos profissionais da Imprensa sobre os estudos realizados;

III - oferecer suporte na apresentação e na formatação dos estudos;

IV - subsidiar os grupos de trabalho de informações atualizadas veiculadas pela Imprensa sobre os temas de interesse; e

V - estabelecer a interface com as demais assessorias de comunicação com vinculação e interesse aos temas abordados.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A função de membro do Comitê de Dados ou de seus Grupos de Trabalho será considerada prestação de serviço relevante não remunerada.

Art. 14. Todos os servidores ou colaboradores do Comitê de Dados de que trata este Decreto, ao tratarem dados que tenham caráter de sigilo, deverão respeitar e garantir tal condição, sob pena das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

§ 1º Em caso de futura divulgação de trabalhos e de artigos científicos, de qualquer natureza, os dados sigilosos ou de caráter pessoal obtidos em decorrência da participação no Comitê de Dados deverão ser preservados.

§ 2º Em caso de futura divulgação de trabalhos e de artigos científicos que tenham como base os trabalhos desenvolvidos no âmbito deste Decreto, poderão ser utilizados os dados tratados que tenham caráter público, fazendo-se referência à origem, ou seja, ao Comitê de Dados do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de abril de 2020.

DECRETO Nº 55.211, DE 29 DE ABRIL DE 2020 – institui o Plano de Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo.

(publicado no DOE n.º 84, 2ª edição, de 29 de abril de 2020)

Institui o Plano de Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo do Estado em razão da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo no âmbito da administração pública estadual direta, autarquias e fundações, objetivando abrandar os impactos econômicos e financeiros decorrentes do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul em razão da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarado por meio do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, bem como assegurar recursos necessários para reforçar os serviços de saúde do Estado.

Art. 2º Ficam vedados, durante o período que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020:

I – as contratações de serviços e de obras, excetuadas as de caráter continuado já em execução, observado o disposto no artigo 8º deste Decreto;

II – os aditivos a contratos de serviços e de obras que impliquem acréscimo ao objeto; III – as despesas com qualificação de recursos humanos, com serviços de “coffee break”

e com participação em eventos, em seminários, em congressos ou congêneres;

IV – as despesas com diárias, com transporte terrestre e aéreo, e os demais gastos relacionados aviagens em percentual superior acinquenta por cento do valor empenhado no ano de 2019.

§ 1º Fica excepcionalizada a execução destas despesas para as ações de combate à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

§ 2º A Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira – JUNCOF, mediante justificativa e comprovação da necessidade, poderá estabelecer exceções às vedações estabelecidas neste artigo.

Art. 3º Decorrido o prazo de sessenta diasda publicação deste Decreto, serão apuradas as reduções em despesas administrativas de caráter continuado em razão do período de quarentena, sendo que o valor economizado será descontado da cota de cada órgão pelo Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Enquadram-se no previsto no “caput” as despesas com água e esgoto, com energia elétrica, com telefoniae outras despesas a serem definidas pela JUNCOF.

Art. 4º Caberá ao gestor de cada órgão ou entidade adotar as medidas possíveis para redução das despesas decorrentes dos contratos de locação de mão-de-obra terceirizada.

§ 1º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e a Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de quinze dias úteis, expedirão normas complementares para orientar eventuais

repactuações dos contratos dos órgãos e entidades da administração pública estadual junto aos seus fornecedores de locação de mão-de-obra, tendo por base o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

§ 2º O valor economizado na repactuação dos contratos poderá ser transferido para ações ligadas ao combate à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos contratos firmados no âmbito da saúde pública.

Art. 5º As despesas de investimento e as inversões financeiras ainda não autorizadas permanecerão contingenciadas até que tenham seus limites estabelecidos pela JUNCOF.

Art. 6º Todas as despesas realizadas com ações de combate à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) que provoquem aumento do valor limite anual autorizado pelo Decreto nº 54.981, de 14 de janeiro de 2020, após análise e aprovação pelo Gabinete de Crise, deverão ser submetidas à JUNCOF.

Parágrafo único. Também devem observar as disposições do "caput" deste artigoas despesas que acarretem pedidos de acréscimos posteriores, dentro deste exercício.

Art. 7º O disposto nos arts. 5º e 6º deste Decreto não se aplica à execução das despesas orçamentárias relativas à Consulta Popular e Emendas Parlamentares, que obedecerão a critérios definidos pela Secretaria de Governança e Gestão Estratégica e pela Secretaria da Casa Civil, respectivamente.

Art. 8º Fica autorizada a conversão dos recursos de que trata o art. 45 da Lei 15.304, de 30 de julho de 2019, podendo a Secretaria da Fazenda operar as respectivas transferências.

Art. 9º A reavaliação das medidas de contingenciamento previstas neste Decreto poderá ser realizadapela JUNCOF, após a análise do cenário econômico, sempre observando as prioridades definidas pelo Governo.

Art. 10. Caberá à JUNCOF deliberar sobre os casos omissos e expedir as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de abril de 2020.

FIM DO DOCUMENTO

DECRETO Nº 55.216, DE 29 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto nº 35.706 de 14 de dezembro de 1994.

(publicado no DOE n.º 84, 2ª edição, de 29 de abril de 2020)

Altera o Decreto nº 35.706, de 14 de dezembro de 1994, que regulamenta a Lei nº 10.282, de 4 de outubro de 1994, que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 35.706, de 14 de dezembro de 1994, que regulamenta a Lei nº 10.282, de 4 de outubro de 1994, que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário, conforme segue:

I - o § 1° do art. 8° passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º ...

§ 1° O numerário não poderá ser transferido para outro servidor, ou de uma conta corrente – Poder Público para outra, sem autorização expressa do órgão fazendário.

...

II - o § 1° do art. 9° passa a ter a seguinte redação:

Art. 9° ...

§ 1° Os pagamentos deverão ser efetuados obrigatoriamente por meio dos canais digitais do estabelecimento bancário ou com cheque nominal, exceto quando se referirem às seguintes despesas:

I - com serviços de presos e de internados;

II - destinadas às atividades de polícia judiciária e de investigação criminal de caráter sigiloso; ou

III - de valor inferior a cinco por cento do limite previsto na alínea "a" do art.6º deste

Decreto.

...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de abril de 2020.

FIM DO DOCUMENTO

DECRETO Nº 55.220, DE 30 DE ABRIL DE 2020 – altera o Decreto nº 55.154 de 1º de abril de 2020 (Revogado pelo Decreto 55.240/2020)

(publicado no DOE n.º 85, 2ª edição, de 30 de abril de 2020)

Altera o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL , no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto n º 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, conforme segue:

I - ficam alterados o § 5º do art. 5º e o art. 45, que passam a ter a seguinte redação:
Art. 5º ...

...

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos estabelecimentos comerciais situados nos municípios integrantes da região de agrupamento de Passo Fundo e Lajeado, compostos, respectivamente, das Regiões de Saúde R 17 - Região do Planalto, R 18 - Região das Araucárias, R 19 - Região do Botucaraí e R 29 - Vales e Montanhas e R 30 - Vale da Luz, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, os quais poderão ser autorizados, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, a realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away) de quaisquer bens ou produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

Art. 45. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até a entrada em vigor de Decreto vier a estabelecer o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

II - fica transformado o parágrafo único do art. 23 em § 1º e ficam incluídos o inciso XII ao art. 13, o § 2º ao art. 23 e o parágrafo único ao art. 31, com a seguinte redação:
Art. 13...

...

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários.

...

Art. 23...

...

§ 2º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, nem o disposto no art. 7º deste Decreto, aos cursos e demais atividades presenciais promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais vinculadas à Secretaria da Segurança Pública.

Art. 31...

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 27 do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

PALÁCIO PIRATINI , em Porto Alegre, 30 de abril de 2020.

FIM DO DOCUMENTO

REVOGADO

DECRETO Nº 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020 – institui o sistema de distanciamento controlado e reitera a declaração de estado de calamidade pública.

(republicado no DOE n.º 92, 3ª edição, de 11 de maio de 2020) (vide abaixo publicação original)

Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

Art. 2º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º O Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorizadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha.

Parágrafo único. O Sistema de Distanciamento Controlado de que trata este Decreto será permanentemente monitorado, atualizado e aperfeiçoado com base em evidências científicas e em análises estratégicas das informações por um Conselho de especialistas designados pelo Governador do Estado para estudar e propor medidas para o seu aperfeiçoamento.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA EPIDEMIA DE COVID-19

Art. 4º O monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) será feito com a avaliação de onze indicadores destinados a mensurar a propagação da COVID-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde.

§ 1º A propagação da COVID-19, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de sete indicadores vinculados a três medidas, observados os seguintes pesos:

I – Velocidade do Avanço, com peso total 1,5 (um e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 0,375 (trezentos e setenta e cinco décimos):

a) número de casos novos confirmados, na Região, nos últimos sete dias, dividido pelo número de casos novos confirmados, na Região, nos sete dias anteriores;

b) número de internados por SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave) em UTI (Unidade Intensiva de Tratamento), na Macrorregião, no último dia, dividido pelo número de internados por SRAG em UTI, na Macrorregião, sete dias atrás;

c) número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos na Macrorregião em sete dias atrás;

d) número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI na Macrorregião em sete dias atrás.

II – Estágio de Evolução, com peso total 1 (um), será mensurado por meio de indicador correspondente ao número total de casos ativos na Região até o último dia, dividido pelo número total de casos recuperados na Região nos últimos cinquenta dias.

III – Incidência de Novos Casos sobre a População, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de casos confirmados na Região nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes;

b) número de óbitos na Região nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes.

§ 2º A capacidade de atendimento do sistema de saúde, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de quatro indicadores vinculados a duas medidas, observados os seguintes pesos:

I – Capacidade de Atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 na Macrorregião no último dia, para cada cem mil idosos;

b) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul no último dia;

II – Mudança da Capacidade de Atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 na Macrorregião em sete dias atrás;

b) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul em sete dias atrás.

§ 3º Consideram-se casos ativos, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles cujos testes foram coletados dentro dos quatorze dias anteriores à data de apuração e resultaram positivo, sem ter havido, no período apurado, óbito do paciente.

§ 4º Consideram-se casos recuperados, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles que, dentro dos cinquenta dias anteriores à data de apuração, completaram, com vida, quatorze dias após a data da coleta do exame que resultou positivo para COVID-19.

§ 5º Consideram-se idosas, para os fins do disposto neste Decreto, as pessoas com sessenta anos de idade ou mais, conforme as estimativas populacionais do Departamento de Economia e Estatística da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão para o ano de 2018.

§ 6º Considerar-se-á, para fins de mensuração de casos confirmados, exclusivamente aqueles testados por meio do exame RT-PCR ("reverse-transcriptase polymerase chain reaction"), ressalvada a contagem de número de óbitos, que considerará os casos confirmados pela Secretaria Estadual da Saúde, independentemente do método utilizado.

§ 7º Sempre será somado um inteiro ao valor do denominador dos indicadores de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 8º Sempre que o valor do denominador dos indicadores de que trata o inciso II do § 2º deste artigo for igual a zero, será somado um inteiro.

§ 9º Os critérios, as medidas e os indicadores que compõem o sistema de monitoramento da evolução da epidemia de COVID-19, assim como seus pesos e bases, poderão ser modificados, excluídos, reduzidos ou ampliados, diante de evidências científicas que recomendem a sua atualização ou aperfeiçoamento.

Art. 5º O resultado da mensuração dos indicadores de que trata o art. 4º deste Decreto serão classificados, conforme o escore, em quatro Bandeiras, correspondentes às cores Amarela, Laranja, Vermelha e Preta, as quais serão utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observados os seguintes critérios:

I – os indicadores de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

II – o indicador de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a vinte e cinco centésimos;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a vinte e cinco centésimos e inferior a cinquenta centésimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a cinquenta centésimos e inferior a setenta e cinco centésimos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a setenta e cinco centésimos.

III – o indicador de que trata a alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a dois e meio;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio e inferior a cinco;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a cinco e inferior a quinze;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a quinze.

IV – o indicador de que trata a alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a quinze centésimos;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a quinze centésimos e inferior a um;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a dois e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

V – o indicador de que trata a alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a trinta;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a trinta e superior a dez;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a dez e superior a dois e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a dois e meio.

VI – o indicador de que trata a alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a setecentos;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a setecentos e superior a quatrocentos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a quatrocentos e superior a duzentos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a duzentos.

VII – o indicador de que trata a alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a um inteiro e um milésimo;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro e um milésimo e superior a setenta e cinco centésimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a setenta e cinco centésimos e superior a cinquenta centésimos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a cinquenta centésimos.

VIII – o indicador de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a um inteiro e um milésimo;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro e um milésimo e superior a setenta e cinco centésimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a setenta e cinco centésimos e superior a sessenta centésimos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a sessenta centésimos.

§ 1º Serão considerados, para o cálculo da média ponderada das bandeiras dos indicadores, os seguintes fatores:

I - Bandeira Amarela equivale a zero;

II - Bandeira Laranja equivale a um;
III - Bandeira Vermelha equivale a dois; IV - Bandeira Preta equivale a três.

§ 2º Para fins de cálculo da média ponderada, arredondar-se-ão para o número inteiro superior as frações iguais ou maiores do que cinco décimos e para o número inteiro inferior as frações menores do que cinco décimos.

Art. 6º Cada Região de que trata o § 2º do art. 8º será classificada, semanalmente, em uma Bandeira Final, a qual será definida a partir da média ponderada das Bandeiras dos indicadores, respeitados os respectivos pesos, da seguinte forma:

I - Bandeira Final Amarela, quando a média ponderada arredondada for igual a zero; II - Bandeira Final Laranja, quando a média ponderada arredondada for igual a um;

III - Bandeira Final Vermelha, quando a média ponderada arredondada for igual a dois; IV - Bandeira Final Preta, quando a média ponderada arredondada for igual a três.

Parágrafo único. Serão classificadas na Bandeira Final imediatamente anterior as Regiões que, nos quatorze dias anteriores à apuração, tiverem registro de número igual ou inferior a cinco novos casos confirmados.

Art. 7º A divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores ocorrerá semanalmente, sempre aos sábados, e a Bandeira Final em que classificada cada Região vigorará da zero hora da segunda-feira imediatamente posterior até as vinte e quatro horas do domingo seguinte.

CAPÍTULO II

DA SEGMENTAÇÃO REGIONAL DO SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO

Art. 8º Para os fins do disposto neste Decreto, o território do Estado do Rio Grande do Sul será segmentado em sete Macrorregiões, compostas pelos Municípios correspondentes às Macrorregiões da Saúde, e vinte Regiões correspondentes ao agrupamento das trinta Regiões da Saúde e respectivos Municípios integrantes, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º As sete Macrorregiões, correspondentes às Macrorregiões da Saúde, são as seguintes:

I - Centro-Oeste;
II – Metropolitana;
III – Missioneira;
IV – Norte;
V – Serra;
VI – Sul;
VII – Vales.

§ 2º As vinte Regiões, correspondentes ao agrupamento das trinta Regiões da Saúde, denominadas a partir do Município de maior população, são as seguintes:

I – Santa Maria, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R01 e R02;
II – Uruguaiana, correspondente à Região da Saúde R03;
III – Capão da Canoa, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R04 e R05;
IV – Taquara, correspondente à Região da Saúde R06;

V – Novo Hamburgo, correspondente à Região da Saúde R07; VI – Canoas, correspondente à Região da Saúde R08;

VII – Porto Alegre, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R09 e R10; VIII – Santo Ângelo, correspondente à Região da Saúde R11;

IX – Cruz Alta, correspondente à Região da Saúde R12; X – Ijuí, correspondente à Região da Saúde R13;

XI – Santa Rosa, correspondente à Região da Saúde R14;

XII – Palmeira das Missões, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R15 e R20;

XIII – Erechim, correspondente à Região da Saúde R16;

XIV – Passo Fundo, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R17, R18 e R19;

XV – Pelotas, correspondente à Região da Saúde R21; XVI – Bagé, correspondente à Região da Saúde R22;

XVII – Caxias do Sul, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R23, R24,

R25 e R26;

XVIII – Cachoeira do Sul, correspondente à Região da Saúde R27; XIX – Santa Cruz do Sul, correspondente à Região da Saúde R28;

XX – Lajeado, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R29 e R30.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19

Art. 9º As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Art. 10. Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto, de aplicação obrigatória, observadas a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

Art. 11. As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto classificam-se em:

I – permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território estadual independentemente da Bandeira Final aplicável à Região;

II – segmentadas: de aplicação obrigatória nas Regiões, conforme a respectiva Bandeira Final, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor.

Parágrafo único. Sempre que necessário, diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderá o Governador do Estado estabelecer medidas extraordinárias para fins de prevenção ou enfrentamento à epidemia de COVID-19, bem como alterar o período e o âmbito de abrangência das medidas estabelecidas neste Decreto.

Seção I
Das Medidas Sanitárias Permanentes

Art. 12. São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Subseção I
Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 13. São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet";

XII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações

sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

Subseção II
Das medidas sanitárias permanentes no transporte

Art. 14. São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI – manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à respectiva Região.

Subseção III
Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Art. 15. Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Subseção IV
Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção V
Da vedação de elevação de preços

Art. 17. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção VI
Do estabelecimento de limites quantitativos no comércio

Art. 18. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Seção II
Das Medidas Sanitárias Segmentadas

Art. 19. As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a

promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são definidas em Protocolos específicos, fixados pela Secretaria Estadual da Saúde, conforme o setor ou grupos de setores econômicos, e têm aplicação cogente no âmbito de todos os Municípios inseridos em cada Região de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto, fixados em diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região, de acordo com o sistema de monitoramento de que tratam os artigos 4º e 5º deste Decreto.

Art. 20. As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e com as normas municipais vigentes.

Art. 21. Os Protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:

I - teto de operação, compreendido como o percentual máximo de pessoas, trabalhadores ou não, que podem estar presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, fixado a partir do limite máximo de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido no teto de ocupação;

II - modo de operação;

III - horário de funcionamento;

IV - restrições específicas por atividades;

V - obrigatoriedade de monitoramento de temperatura; e VI - obrigatoriedade de testagem dos trabalhadores.

Art. 22. Os Protocolos serão disponibilizados na rede mundial de computadores no sítio eletrônico https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 23. Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:

I – as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto;

II - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região em que situado o Município de funcionamento do estabelecimento;

III – as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde; IV – as respectivas normas municipais vigentes.

CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 24. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas; VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de “call center”;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia; XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal; XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro; XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de

refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos; III – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos,

petroquímicos e plásticos;

IV – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

§ 6º Ressalvado o disposto neste Decreto, as autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos seguintes serviços:

I - de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

II – dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto;

III – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.

§ 7º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 25. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas determinadas neste Decreto, observadas as medidas especiais de que trata este capítulo.

Seção I
Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

Art. 26. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências, determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como dos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, que observarão regramento específico.

Seção II
Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários

Art. 27. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II – organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio.

Parágrafo único. Terão preferência para o regime de trabalho de que trata o inciso I do “caput” deste artigo os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos

casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como os empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

Seção III
Da suspensão de eventos e viagens

Art. 28. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

§ 1º Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Governador do Estado.

§ 2º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, nem o disposto no art. 7.º deste Decreto, aos cursos e demais atividades presenciais promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais vinculadas à Secretaria da Segurança Pública.

Seção IV Das reuniões

Art. 29. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção V
Do ponto biométrico

Art. 30. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

Seção VI
Da convocação de servidores públicos

Art. 31. Ficam os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Seção VII
Dos prestadores de serviço terceirizados

Art. 32. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da

necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II – estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Seção VIII
Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública estadual

Art. 33. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência; III – evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores; IV – vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Seção I
Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 34. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios.

§ 2º O disposto no caput não impede a realização de julgamento dos recursos protocolados, ainda que em ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias, bem como assegure a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral.

Seção II
Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios - APPCI

Art. 35. Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos APPCI de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência da COVID-19.

Seção III
Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

Art. 36. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública estadual, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, salvo manifestação contrária do Secretário de Estado responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Seção IV
Dos contratos de bens e de serviços de saúde

Art. 37. Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Seção V
Da prova de vida dos aposentados, pensionistas e militares inativos

Art. 38. Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova de vida os aposentados, pensionistas e militares inativos vinculados ao Estado e ao Instituto de Previdência do Estado – IPE-PREV.

CAPÍTULO VIII
DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

Art. 39. Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial

aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

§ 3º Os gestores públicos no âmbito da Secretaria da Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO IX
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 40. Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, em especial:

I – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto;

II – determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Fica vedado aos Municípios a adoção de medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 41. Os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao

cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 42. Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, nem aos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.

Art. 43. A PROCERGS - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. -disponibilizará, de forma não onerosa, a alternativa de tunelamento simplificado, enquanto durar o estado de calamidade reiterado por este Decreto, com o objetivo de garantir as condições tecnológicas para teletrabalho, no âmbito da administração pública estadual.

Art. 44. Fica autorizada a cedência de empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul para atuar, excepcional e temporariamente, em funções correlatas às atribuições do emprego de origem, independentemente de atribuição de função gratificada ou cargo comissionado, junto ao Departamento de Direitos Humanos da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, exclusivamente enquanto durarem as medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia de COVID-19.

Seção II
Dos sintomas da COVID-19

Art. 45. Consideram-se sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O2 < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Seção III
Da vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras

Art. 46. A atribuição supletiva do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul de exercer a vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, observará o disposto em Decreto específico.

Seção IV
Da suspensão da eficácia das medidas municipais

Art. 47. Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.

Seção V Das sanções

Art. 48. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Seção VI
Das disposições finais

Art. 49. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado os Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020, nº 55.162, de 3 de abril de 2020, nº 55.177, de 8 de abril de 2020, nº 55.184, de 15 de abril de 2020, nº 55.185, de 16 de abril de 2020, nº 55.220, de 30 de abril de 2020.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de maio de 2020.

DECRETO Nº 55.247, DE 17 DE MAIO DE 2020 – Altera o Decreto 55.240/2020
(publicado no DOE n.º 97, de 17 de maio de 2020)

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

I - ficam alterados os incisos IX e XII do art. 13 e os incisos I, V e VI do art. 21, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 13...

(...)

IX – adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, dentre outras medidas cabíveis;

(...)

XII – manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo:

a) informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-

19;

b) indicação do teto de ocupação e do teto de operação, quando aplicável; Art. 21...

I - teto de operação de que trata os §§ 3º e 4º do art. 13 deste Decreto; (...)

V - monitoramento de temperatura; e VI - testagem dos trabalhadores.

II - fica transformado o parágrafo único em § 1º e inseridos os §§ 2º, 3º e 4º no art. 13, bem como inserido o parágrafo único no art. 21, com a seguinte redação: http://www.al.rs.gov.br/legis

Art. 13...

(...)

§ 2º Compreende-se por teto de ocupação o número máximo permitido de pessoas presentes, simultaneamente, no interior de um estabelecimento, conforme as normas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, observado, adicionalmente, o disposto no inciso IX do caput e § 1º. deste artigo.

§ 3º Compreende-se por teto de operação o número máximo permitido de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho, conforme definido em cada protocolo.

§ 4º O teto de operação de que trata o § 3º observará normas específicas para os casos de alojamentos, transportes e templos religiosos.

Art. 21...
(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I do “caput” deste artigo aos estabelecimentos com três ou menos trabalhadores.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de maio de 2020.

FIM DO DOCUMENTO

DECRETO Nº 55.248, DE 17 DE MAIO DE 2020 – institui sistema de distanciamento controlado

(publicado no DOE n.º 97, de 17 de maio de 2020)

Determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,e no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência, conforme o disposto no art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 18 de maio de 2020 às 24 horas do dia 24 de maio de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de maio de 2020.

ANEXO I
MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS
Art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

BANDEIRA AMARELA											
//Essenci al	// Atividade				// Critérios de Funcionamento		// Protocolos obrigatórios	// Protocolos variáveis			// Protocolos específicos
	Grupo	CNAE (2 díg.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação	Modo de Operação	Aplicáveis a todas as bandeiras		Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Segurança e ordem pública	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Política e adminstração de trânsito	75% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Atividades de fiscalização	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Inspeção sanitária	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	75% trabalhadores	Teletrabalho / EAD (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática)	X	X			
Essencial	Agropecuária	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Não	Agropecuária	2	Produção Florestal		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Agropecuária	3	Pesca e Aqüicultura		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes ala carte, prato feito e buffet sem autosserviço	75% trabalhadores	Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes de autosserviço (self-service)	Fechado						

Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes e padarias	75% trabalhadores	Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hoteis e similares (geral)	60% dos quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hoteis e similares (beira de estradas e rodovias)	100% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de Veículos (rua)	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X				Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X				Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista (centro comercial e shopping)	50% trabalhadores e 50% lotação	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X		X		Portaria SES nº 303
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X				Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X				Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	47	Comér	Comércio Varejista -	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito /	X				Portaria SES

			cio Vareji sta	Itens Essenciais (rua)		Tele-entrega / Pegue e leve				nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	47	Comércio Vareji sta	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (vedada aglomeração)	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	42	Obras de Infraestrutura		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	43	Serviços de Construção		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	5	Extração de Carvão Mineral		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extração de Petróleo e Gás	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extr. de Petróleo e Minerais - Outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	10	Alimentos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	11	Bebidas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	12	Fumo		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283

Não	Indústria de Transformação e Extrativa	13	Têxteis		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	14	Vestuário		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	15	Couros e Calçados		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	16	Madeira		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	17	Papel e Celulose		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	18	Impressão e Reproduções		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	19	Derivados Petróleo		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	20	Químicos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	22	Borracha e Plástico		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	23	Minerais não metálicos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	24	Metalurgia		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	25	Produtos de Metal		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283

Não	Indústria de Transformação e Extrativa	26	Equip.Informático a		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	27	Materiais Elétricos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	28	Máquinas e Equipamentos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	29	Veículos Automotores		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	30	Outros Equipamentos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	31	Móveis		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	32	Produtos Diversos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	33	Manut. e Reparação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	21	Farmoquímicos e Farmacêuticos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	Portaria SES nº 283
Essencial	Saúde	86	Atenção à Saúde Humana		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	Portaria SES nº 274 e 284
Essencial	Saúde	87	Assistência Social		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X			Portaria SES nº 289
Essencial	Saúde	75	Assistên		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial	X			

			cia Veterinária			restrito / Tele-atendimento				
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Casas noturnas, bares e pubs	Fechado					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos, teatros, cinemas e similares	Fechado					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Museus, Parques Temáticos e similares	Fechado					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos	50% trabalhadores 40% público (somente áreas externas)	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Bibliotecas, arquivos e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individual tipo pegue e leve	X			
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Academia de ginástica (inclusive em clubes)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizad	X			
						o ou cohabitantes, por ambiente, respeitando teto de ocupação				
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes sociais, esportivos e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento exclusivo de atletas profissionais, sem público / Atendimento individualizado de atletas amadores, por ambiente, respeitando teto de ocupação	X	X		

Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Outros Serviços - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Serviços	105*	Outros Serviços	Lavanderias e similares	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X	X	
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Serviços de higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado, por ambiente	X	X	
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos	25% público	Presencial restrito / Atendimento individualizado	X	X	
Essencial	Serviços	101*	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Não	Serviços	68	Serv. Imobiliário	Imobiliárias e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Não	Serviços	102*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Não	Serviços	102*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Não	Serviços	103*	Serv. Admin. e Auxiliares	Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	

Não	Serviços	103*	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado ou cohabitantes	X	X	
Essencial	Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Serviços	81	Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção)		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Serviços	105*	Funerária		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (máx. 10, se COVID-19)	X	X	
Essencial	Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Não	Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	50% trabalhadores	Presencial restrito	X		
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	58	Edição e Edição Integrada à Impressão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Serviços de Informação e	60	Atividades de Rádio e de		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial	X	X	

	Comunicação		Televisão			restrito			
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	61	Telecomunicações		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	62	Serviços de TI		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	35	Eletricidade, Gás e Outras Utilidades		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição De Água		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	37	Esgoto e Atividades Relacionadas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	39	Descontaminação e Gestão De Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Não	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário fretado de passageiros	50% dos assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	Portaria SES nº 270 e nº 315/ Portaria SES

					(janela)				nº 274
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de passageiros (municipal e metropolitano tipo Comum)	60% capacidade total do veículo	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo Comum)	50% assentos (janela) 50% assentos (corredor) exclusivo para cohabitantes	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (metropolitano ou intermunicipal, tipo Semidireto, Direto, Executivo ou Seletivo)	50% assentos (janela) 25% assentos (corredor) exclusivo para cohabitantes	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (interestadual)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte ferroviário de passageiros (metropolitano)	50% capacidade total do vagão	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de passageiros	75% assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Transporte	51	Transporte aéreo	Aeroclubes	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial	X	X	

				e aeródromos		restrito			
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Armazenamento, carga e descarga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Estacionamentos	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X
Essencial	Transporte	53	Correios	Atividades de correios, serviços postais e similares	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X

Notas:
(*) Representam agregações de atividades 2 dígitos: 100* = 6, 7, 8, 9
101* = 64, 65, 66
102* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75
103* = 77, 78, 79, 82
104* = 90, 91, 92, 93
105* = 94, 95, 96, 99

BANDEIRA LARANJA											
//Essenci al	**// Atividade**				**// Critérios de Funcionamento**		**// Protocolos obrigat ório**	**// Protocolos variáveis**			**// Protocolos específi cos**
	Grupo	**CNAE (2 díg.)**	**Tipo**	**Subtipos**	**Teto de Operação**	**Modo de Operação**	**Aplicáveis a todas as bandeiras**	**Informativo visível**	**Monitoramento de temperatura**	**Testagem dos trabalhadores**	**Restrição específica à atividade**
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Segurança e ordem pública	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Política e adminstração de trânsito	75% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Atividades de fiscalização	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Inspeção sanitária	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			

Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	75% trabalhadores	Teletrabalho / EAD (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática)	X	X		
Essencial	Agropecuária	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Não	Agropecuária	2	Produção Florestal		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Agropecuária	3	Pesca e Aqüicultura		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes ala carte, prato feito e buffet sem autosserviço	50% trabalhadores	Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes de autosserviço (self-service)	Fechado					
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes e padarias	50% trabalhadores	Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hoteis e similares (geral)	50% dos quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hoteis e similares (beira de estradas e rodovias)	100% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de Veículos (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315

Não	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista (centro comercial e shopping)	50% trabalhadores e 50% lotação	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X	X	Portaria SES nº 303
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua)	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (vedada aglomeração)	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283

Não	Indústria de Construção	42	Obras de Infraestrutura		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	43	Serviços de Construção		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	5	Extração de Carvão Mineral		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extração de Petróleo e Gás	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extr. de Petróleo e Minerais - Outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	10	Alimentos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	11	Bebidas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	12	Fumo		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	13	Têxteis		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	14	Vestuário		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	15	Couros e Calçados		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	16	Madeira		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283

Não	Indústria de Transformação e Extrativa	17	Papel e Celulose		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	18	Impressão e Reproduç ão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	19	Derivados Petróleo		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	20	Químicos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	22	Borracha e Plástico		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	23	Minerais não metálicos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	24	Metalurgia		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	25	Produtos de Metal		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	26	Equip.Informática		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	27	Materiais Elétricos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	28	Máquinas e Equipamentos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	29	Veículos Automotores		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformaç	30	Outros		75%	Teletrabalho /	X	X		Portaria

	ão e Extrativa		Equipamentos		trabalhadores	Presencial restrito				SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	31	Móveis		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	32	Produtos Diversos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	33	Manut. e Reparação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	21	Farmoquímicos e Farmacêuticos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	Portaria SES nº 283
Essencial	Saúde	86	Atenção à Saúde Humana		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X	Portaria SES nº 274 e 284
Essencial	Saúde	87	Assistência Social		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		Portaria SES nº 289
Essencial	Saúde	75	Assistência Veterinária		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Casas noturnas, bares e pubs	Fechado					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos, teatros, cinemas e similares	Fechado					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Museus, Parques Temáticos e similares	Fechado					

Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos	50% trabalhadores 25% público (somente áreas externas)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Bibliotecas, arquivos e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individual tipo pegue e leve	X	X		
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Academia de ginástica (inclusive em clubes)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado ou cohabitantes, por ambiente, respeitando teto de ocupação	X	X		
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes sociais, esportivos e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado de atletas profissionais e amadores, por ambiente, respeitando teto de ocupação				
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Outros Serviços - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		

Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Serviços	105*	Outros Serviços	Lavanderias e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X	X		
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Serviços de higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado, por ambiente	X	X		
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos	25% público	Presencial restrito / Atendimento individualizado	X	X		
Essencial	Serviços	101*	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		
Não	Serviços	68	Serv. Imobiliário	Imobiliárias e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		
Não	Serviços	102*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		
Não	Serviços	102*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		
Não	Serviços	103*	Serv. Admin. e Auxiliares	Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		

Não	Serviços	103*	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado ou cohabitantes	X	X	
Essencial	Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Serviços	81	Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção)		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Serviços	105*	Funerária		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (máx. 10, se COVID-19)	X	X	
Essencial	Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Não	Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	50% trabalhadores	Presencial restrito	X		
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	58	Edição e Edição Integrada à Impressão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	60	Atividades de Rádio e de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	61	Telecomunicações		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	62	Serviços de TI		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	

Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	35	Eletricidade, Gás e Outras Utilidades		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição De Água		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	37	Esgoto e Atividades Relacionadas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	39	Descontaminação e Gestão De Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		
Não	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário fretado de passageiros	50% dos assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315/ Portaria SES nº 274
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			

Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de passageiros (municipal e metropolitano tipo Comum)	60% capacidade total do veículo	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo Comum)	50% assentos (janela) 50% assentos (corredor) exclusivo para cohabitantes	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (metropolitano ou intermunicipal, tipo Semidireto, Direto, Executivo ou Seletivo)	50% assentos (janela) 25% assentos (corredor) exclusivo para cohabitantes	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (interestadual)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte ferroviário de passageiros (metropolitano)	50% capacidade total do vagão	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de passageiros	75% assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Transporte	51	Transporte aéreo	Aeroclubes e aeródromos	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Não	Transporte	52	Armazenamento	Armazemento,	100%	Teletrabalho / Presencial	X	X		

			de Transporte	carga e descarga	trabalhadores	restrito				
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Estacionamentos	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Transporte	53	Correios	Atividades de correios, serviços postais e similares	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		

Notas:
(*) Representam agregações de atividades 2 dígitos:
100* = 6, 7, 8, 9
101* = 64, 65, 66
102* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75
103* = 77, 78, 79, 82
104* = 90, 91, 92, 93
105* = 94, 95, 96, 99

BANDEIRA VERMELHA											
//Essencial	**// Atividade**				**// Critérios de Funcionamento**		**// Protocolos obrigatórios**	**// Protocolos variáveis**			**// Protocolos específicos**
	Grupo	**CNAE (2 díg.)**	**Tipo**	**Subtipos**	**Teto de Operação**	**Modo de Operação**		**Informativo visível**	**Monitoramento de temperatura**	**Testagem dos trabalhadores**	**Restrição específica à atividade**
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Segurança e ordem pública	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Política e adminstração de trânsito	75% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Atividades de fiscalização	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Inspeção sanitária	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			

Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	50% trabalhadores	Teletrabalho / EAD (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática)	X	X			
Essencial	Agropecuária	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Não	Agropecuária	2	Produção Florestal		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Agropecuária	3	Pesca e Aqüicultura		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes ala carte, prato feito e buffet sem autosserviço	50% trabalhadores	Teletrabalho / Telentrega / Pegue e Leve	X				Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes de autosserviço (self-service)	Fechado						
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes e padarias	50% trabalhadores	Teletrabalho / Telentrega / Pegue e Leve	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hoteis e similares (geral)	40% dos quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		
Essencial	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hoteis e similares (beira de estradas e rodovias)	75 % quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de Veículos (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento					Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Telentrega / Pegue e Leve	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (rua)	Fechado						
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista (centro comercial e shopping)	Fechado	Teletrabalho / Tele-entrega / Drive-thru (exclusivo alimentação e itens essenciais)					Portaria SES nº 303
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele- entrega / Pegue e leve	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315

Essencial	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele- entrega / Pegue e leve	X	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele- entrega / Pegue e leve	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (vedada aglomeração)	X	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	42	Obras de Infraestrutura		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	43	Serviços de Construção		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	5	Extração de Carvão Mineral		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extração de Petróleo e Gás	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extr. de Petróleo e Minerais - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	10	Alimentos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	11	Bebidas		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	12	Fumo		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	13	Têxteis		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283

Não	Indústria de Transformação e Extrativa	14	Vestuário		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	15	Couros e Calçados		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	16	Madeira		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	17	Papel e Celulose		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	18	Impressão e Reprodução		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	19	Derivados Petróleo		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	20	Químicos		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	22	Borracha e Plástico		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	23	Minerais não metálicos		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	24	Metalurgia		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	25	Produtos de Metal		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	26	Equip.Informática		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	27	Materiais Elétricos		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	28	Máquinas e Equipamentos		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283

Não	Indústria de Transformação e Extrativa	29	Veículos Automotores		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	30	Outros Equipamentos		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	31	Móveis		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	32	Produtos Diversos		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	33	Manut. e Reparação		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	21	Farmoquímicos e Farmacêuticos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 283
Essencial	Saúde	86	Atenção à Saúde Humana		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X		Portaria SES nº 274 e 284
Essencial	Saúde	87	Assistência Social		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			Portaria SES nº 289
Essencial	Saúde	75	Assistência Veterinária		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Casas noturnas, bares e pubs	Fechado						
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos, teatros, cinemas e similares	Fechado						

Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Museus, Parques Temático s e similares	Fechado						
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos	50% trabalhadores	Teletrabal ho / Presencial restrito / Sem atendimen to ao público	X	X			
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Bibliotecas, arquivos e similares	Fechado		X	X			
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Academia de ginástica (inclusive em clubes)	Fechado						
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes sociais, esportivo s e similares	Fechado						
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Outros Serviços - Outros	Fechado						
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Serviços	105*	Outros Serviços	Lavanderias e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele- entrega / Pegue e leve	X	X			
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Serviços de higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro)	Fechado						
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos	Fechado						

Essencial	Serviços	101*	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X
Não	Serviços	68	Serv. Imobiliário	Imobiliárias e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tel e-atendimento	X	X	X
Não	Serviços	102*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tel e-atendimento	X	X	
Não	Serviços	102*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	
Não	Serviços	103*	Serv. Admin. e Auxiliares	Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tel e-atendimento	X	X	
Não	Serviços	103*	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	Fechado				
Essencial	Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Serviços	81	Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção)		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	
Essencial	Serviços	105*	Funerária		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (máx. 10, se COVID-19)	X	X	
Essencial	Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	

Essencial	Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	
Não	Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	Fechado					
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	58	Edição e Edição Integrada à Impressão		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	60	Atividades de Rádio e de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	61	Telecomunicações		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	62	Serviços de TI		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		
Essencial	Serviços de Utilidade	35	Eletricidade, Gás e Outras Utilidades		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X	

	Pública									
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição De Água		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X	
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	37	Esgoto e Atividades Relacionadas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X	
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X	
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	39	Descontaminação e Gestão De Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		
Não	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário fretado de passageiros	50% dos assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315/ Portaria SES nº 274
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de passageiros (municipal e metropolitano tipo Comum)	50% capacidade total do veículo	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo Comum)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		

Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (metropolitano ou intermunicipal, tipo Semidireto, Direto, Executivo ou Seletivo)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (interestadual)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte ferroviário de passageiros (metropolitano)	50% capacidade total do vagão	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de passageiros	75% assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		
Essencial	Transporte	51	Transporte aéreo	Aeroclubes e aeródromos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo para emergência COVID-19)	X	X			
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Armazemento, carga e descarga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Estacionamentos	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Transporte	53	Correios	Atividades de correios, serviços postais e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			

Notas:
(*) Representam agregações de atividades 2 dígitos: 100* = 6, 7, 8, 9
101* = 64, 65, 66

102* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75
103* = 77, 78, 79, 82
104* = 90, 91, 92, 93
105* = 94, 95, 96, 99

BANDEIRA PRETA											
//Essencial	// Atividade				// Critérios de Funcionamento		// Protocolos obrigatórios	// Protocolos variáveis			// Protocolos específicos
	Grupo	CNAE (2 díg.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação	Modo de Operação	Aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Segurança e ordem pública	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Política e adminstração de trânsito	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Atividades de fiscalização	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Inspeção sanitária	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	25% trabalhadores	Teletrabalho / EAD (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática)	X	X			
Essencial	Agropecuária	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Não	Agropecuária	2	Produção Florestal		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Agropecuária	3	Pesca e Aqüicultura		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes ala carte, prato feito e buffet sem autosserviço	25% trabalhadores	Teletrabalho / Telentrega / Pegue e Leve	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Alojamento e Aliment	56	Alimentação	Restaurantes de autosserviço	Fechado		X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315

	ação			(self-service)							
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes e padarias	25% trabalhadores	Teletrabalho / Telentrega / Pegue e Leve	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hoteis e similares (geral)	30% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	X	
Essencial	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hoteis e similares (beira de estradas e rodovias)	75% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	X	
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de Veículos (rua)	Fechado						
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial (rua)	Fechado						
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (rua)	Fechado						
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista (centro comercial e shopping)	Fechado						Portaria SES nº 303
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315

Essencial	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X	X	X	X	Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (vedada aglomeração)	X	X	X	X	Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo emergência COVID-19)	X		X	X	Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	42	Obras de Infraestrutura		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo emergência COVID-19 e rodovias)	X		X	X	Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	43	Serviços de Construção		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo emergência COVID-19)	X	X	X	X	Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e	5	Extração de Carvão Mineral		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					

	Extrativa										
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extração de Petróleo e Gás	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	X	Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extr. de Petróleo e Minerais - Outros	Fechado						
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	10	Alimentos	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	X	Portaria SES nº 283	
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	11	Bebidas	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	X	Portaria SES nº 283	
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	12	Fumo	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito						
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	13	Têxteis	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito						
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	14	Vestuário	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito						
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	15	Couros e Calçados	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito						
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	16	Madeira	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito						
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	17	Papel e Celulose	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito						
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	18	Impressão e Reprodução	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito						
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	19	Derivados Petróleo	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito						

Não	Indústria de Transformação e Extrativa	20	Químicos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	22	Borracha e Plástico	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	23	Minerais não metálicos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	24	Metalurgia	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	25	Produtos de Metal	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	26	Equip.Informática	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	27	Materiais Elétricos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	28	Máquinas e Equipamentos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	29	Veículos Automotores	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	30	Outros Equipamentos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	31	Móveis	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	32	Produtos Diversos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	33	Manut. e Reparação	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					

Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	21	Farmoquímicos e Farmacêuticos	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 283
Essencial	Saúde	86	Atenção à Saúde Humana	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X	X	Portaria SES nº 274 e 284
Essencial	Saúde	87	Assistência Social	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			Portaria SES nº 289
Essencial	Saúde	75	Assistência Veterinária		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X		
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Casas noturnas, bares e pubs	Fechado					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos, teatros, cinemas e similares	Fechado					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Museus, Parques Temáticos e similares	Fechado					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Sem atendimento ao público	X	X		
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Bibliotecas, arquivos e similares	Fechado		X	X		
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Academia de ginástica (inclusive em clubes)	Fechado					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes sociais, esportivos e similares	Fechado					

Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Outros Serviços - Outros	Fechado				
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	Fechado				
Essencial	Serviços	105*	Outros Serviços	Lavanderias e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele- entrega / Pegue e leve	X	X	
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Serviços de higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro)	Fechado				
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos	Fechado				
Essencial	Serviços	101*	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X
Não	Serviços	68	Serv. Imobiliário	Imobiliárias e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tel e-atendimento	X	X	X
Não	Serviços	102*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tel e-atendimento	X	X	
Não	Serviços	102*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	

Não	Serviços	103*	Serv. Admin. e Auxiliares	Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tele-atendimento	X	X			
Não	Serviços	103*	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	Fechado						
Essencial	Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Serviços	81	Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção)		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Serviços	105*	Funerária		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (máx. 10, se COVID-19)	X	X			
Essencial	Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	X	
Não	Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	Fechado						
Essencial	Serviços de	58	Edição e Edição		50% trabalhadore	Teletrabalho / Presencial	X	X			

	Informação e Comunicação		Integrada à Impressão		s	restrito					
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	60	Atividades de Rádio e de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 283
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	61	Telecomunicações		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X	X	Portaria SES nº 283
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	62	Serviços de TI		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X	X	Portaria SES nº 283
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	35	Eletricidade, Gás e Outras Utilidades		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X		Portaria SES nº 283
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição De Água		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X		
Essencial	Serviços de	37	Esgoto e Atividad		100% trabalhadore	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-	X	X	X		

	Utilidade Pública		es Relacionadas		s	atendimento					
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X		
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	39	Descontaminação e Gestão De Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			Portaria SES nº 283
Não	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário fretado de passageiros	Fechado		X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315/ Portaria SES nº 274
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de passageiros (municipal e metropolitano tipo Comum)	50% capacidade total do veículo	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo Comum)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (metropolitano ou intermunicipal, tipo Semidireto, Direto, Executivo ou	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		

				Seletivo)						
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (interestadual)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte ferroviário de passageiros (metropolitano)	50% capacidade total do vagão	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de passageiros	75% assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	
Essencial	Transporte	51	Transporte aéreo	Aeroclubes e aeródromos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo para emergência COVID-19)	X	X		
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Armazemento, carga e descarga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Estacionamentos	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Essencial	Transporte	53	Correios	Atividades de correios, serviços postais e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 270 e nº 315

Notas:

(*) Representam agregações de atividades 2 dígitos: 100* = 6, 7, 8, 9
101* = 64, 65, 66
102* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75
103* = 77, 78, 79, 82
104* = 90, 91, 92, 93
105* = 94, 95, 96, 99

ANEXO II BANDEIRA FINAL POR REGIÃO

Art. 8º, § 2º,do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

Decreto nº 55.240/20 Art. 8º, §2º:	Região de Saúde	Macrorregião de Saúde	Município Mais Populoso	Bandeira Final
I	R01, 02	Centro-Oeste	Santa Maria	Laranja
II	R03	Centro-Oeste	Uruguaiana	Laranja
III	R04, 05	Metropolitana	Capão da Canoa	Laranja
IV	R06	Metropolitana	Taquara	Amarela
V	R07	Metropolitana	Novo Hamburgo	Laranja
VI	R08	Metropolitana	Canoas	Laranja
VII	R09, 10	Metropolitana	Porto Alegre	Laranja
VIII	R11	Missioneira	Santo Ângelo	Laranja
IX	R12	Missioneira	Cruz Alta	Laranja
X	R13	Missioneira	Ijuí	Amarela
XI	R14	Missioneira	Santa Rosa	Amarela
XII	R15, 20	Norte	Palmeira das Mis.	Laranja
XIII	R16	Norte	Erechim	Laranja
XIV	R17, 18, 19	Norte	Passo Fundo	Laranja
XV	R21	Sul	Pelotas	Laranja
XVI	R22	Sul	Bagé	Amarela
XVII	R23, 24, 25, 26	Serra	Caxias do Sul	Laranja
XVIII	R27	Vales	Cachoeira do Sul	Amarela
XIX	R28	Vales	Santa Cruz do Sul	Laranja
XX	R29, 30	Vales	Lajeado	Laranja

FIM DO DOCUMENTO

DECRETO Nº 55.269, DE 24 DE MAIO DE 2020 – determina a aplicação das medidas sanitárias

(publicado no DOE n.º 103, de 24 de maio de 2020)

Determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,e no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência, conforme o disposto no art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 24 de maio de 2020 às vinte e quatro horas do dia 31 de maio de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de maio de 2020.

ANEXO I
MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS
Art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

BANDEIRA AMARELA											
//Essenci al	// Atividade				// Critérios de Funcionamento		//Protocolos obrigatórios	// Protocolos variáveis			// Protocolos específicos
	Grupo	CNAE (2 díg.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação	Modo de Operação	Aplicáveis a todas as bandeiras		Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Segurança e ordem pública	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Política e administração de trânsito	75% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Atividades de fiscalização	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Inspeção sanitária	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	75% trabalhadores	Teletrabalho / EAD (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática)	X	X			
Essencial	Agropecuária	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Não	Agropecuária	2	Produção Florestal		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Agropecuária	3	Pesca		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial	X				

			Aqüicultura			restrito					
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes ala carte, prato feito e buffet sem autosserviço	75% trabalhadores	Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X		X		Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes de autosserviço (self-service)	Fechado						
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes e padarias	75% trabalhadores	Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X		X		Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (geral)	60% dos quartos	Teletrabalho / Presencial restrito					
Essencial	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (beira de estradas e rodovias)	100% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de Veículos (rua)	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve					Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve					Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista (centro comercial e shopping)	50% trabalhadores e 50% lotação	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru			X		Portaria SES nº 303

Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve					Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve					Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua)	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve					Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (vedada aglomeração)					Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	42	Obras de Infraestrutura		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	43	Serviços de Construção		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	5	Extração de Carvão Mineral		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extração de Petróleo e Gás	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito			X		Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extr. de Petróleo e Minerais - Outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283

Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	10	Alimentos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	11	Bebidas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	12	Fumo		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	13	Têxteis		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	14	Vestuário		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	15	Couros e Calçados		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	16	Madeira		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	17	Papel e Celulose		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	18	Impressão e Reprodução		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	19	Derivados Petróleo		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transforma	20	Químicos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283

	ção e Extrativa								
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	22	Borracha e Plástico		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	23	Minerais não metálicos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	24	Metalurgia		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	25	Produtos de Metal		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	26	Equip.Informática		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	27	Materiais Elétricos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	28	Máquinas e Equipamentos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	29	Veículos Automotores		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	30	Outros Equipamentos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	31	Móveis		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		Portaria SES nº 283

Não	Indústria de Transformação e Extrativa	32	Produtos Diversos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	33	Manut. e Reparação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	21	Farmoquímicos e Farmacêuticos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	Portaria SES nº 283
Essencial	Saúde	86	Atenção à Saúde Humana		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	Portaria SES nº 274 e 284
Essencial	Saúde	87	Assistência Social		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X			Portaria SES nº 289
Essencial	Saúde	75	Assistência Veterinária		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X			
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Casas noturnas, bares e pubs	Fechado					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos, teatros, cinemas e similares	Fechado					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Museus, Parques Temáticos e similares	Fechado					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esport	Parques e reservas naturais	50% trabalhadores 40% público (some	Teletrabalho / Presencial restrito	X			

			es e Lazer	, jardins botânicos e zoológicos	nte áreas externas)					
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Bibliotecas, arquivos e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individual tipo pegue e leve	X			
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Academia de ginástica (inclusive em clubes)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado ou cohabitantes, por ambiente, respeitando teto de ocupação	X			
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes sociais, esportivos e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento exclusivo de atletas profissionais, sem público / Atendimento individualizado de atletas amadores, por ambiente, respeitando teto de ocupação	X			
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Outros Serviços - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X			

Não	Serviços	10 5*	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X
Essencial	Serviços	10 5*	Outros Serviços	Lavanderias e similares	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele- entrega / Pegue e leve	X	X
Não	Serviços	10 5*	Outros Serviços	Serviços de higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado, por ambiente	X	X
Não	Serviços	10 5*	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos	25% público	Presencial restrito / Atendimento individualizado	X	X
Essencial	Serviços	10 1*	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X
Não	Serviços	68	Serv. Imobiliário	Imobiliárias e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X
Não	Serviços	10 2*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X
Não	Serviços	10 2*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X
Não	Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X

Não	Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	25% trabalhadores	Teletrabalho /Presencial restrito / Atendimento individualizado	X	X
						o ou cohabitantes		
Essencial	Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X
Essencial	Serviços	81	Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção)		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X
Essencial	Serviços	10 5*	Funerária		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (máx. 10, se COVID-19)	X	X
Essencial	Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X
Essencial	Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X
Não	Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	50% trabalhadores	Presencial restrito	X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	58	Edição e Edição Integrada à Impressão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X

Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	60	Atividades de Rádio e de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	61	Telecomunic ações		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	62	Serviços de TI		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	35	Eletricidade, Gás e Outras Utilidades		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição De Água		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	37	Esgoto e Atividades Relacionadas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		
Essencial	Serviços de Utilidade	39	Descontaminação e Gestão		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito /	X		

	Pública		De Resíduos			Tele-atendimento				
Não	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário fretado de passageiros	50% dos assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 270 e nº 315/ Portaria SES nº 274
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de passageiros (municipal e metropolitano tipo Comum)	60% capacidade total do veículo	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo Comum)	50% assentos (janela) 50% assentos (corredor) exclusivo para cohabitantes	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (metropolitano ou intermunicipal, tipo Semidireto, Direto, Executivo ou Seletivo)	50% assentos (janela) 25% assentos (corredor) exclusivo para cohabitantes	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	

Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (interestadual)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte ferroviário de passageiros (metropolitano)	50% capacidade total do vagão	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de passageiros	75% assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	51	Transporte aéreo	Aeroclubes e aeródromos	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Armazenamento, carga e descarga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Estacionamentos	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	53	Correios	Atividades de correios, serviços postais e	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			

Notas:
(*) Representam agregações de atividades 2 dígitos: 100* = 6, 7, 8, 9
101* = 64, 65, 66
102* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75
103* = 77, 78, 79, 82
104* = 90, 91, 92, 93
105* = 94, 95, 96, 99

BANDEIRA LARANJA					
//Essencial	**// Atividade**	**// Critérios de Funcionamento**	**// Protocolos obrigatório**	**// Protocolos variáveis**	**// Protocolos específicos**

	Grupo	CNAE (2 díg.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação	Modo de Operação	Aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Segurança e ordem pública	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Política e administração de trânsito	75% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Atividades de fiscalização	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Inspeção sanitária	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	75% trabalhadores	Teletrabalho / EAD (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática)	X	X			
Essencial	Agropecuária	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Não	Agropecuária	2	Produção Florestal		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Agropecuária	3	Pesca e Aqüicultura		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes ala carte, prato feito e buffet sem autosserviço	50% trabalhadores	Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes de autosserviço (self-service)	Fechado						
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes e padarias	50% trabalhadores	Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X				Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares	50% dos quart	Teletrabalho / Presencia	X				

	o			(geral)	os	l restrito				
Essencial	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (beira de estradas e rodovias)	100% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de Veículos (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista (centro comercial e shopping)	50% trabalhadores e 50% lotação	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X		X	Portaria SES nº 303
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X			Portaria SES nº 270 e nº 315

Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua)	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (vedada aglomeração)	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	42	Obras de Infraestrutura		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	43	Serviços de Construção		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	5	Extração de Carvão Mineral		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extração de Petróleo e Gás	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extr. de Petróleo e Minerais - Outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	10	Alimentos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283

Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	11	Bebidas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	12	Fumo		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	13	Têxteis		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	14	Vestuário		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	15	Couros e Calçados		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	16	Madeira		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	17	Papel e Celulose		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	18	Impressão e Reprodução		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	19	Derivados Petróleo		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	20	Químicos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283

Não	Indústria de Transformação e Extrativa	22	Borracha e Plástico		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	23	Minerais não metálicos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	24	Metalurgia		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	25	Produtos de Metal		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	26	Equip.Informática		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	27	Materiais Elétricos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	28	Máquinas e Equipamentos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	29	Veículos Automotores		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	30	Outros Equipamentos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	31	Móveis		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283

Não	Indústria de Transformação e Extrativa	32	Produtos Diversos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	33	Manut. e Reparação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	21	Farmoquímicos e Farmacêuticos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	Portaria SES nº 283
Essencial	Saúde	86	Atenção à Saúde Humana		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	Portaria SES nº 274 e 284
Essencial	Saúde	87	Assistência Social		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X			Portaria SES nº 289
Essencial	Saúde	75	Assistência Veterinária		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X			
Não	Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Casas noturnas, bares e pubs	Fechado					
Não	Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos, teatros, cinemas e similares	Fechado					
Não	Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Museus, Parques Temáticos e similares	Fechado					
Não	Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques e reservas naturais, jardins botânicos e	50% trabalhadores 25% público (somente áreas	Teletrabalho / Presencial restrito	X			

				zoológicos	externas)					
Não	Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Bibliotecas, arquivos e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individual tipo pegue e leve	X			
Não	Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Academia de ginástica (inclusive em clubes)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado ou	X			
						cohabitantes, por ambiente, respeitando teto de ocupação				
Não	Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes sociais, esportivos e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado de atletas profissionais e amadores, por ambiente, respeitando teto de ocupação				
Não	Serviços	10 5*	Outros Serviços	Outros Serviços - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	
Não	Serviços	10 5*	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	
Essencial	Serviços	10 5*	Outros Serviços	Lavanderias e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele- entrega / Pegue e leve	X		X	

Não	Serviços	10 5*	Outros Serviços	Serviços de higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado, por ambiente	X	X
Não	Serviços	10 5*	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos	25% público	Presencial restrito / Atendimento individualizado	X	X
Essencial	Serviços	10 1*	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X
Não	Serviços	68	Serv. Imobiliário	Imobiliárias e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X
Não	Serviços	10 2*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X
Não	Serviços	10 2*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X
Não	Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X
Não	Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado ou cohabitantes	X	X
Essencial	Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X
Essencial	Serviços	81	Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção)		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X
Essencial	Serviços	10 5*	Funerária		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (máx. 10, se COVID-19)	X	X

Essencial	Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X
Essencial	Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X
Não	Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	50% trabalhadores	Presencial restrito	X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	58	Edição e Edição Integrada à Impressão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	60	Atividades de Rádio e de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	61	Telecomunicações		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	62	Serviços de TI		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	35	Eletricidade, Gás e Outras Utilidades		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição De Água		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	37	Esgoto e Atividades Relacionadas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X

Essencial	Serviços de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X			
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	39	Descontaminação e Gestão De Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X			
Não	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário fretado de passageiros	50% dos assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 270 e nº 315/ Portaria SES nº 274
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de passageiros (municipal e metropolitano tipo Comum)	60% capacidade total do veículo	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo Comum)	50% assentos (janela) 50% assentos (corredor) exclusivo para cohabitantes	Teletrabalho / Presencial restrito	X			

Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (metropolitano ou intermunicipal, tipo Semidireto, Direto, Executivo ou Seletivo)	50% assentos (janela) 25% assentos (corredor) exclusivo para cohabitantes	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (interestadual)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte ferroviário de passageiros (metropolitano)	50% capacidade total do vagão	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de passageiros	75% assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	51	Transporte aéreo	Aeroclubes e aeródromos	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Armazenamento, carga e descarga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Estacionamentos	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	53	Correios	Atividades de correios, serviços postais e similares	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			

Notas:
(*) Representam agregações de atividades 2 dígitos: 100* = 6, 7, 8, 9

101* = 64, 65, 66
102* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75
103* = 77, 78, 79, 82
104* = 90, 91, 92, 93
105* = 94, 95, 96, 99

BANDEIRA VERMELHA											
//Essenci al	// Atividade				// Critérios de Funcionamento		// Protocolos obrigatório	// Protocolos variáveis			// Protocolos específicos
	Grupo	CNAE (2 díg.)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação	Modo de Operação	Aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à atividade
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Segurança e ordem pública	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Política e administração de trânsito	75% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Atividades de fiscalização	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Inspeção sanitária	100% trabalhadores	Presencial restrito / Tele-atendimento / Teletrabalho	X	X			
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	50% trabalhadores	Teletrabalho / EAD (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática)	X	X			
Essencial	Agropecuária	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Não	Agropecuária	2	Produção Florestal		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Agropecuária	3	Pesca e Aqüicultura		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes ala carte, prato feito e buffet sem autosserviço	50% trabalhadores	Teletrabalho / Telentrega / Pegue e Leve	X				Portaria SES nº 270 e nº 315

Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes de autosserviço (self-service)	Fechado						
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes e padarias	50% trabalhadores	Teletrabalho / Telentrega / Pegue e Leve	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (geral)	40% dos quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	
Essencial	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (beira de estradas e rodovias)	75 % quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de Veículos (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento				Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Telentrega / Pegue e Leve	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (rua)	Fechado					
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista (centro comercial e shopping)	Fechado	Teletrabalho / Tele-entrega / Drive-thru (exclusivo alimentação				Portaria SES nº 303

						e itens essenciais)				
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X		X	Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (vedada aglomeração)	X		X	Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	42	Obras de Infraestrutura		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	43	Serviços de Construção		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	5	Extração de Carvão Mineral		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283

Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extração de Petróleo e Gás	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extr. de Petróleo e Minerais - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	10	Alimentos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	11	Bebidas		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	12	Fumo		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	13	Têxteis		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	14	Vestuário		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	15	Couros e Calçados		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	16	Madeira		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	17	Papel e Celul		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº

			ose							283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	18	Impressão e Reproduç ão		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	19	Derivados Petróleo		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	20	Químicos		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	22	Borracha e Plástico		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	23	Minerais não metálicos		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	24	Metalurgia		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	25	Produtos de Metal		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	26	Equip.Informát ica		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	27	Materiais Elétricos		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transfor	28	Máquinas e Equipament		50% trabalh	Teletrabalho /	X			Portaria

	ma ção e Extrativa		os		ad ores	Presencial restrito				SES nº 283
Não	Indústria de Transforma ção e Extrativa	29	Veículos Automotores		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transforma ção e Extrativa	30	Outros Equipamentos		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transforma ção e Extrativa	31	Móveis		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transforma ção e Extrativa	32	Produtos Diversos		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Indústria de Transforma ção e Extrativa	33	Manut. e Reparação		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transforma ção e Extrativa	21	Farmoquímicos e Farmacêuticos		75% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	Portaria SES nº 283
Essencial	Saúde	86	Atenção à Saúde Humana		100% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	Portaria SES nº 274 e 284
Essencial	Saúde	87	Assistência Social		100% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X			Portaria SES nº 289
Essencial	Saúde	75	Assistência Veterinária		50% trabalhad ores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X			

Não	Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Casas noturnas, bares e pubs	Fechado					
Não	Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos, teatros, cinemas e similares	Fechado					
Não	Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Museus, Parques Temáticos e similares	Fechado					
Não	Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Sem atendimento ao público	X			
Não	Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Bibliotecas, arquivos e similares	Fechado		X			
Não	Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Academia de ginástica (inclusive em clubes)	Fechado					
Não	Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes sociais, esportivos e similares	Fechado					
Não	Serviços	10 5*	Outros Serviços	Outros Serviços - Outros	Fechado					
Não	Serviços	10 5*	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			

Essencial	Serviços	105*	Outros Serviços	Lavanderias e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X		
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Serviços de higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro)	Fechado				
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos	Fechado				
Essencial	Serviços	101*	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X
Não	Serviços	68	Serv. Imobiliário	Imobiliárias e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tele-atendimento	X		X
Não	Serviços	102*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tele-atendimento	X		
Não	Serviços	102*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		
Não	Serviços	103*	Serv. Admin. e Auxiliares	Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tele-atendiment	X		

						o			
Não	Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	Fechado				
Essencial	Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		
Essencial	Serviços	81	Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção)		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		
Essencial	Serviços	10 5*	Funerária		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (máx. 10, se COVID-19)	X		
Essencial	Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		
Essencial	Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	
Não	Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	Fechado					
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	58	Edição e Edição Integrada à Impressão		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			

Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	60	Atividades de Rádio e de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	61	Telecomunicações		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	62	Serviços de TI		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X			
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	35	Eletricidade, Gás e Outras Utilidades		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição De Água		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	37	Esgoto e Atividades Relacionadas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	

Essencial	Serviços de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	39	Descontaminação e Gestão De Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X			
Não	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário fretado de passageiros	50% dos assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 270 e nº 315/ Portaria SES nº 274
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de passageiros (municipal e metropolitano tipo Comum)	50% capacidade total do veículo	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo Comum)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (metropolitano ou intermunicipal, tipo Semidireto, Direto, Executivo ou	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	

				Seletivo)					
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (interestadual)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte ferroviário de passageiros (metropolitano)	50% capacidade total do vagão	Teletrabalho / Presencial restrito	X		
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de passageiros	75% assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X
Essencial	Transporte	51	Transporte aéreo	Aeroclubes e aeródromos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo para emergência COVID-19)	X		
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Armazenamento, carga e descarga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Estacionamentos	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		
Essencial	Transporte	53	Correios	Atividades de correios, serviços postais e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		

Notas:
(*) Representam agregações de atividades 2 dígitos: 100* = 6, 7, 8, 9
101* = 64, 65, 66

102* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75
103* = 77, 78, 79, 82
104* = 90, 91, 92, 93
105* = 94, 95, 96, 99

BANDEIRA PRETA											
//Essencial	// Atividade					// Critérios de Funcionamento		// Protocolos obrigatório	// Protocolos variáveis		// Protocolos específicos
		CNAE (2 díg.)	Tipo				Aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Restrição específica à
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X				
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Segurança e ordem pública	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X				
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Política e administração de trânsito	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X				
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Atividades de fiscalização	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X				
Essencial	Administração Pública	84	Administração Pública	Inspeção sanitária	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X				
Não	Administração Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	25% trabalhadores	Teletrabalho / EAD (aula teórica) / Atendimento	X				

						individualizado (aula prática)					
Essencial	Agropecuária	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Não	Agropecuária	2	Produção Florestal		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Agropecuária	3	Pesca e Aqüicultura		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes ala carte, prato feito e buffet sem autosserviço	25% trabalhadores	Teletrabalho / Telentrega / Pegue e Leve	X				Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes de autosserviço (self-service)	Fechado		X				Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes e padarias	25% trabalhadores	Teletrabalho / Telentrega / Pegue e Leve	X				Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (geral)	30% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	X	
Essencial	Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (beira de estradas e rodovias)	75% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	X	
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de Veículos	Fechado						

				(rua)							
Não	Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial (rua)	Fechado						
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (rua)	Fechado						
Não	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista (centro comercial e shopping)	Fechado						Portaria SES nº 303
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X				Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X		X	X	Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e	X				Portaria SES nº 270 e nº 315

						leve					
Essencial	Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (vedada aglomeração)	X		X	X	Portaria SES nº 270 e nº 315
Não	Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo emergência COVID-19)	X		X	X	Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	42	Obras de Infraestrutura		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo emergência COVID-19 e rodovias)	X		X	X	Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Construção	43	Serviços de Construção		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo emergência COVID-19)	X		X	X	Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	5	Extração de Carvão Mineral		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Mine	Extração de Petróleo e Gás	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	X	Portaria SES nº 283

			rais								
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extr. de Petróleo e Minerais - Outros	Fechado						
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	10	Alimentos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	X	Portaria SES nº 283
Essencial	Indústria de Transformação e Extrativa	11	Bebidas		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	X	Portaria SES nº 283
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	12	Fumo		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	13	Têxteis		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	14	Vestuário		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	15	Couros e Calçados		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	16	Madeira		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	17	Papel e Celulose		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	18	Impressão e Reprodução		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	19	Derivados Petróleo		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e	20	Químicos		25% trabalhador	Teletrabalho / Presencial					

	Extrativa				es	restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	22	Borracha e Plástico		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	23	Minerais não metálicos		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	24	Metalurgia		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	25	Produtos de Metal		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	26	Equip.Informática		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	27	Materiais Elétricos		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	28	Máquinas e Equipamentos		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	29	Veículos Automotores		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	30	Outros Equipamentos		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	31	Móveis		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	32	Produtos Diversos		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Não	Indústria de Transformação e Extrativa	33	Manut. e Reparação		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					
Essencial	Indústria de Transformação e	21	Farmoquímicos e Farmacêuticos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial		X		X		Portaria SES nº 283

	Extrativa					restrito					
Essencial	Saúde	86	Atenção à Saúde e Humana		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	X	Portaria SES nº 274 e 284
Essencial	Saúde	87	Assistência Social		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X				Portaria SES nº 289
Essencial	Saúde	75	Assistência Veterinária		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X				
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Casas noturnas, bares e pubs	Fechado						
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos, teatros, cinemas e similares	Fechado						
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Museus, Parques Temáticos e similares	Fechado						
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Sem atendimento ao público	X				
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Bibliotecas, arquivos e similares	Fechado		X				
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e	Academia de ginástica	Fechado						

			Lazer	(inclusive em clubes)							
Não	Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes sociais, esportivos e similares	Fechado						
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Outros Serviços - Outros	Fechado						
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	Fechado						
Essencial	Serviços	105*	Outros Serviços	Lavanderias e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X				
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Serviços de higiene pessoal (cabeleireiro e barbeiro)	Fechado						
Não	Serviços	105*	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos	Fechado						
Essencial	Serviços	101*	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X		
Não	Serviços	68	Serv. Imobi	Imobiliárias e	25% trabalh	Teletrabalho /	X		X		

			liário	similares	ador es	Tele-atendimento					
Não	Serviços	102*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tele-atendimento	X				
Não	Serviços	102*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X				
Não	Serviços	103*	Serv. Admin. e Auxiliares	Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tele-atendimento	X				
Não	Serviços	103*	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	Fechado						
Essencial	Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				Portaria SES nº 270 e nº 315
Essencial	Serviços	81	Serviços para Edifícios (Limpeza,		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				Portaria SES nº

			Manutenção)								270 e nº 315
Essencial	Serviços	105*	Funerária		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (máx. 10, se COVID-19)	X				
Essencial	Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	X	
Não	Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	Fechado						
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	58	Edição e Edição Integrada à Impressão		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X		
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	60	Atividades de Rádio e de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X		Portaria SES nº 283
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	61	Telecomunicações		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-	X		X	X	Portaria SES nº 283

						atendimento					
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	62	Serviços de TI		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X	X	Portaria SES nº 283
Essencial	Serviços de Informação e Comunicação	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X				Portaria SES nº 283
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	35	Eletricidade, Gás e Outras Utilidades		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X		Portaria SES nº 283
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição De Água		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X		
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	37	Esgoto e Atividades Relacionadas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X		
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X		X		
Essencial	Serviços de Utilidade Pública	39	Descontaminação e Gestão De Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-	X				Portaria SES nº 283

						atendimento					
Não	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário fretado de passageiros	Fechado		X				Portaria SES nº 270 e nº 315/ Portaria SES nº 274
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de passageiros (municipal e metropolitano tipo Comum)	50% capacidade total do veículo	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo Comum)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (metropolitano ou intermunicipal, tipo	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X		
				Semidireto, Direto, Executivo ou Seletivo)							
Essencial	Transporte	49	Transporte	Transporte rodoviário de	50% assen	Teletrabalho /	X		X		

			terrestre	passageiros (interestadual)	tos (janela)	Presencial restrito				
Essencial	Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte ferroviário de passageiros (metropolitano)	50% capacidade total do vagão	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de passageiros	75% assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X		X	
Essencial	Transporte	51	Transporte aéreo	Aeroclubes e aeródromos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo para emergência COVID-19)	X			
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Armazenamento, carga e descarga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Não	Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Estacionamentos	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			
Essencial	Transporte	53	Correios	Atividades de correios, serviços postais e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X			Portaria SES nº 270 e nº 315

Notas:

(*) Representam agregações de atividades 2 dígitos:

100* = 6, 7, 8, 9

101* = 64, 65, 66

102* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75

103* = 77, 78, 79, 82

104* = 90, 91, 92, 93

105* = 94, 95, 96, 99

ANEXO II BANDEIRA FINAL POR REGIÃO
Art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

Decreto nº 55.240/20 Art. 8º, §2º:	**Região de Saúde**	**Macrorregião de Saúde**	**Município Mais Populoso**	**Bandeira Final**
I	R01, 02	Centro-Oeste	Santa Maria	Laranja
II	R03	Centro-Oeste	Uruguaiana	Amarela
III	R04, 05	Metropolitana	Capão da Canoa	Amarela
IV	R06	Metropolitana	Taquara	Amarela
V	R07	Metropolitana	Novo Hamburgo	Laranja
VI	R08	Metropolitana	Canoas	Laranja
VII	R09, 10	Metropolitana	Porto Alegre	Laranja
VIII	R11	Missioneira	Santo Ângelo	Laranja
IX	R12	Missioneira	Cruz Alta	Laranja
X	R13	Missioneira	Ijuí	Amarela
XI	R14	Missioneira	Santa Rosa	Amarela
XII	R15, 20	Norte	Palmeira das Mis.	Laranja
XIII	R16	Norte	Erechim	Laranja
XIV	R17, 18, 19	Norte	Passo Fundo	Laranja
XV	R21	Sul	Pelotas	Laranja
XVI	R22	Sul	Bagé	Amarela
XVII	R23, 24, 25, 26	Serra	Caxias do Sul	Laranja
XVIII	R27	Vales	Cachoeira do Sul	Amarela
XIX	R28	Vales	Santa Cruz do Sul	Amarela
XX	R29, 30	Vales	Lajeado	Laranja

DECRETO Nº 55.270, DE 24 DE MAIO DE 2020 – altera o Decreto 55240/2020
(publicado no DOE n.º 103, de 24 de maio de 2020)

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

I - ficam alterados a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso III do § 1º e o § 6º do art. 4º, bem como o inciso I e as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do caput do art. 5º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º...

§ 1º I – ...

a) número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos últimos sete dias, dividido pelo número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos sete dias anteriores;

...

III – ...

a) número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes;

...

§ 6º Considerar-se-á, para fins de mensuração de casos confirmados, exclusivamente aqueles testados por meio do exame RT-PCR ("reverse-transcriptase polymerase chain reaction"), ressalvada a contagem de número de óbitos e de hospitalizações, que considerará os casos confirmados pela Secretaria Estadual da Saúde, independentemente do método utilizado.

...

Art. 5º ...

I – o indicador de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois.

...

III – ...

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um e meio;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a três e meio;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a três e meio e inferior a seis;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a seis.

...

II - fica inserido o inciso I-A ao caput do art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º ...

...

I-A – o indicador de que trata a alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

...

III - fica alterado o parágrafo único do art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º ...

Parágrafo único. Serão classificadas na Bandeira Final imediatamente anterior as Regiões que, nos quatorze dias anteriores à apuração, tiverem registro de número igual ou inferior a cinco novas hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19.

IV - ficam inseridos os arts. 44-A, 44-B e 44-C, passando a compor a Seção I-A no Capítulo X, com a seguinte redação:

Seção I-A

Do Sistema de Monitoramento da COVID-19

Art. 44-A Os hospitais da rede pública e da rede privada deverão registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento da COVID-19 disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde,

os dados atualizados referentes à COVID-19 na sua instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados.

Art. 44-B Os serviços de saúde da rede pública e privada do Estado do Rio Grande do Sul devem notificar, imediatamente, no Sistema SIVEP-Gripe, em caráter compulsório, todos os casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) hospitalizados, bem como os óbitos por SRAG, estes independentemente de hospitalização.

Art. 44-C As autoridades estaduais deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, quando for o caso, dos responsáveis pelo eventual descumprimento do disposto nos arts. 44-A e 44-B.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de maio de 2020.

FIM DO DOCUMENTO

3. LEGISLAÇÃO BM

PORTARIA Nº 795/EMBM/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020 – institui o Gabinete de Gestão de Crise

Institui o Gabinete de Gestão de Crise para assuntos referentes ao novo corona-vírus (COVID - 19).

O **Comandante-Geral da Brigada Militar**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 8º da Lei nº 10.991 de 18 de agosto de 1997, combinado com o inciso I do art. 5º do Decreto 42.871 de 04 de fevereiro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1 - Instituir o Gabinete de Gestão de Crise para tratar dos assuntos relacionados à contaminação pelo novo *coronavírus* (COVID – 19) e seus desdobramentos.

Art. 2 - Passam a integrar o Gabinete as seguintes autoridades:

I - Chefe do Estado-Maior, como coordenadora;
II – Diretor do Departamento de Logística e Patrimônio;
III - Diretor do Departamento Administrativo;
IV - Diretor do Departamento de Saúde;
V - Diretor do HBM/PA;
VI – Chefe EMBM/PM2;
VII – Chefe EMBM/PM5.

Art. 3 - As reuniões, em situação ordinária, ocorrerão com periodicidade de 48 (quarenta e oito) horas, podendo se suceder com frequência diversa de acordo com a dinamicidade da demanda motivadora da instituição do Gabinete.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

QCG, em Porto Alegre, 16 de março de 2020.

RODRIGO MOHR PICON - Cel QOEM
Comandante-Geral da Brigada Militar

PORTARIA Nº 794.A/EMBM/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020 – regula os regimes de trabalho nas atividades administrativas (Revogada pela Portaria 794.B/EMBM/2020)

Regula, em caráter temporário, os regimes de trabalho de militares estaduais, para o exercício das atividades do serviço administrativo da Brigada Militar e outras situações e providências correlatas, como medida preventiva ao novo coronavírus (COVID - 19).

A **CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA BRIGADA MILITAR**, no exercício da competência delegada pelo Comandante-Geral da Brigada Militar através da **Portaria N.º 123.A/EMBM/2018:**

Considerando as orientações da Organização Mundial da Saúde em nível internacional acerca dos cuidados individuais e coletivos para evitar contaminações ao *coronavírus*, especialmente, no que diz respeito à aglomeração de pessoas e convívio em ambientes fechados;

considerando os Decretos Estaduais nº 55.115 de 12 março de 2020 e
55.118 de 16 de março de 2020, os quais estabelecem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo *coronavírus* (COVID – 19) no âmbito do Estado;

considerando o uso de medidas no âmbito da Corporação que visem à prevenção à contaminação pelo *coronavírus*, no que tange à proteção da saúde dos militares estaduais e a eficácia da prestação do serviço público;

considerando a Lei Complementar nº 10.990/97, o Estatuto dos Militares Estaduais, com ênfase do art. 62[1], dentre outros no que couber.

RESOLVE:

Art. 1º ~~Instituir no âmbito da Brigada~~ Militar, em caráter temporário, o regime de revezamento, de sobreaviso e de teletrabalho, aos militares estaduais que exercem funções no serviço administrativo, como medida preventiva à contaminação pelo *coronavírus* (COVID - 19).

Art. 2º O revezamento dar-se-á alcançando a integralidade dos militares estaduais que atuam na atividade meio da Corporação, considerando para tanto todas as atividades administrativas de todos os órgãos de direção, apoio e execução.

Art. 3º Devem ser adotadas as seguintes providências pelos comandantes, chefes e diretores a partir da publicação da presente Portaria:

§ 1º Estabelecer o revezamento dos militares estaduais que atuam no exercício das atividades do serviço administrativo sob sua responsabilidade, semanalmente, de segunda-feira a sexta-feira, na proporção de até 50% (cinquenta por cento) do efetivo em atividade presencial, restando aos demais a situação de sobreaviso.

§ 2º É vedado instituir regime de revezamento em períodos diversos do previsto no parágrafo anterior.

§ 3º As escalas administrativas presenciais e de sobreaviso devem ser alternadas, respeitando-se o seguinte calendário:

I – 18 a 20 de março;

II – 23 a 27 de março;

III – 30 de março a 03 de abril; IV – 06 a 10 de abril;

Art. 4º A jornada na semana em que o militar estadual estiver em trabalho presencial será de oito horas, compreendendo o horário das 09 às 18 horas, com uma hora de intervalo para o almoço das 12 às 13 horas.

Parágrafo único. No dia 20 de março de 2020, sexta-feira, não se aplica o previsto na Portaria nº 616.B/2018 quanto ao expediente matutino, devendo ser seguido o constante no *caput* do presente artigo.

Art. 5º A escala de sobreaviso, para fins de cômputo de carga horária, compreenderá o período das 07 às 19 horas, totalizando 4 (quatro) horas efetivamente trabalhadas, na forma da NI Adm 33.2.

§ 1º Durante o horário de sobreaviso, os militares estaduais deverão permanecer em seu município, preferencialmente, em sua residência, com o intuito de se atingir a finalidade da prevenção sanitária, evitando locais derisco de contágio.

§ 2º A qualquer tempo, os militares estaduais que estiverem na escala de sobreaviso, poderão ser acionados pelo Escalão Superior, devendo comparecer no seu local de trabalho ou lugar designado por seu Comandante, Diretor e Chefe no menor tempo possível.

§ 3º Eventuais afastamentos do município de residência deverão ser informados previamente ao comandante da OPM.

Art. 6º Os Comandantes, Diretores e Chefes deverão atualizar seus respectivos **planos de chamada** do efetivo de sobreaviso para eventuais demandas administrativas e operacionais.

Art. 7º O revezamento do efetivo que exerce as atividades administrativas ocorrerá sem prejuízo das escalas de policiamento e de guarda.

Art. 8º Os Comandantes, Chefes e Diretores deverão atentar para que desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho e sem prejuízo ao serviço público, os militares estaduais que se encontrarem nas seguintes situações:

I - gestantes;

II - portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos;

III - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata esta Portaria.

§ 1º Para fins de viabilização do disposto no *caput* do presente artigo, as autoridades nele referidas deverão envidar esforços, considerados os meios disponíveis, no sentido de adequar o desempenho das tarefas à natureza da demanda da função desempenhada pelo militar estadual.

§ 2º Os casos previstos neste artigo deverão se adequar ao horário da jornada previsto no art. 4º desta Portaria, considerando-se o cômputo de carga horária efetivamente trabalhada de oito (8) horas diárias.

§ 3º Os regimes de revezamento, sobreaviso e de teletrabalho não se confundem entre si.

Art. 9º As escalas das atividades operacionais não deverão sofrer qualquer restrição.

Art. 10 As medidas preventivas referentes à execução da atividade operacional serão divulgadas em **boletim sanitário** específico, de acordo com a evolução dos acontecimentos.

Art. 11 Ficam suspensos os afastamentos das espécies férias e licença especial dos militares estaduais pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Os Comandantes, Diretores e Chefes deverão, de imediato, convocar para retorno dos afastamentos previstos no *caput* os militares estaduais que se encontrarem nestas condições, salvo:

I - gestantes;

II - portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos;

III - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata esta Portaria.

Art. 12 O Departamento Administrativo expedirá orientação circular em relação ao regime de trabalho dos **servidores civis e estagiários**.

Art. 13 Em razão da prioridade da situação sanitária atual e da iminência de emprego de esforço máximo do pessoal do **Departamento de Saúde**, **não se aplicam, obrigatoriamente**, a esse Órgão, os regimes de trabalho previstos na

presente Portaria, devendo as adequações decorrentes e necessárias ser definidas por seu Diretor e estas comunicadas ao Estado-Maior, via PM1.

Art. 14 Os casos omissos desta Portaria, cuja solução não se encontre ao alcance das autoridades militares estaduais, deverão ser encaminhados, formalmente, e via canal de comando, com destino à Chefe do Estado-Maior, Coordenadora do Gabinete de Gestão de Crise, instituído pela Portaria nº 795/EMBM/2020.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando- se a Portaria nº 794/EMBM/2020, de 16 de março de 2020, bem como de disposições em contrário.

QCG, em Porto Alegre, 17 de março de 2020.

CRISTINE RASBOLD - Cel QOEM
Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar

REVOGADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA DADF Nº 002, DE 18 DE MARÇO DE 2020 – dispõe sobre a dispensa de licitação

Dispõe sobre a Dispensa de Licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde para o enfrentamento do Covid-19.

O **Diretor Administrativo da Brigada Militar**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 19 da Lei nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, inciso IV do Art. 46 do Regimento Interno da Brigada Militar, de 02 de outubro de 2002 e o Ofício nº 0359/ACI/2017, de 25 de outubro de 2017, orienta:

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL (DLE)

Art. 1º - Instituída pela Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a **dispensa de licitação** para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde é **emergencial e temporária**, destinada ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **covid-19**.

Parágrafo Único – tendo em vista o caráter excepcional e de urgência, a referida dispensa de licitação visa dar **celeridade** às contratações e aquisições relacionadas ao enfrentamento do coronavírus, propiciando rápida resposta dos órgãos públicos no atendimento da população.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 2º - O processo de dispensa de licitação reger-se-á pelos **princípios da legalidade**, **razoabilidade**, **economia processual** e **celeridade**, devendo conter as seguintes peças:

I- Justificativa para aquisição; II- 3orçamentos;
III- Mapa de referência de preços; IV- Consulta ao Cadin/CFIL; V- Certidão de regularidade fiscal da contratada (FGTS e INSS);
VI- Publicação em Diário Oficial do Termo de Dispensa de Licitação Emergencial;
VII- Atestado de recebimento do material ou serviço.

Art. 3º - Caso exista Ata de Registro de Preço e o fornecedor se negue a entregar o produto nos termos da referida ata, poderá ser feita a Dispensa de Licitação e, neste caso, denunciar o fornecedor à Celic.

Art. 4º - A justificativa deve ser fundamentada, demonstrando que o objeto de aquisição/contratação tem aderência ao enfrentamento do Covid-19.

Art. 5º - Deverá ser contratada a empresa que apresentar o menor valor do objeto por ocasião da Dispensa de Licitação.

Art. 6º - A lei nº 13.679, de 06 de fevereiro de 2020, bem como esta IN nº 002, de 18 de novembro de 2020, deverá constar nas informações complementares do processo de solicitação de empenho.

SOLICITAÇÃO DE EMPENHO PRÉVIO

Art. 7º - É vedada a realização de despesa pública sem o empenho prévio, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Primeiro: Se, por situações ou circunstâncias que fujam à rotina e a normalidade para a aquisição, como por exemplo a escassez ou o iminente desabastecimento do produto, **excepcionalmente** a despesa poderá ser executada por meio da **operação de empenho-liquidação.**

Parágrafo Segundo: A opção pela operação de empenho/liquidação é exceção e deverá ser **“justificada pelo ordenador de despesa”**.

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 8º – A despesa de licitação de que trata essa IN não precisa ser executada no Sistema de Gestão de Compras do Estado – GCE.

Art. 9º - A presente IN não esgota o assunto.

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – Ten Cel QOEM
Diretor Interino do Departamento Administrativo

INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR Nº 01 À PORTARIA Nº 794.A/EMBM/2020
(Revogada pela Portaria 794.B/EMBM/2020)

A **CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA BRIGADA MILITAR**, no exercício da competência delegada pelo Comandante-Geral da Brigada Militar através da **Portaria N.º 123.A/EMBM/2018, e:**

Considerando as prescrições do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, o qual declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando os já em vigor, Decretos nº 55.115 e 55.118,/2020;

Considerando as Portarias nº 794.A e 795/EMBM/2020, esta última, a qual, por ato do Sr Comandante-Geral, instituiu o Gabinete de Gestão de Crise (GGC/BM-Covid 19)

Considerando que todas as medidas e diretrizesque ora tem sido implementadas pela Brigada Militar, por meio de GGC/BM-Covid 19, visam a preservação, ao máximo, da higidez sanitária dos militares estaduais e a continuidade da prestação do serviço de polícia ostensiva para fins de preservação da ordem pública,

RESOLVE:

Art. 1ºEnfatizar o disposto na Portaria 794.A/EMBM/2020, mais especificamente,quanto aos **dispositivos que referem o revezamento como modalidade excepcional de jornada de trabalho**, duração de seu horário de expediente, e demais prescrições conexas de cumprimento de serviço, pois encontram suporte em orientação técnica de ordem sanitária, cujo objetivo é **minimizar as possibilidades de contágio do efetivo**, harmonizar e sopesar todos os fatores intervenientes com as demandas do serviço da Instituição.

Art. 2º Fica **vedado** aos militares estaduais cumprir quaisquer jornadas de trabalho, seja expediente administrativo, escala de serviço de guarda ou operacional, **acompanhado de pessoas com quem possuam grau de parentesco, a exemplo de filhos**, enteados ou irmãos, a fim de **prevenir** a possibilidade de eventual contaminação de grupos familiares.

Art. 3º Todo o militar estadual que receber **prescrição médica externa** à Brigada Militar, em hipótese de quaisquer enfermidades, deve, inicialmente e sempre, comunicar seu Comandante a respeito, e, em seguida, dirigir-se à Formação Sanitária Regimental (FSR) mais próxima, ou ao Centro Clínico do Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM/PA), ou ao Hospital da Brigada Militar de Santa Maria,para fins de ser avaliado de sua condição sanitária e medidas decorrentes.

Parágrafo único. Observado o cumprimento do disposto no *caput* do presente artigo, quando com suspeita de contaminação por Covid 19, o militar estadual receber prescrição médica de afastamento superior a **07 (sete) dias**, deverá, **obrigatoriamente**, comparecer em um dos mesmos locais referidos para fins de **reavaliação** de sua condição sanitária.

Art. 4º As militares estaduais que, durante a vigência da Portaria 794.A/EMBM/2020, se encontrarem em período inferior ao completamento do terceiro mês pós término da licença maternidade, em razão de sua provável condição de,**ainda lactantes**, bem como em razão da maior **fragilidade dos lactentes, ou bebês**, deverão ser afastadas de atividade presencial, e se, possível, submetidas ao teletrabalho, retornando ao serviço quando do término de tal período.

Art. 5º As **reuniões** de trabalho devem se reduzir ao mínimo essencial e, se possível, ser realizadas de forma não presencial, utilizando-se de **meios tecnológicos** para tal finalidade.

Art. 6º Fica **vedado** aos OPM produzirem material próprio de **divulgação audiovisual e/ou escrito** em relação a orientações quanto ao enfrentamento pela Brigada Militar da epidemia do Covid-19, devendo sim, reproduzirem, nos seus meios de contato com o público interno, e ao externo, no que a este couber, o material de divulgação expedido pela Comunicação Social (PM5) da Brigada Militar.

Art. 7º À 1ª Seção do EMBM (PM1) incumbe, após análise do Decreto Estadual 55.128/20, que declarou estado de calamidade pública para o Estado do RS, identificar os mandamentos dos quais decorram medidas à Brigada Militar e, em consequência, expedir mensagens a todos os OPM de Direção e de Apoio que possuam interface e competência em relação ao conteúdo fixado naquela Norma, a fim de que procedam, de imediato, ao desdobramento das ações de fato e de direito que se fizerem necessárias para o fim de efetivação dos dispositivos decretados.

Art. 8º Para fins de controle das ações, todas as questões funcionais, tanto de ordem administrativa quanto operacional, as quais sejam relativas à atual situação de calamidade pública e venham a se constituir em **dúvidas** por parte dos Comandantes, Diretores e Chefes, **devem ser encaminhadas para consulta ao endereço eletrônico**gabinete-crise@bm.rs.gov.br, pelo qual se coordenará os encaminhamentos e medidas que se fizerem adequados de acordo com o caso concreto.

CRISTINE RASBOLD – Cel QOEM
Chefe do EMBM e Coordenadora do GGC/BM-Covid 19

REVOGADO

ME nº 001/2020-CG/GCG, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – orientações sobre a divulgação de informações

Do Comandante-Geral

Ao Sr (s) Sr Comandantes, Diretores, Chefes, Corregedor e Ajudante-Geral

Assunto: Orientações referende a divulgação de informações sobre o Coronavírus (COVID-19)

Ao cumprimentar V. S. ª, em decorrência das medidas preventivas adotadas em face do Covid- 19, comunico que está proibido qualquer meio de divulgação, banner, vídeo ou outra forma de informação à comunidade pelo Batalhões ou Comando Regionais, sem autorização do Gabinete de Crise.

Outrossim, informo que qualquer iniciativa deverá ser comunicada ao e-mail gabinete-crise@bm.rs.gov.br para ser submetido ao Comando da Instituição e avaliação da Secretaria de Comunicação do Governo– SECOM.

Por fim, informo que os Cards, Banners e vídeos a serem divulgados à tropa e a comunidade, ações adotadas pela instituição no que tange ao COVID-19, serão somente os encaminhados pela EMBM-PM5.

Qualquer dúvida ou esclarecimento contatar o Ten Cel MACARTHUR, pelo telefone (51) 985016540 ou pelo e-mail: gabinete-crise@bm.rs.gov.br.

Atenciosamente,

Cel QOEM RODRIGO MOHR PICON

Comandante-Geral da Brigada Militar

ME Nº 209/EMBM-PM1/2020 – CIRCULAR, DE 20 DE MARÇO DE 2020 – prorrogação de uso do uniforme de verão

Da Chefe do EMBM e Coordenadora do Gabinete de Gestão de Crise (COVID-19 - novo Coronavírus) Aos Senhores Comandantes, Diretores, Chefes, Cor-G e Aj-G

Assunto: Uniforme de verão - prorrogação de uso

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, considerando a amplitude térmica média, cuja previsão para os próximos 15 dias é de manutenção das temperaturas da estação do verão, autorizo, sob suas avaliações discricionárias, levando-se em conta aspectos climáticos regionais e como medida de facilitar a higienização de mãos e braços dos militares estaduais, visando à prevenção contra infecção pelo COVID-19 (novo Coronavírus), a prorrogação da utilização do uniforme de verão (4º A2), nos termos RUAPBM, até o dia 05 de abril de 2020.

CRISTINE RASBOLD - Cel QOEM
Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar

NOTA TÉCNICA Nº 01/DADP-SAP/2020 – suspensão da licença especial e das férias

Assunto: Férias e Licença Especial
Ref. Decretos nº 55.115/20, nº 55.118/20 e Portaria nº 794.A/EMBM/2020

I – FINALIDADE

O objetivo desta Nota Técnica é orientar o Corregedor-Geral, Ajudante-Geral, os Comandantes, Diretores e Chefes a fins de padronizar os procedimentos relativos à suspensão de licença especial e férias, em decorrência das normas acima referenciadas, as quais estabelecem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (*coronavírus*).

II – DA ORIENTAÇÃO QUANTO A LICENÇA ESPECIAL

Após análise dos Decretos nº 55.115/20, nº 55.118/20 e da Portaria nº 794.A/EMBM/2020, entende-se que a suspensão da Licença Especial deve atentar as seguintes medidas:

1. Pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), a contar de 17 de março de 2020, estão suspensas as licenças especiais, devendo os Comandos convocar, imediatamente, os militares em gozo para retornarem ao serviço;
2. Deverá ser encaminhado, via mensagem expressa, para o endereço eletrônico dadp- sap@brigadamilitar.rs.gov, a data de apresentação dos militares que estavam em gozo da referida licença, para que seja regularizado sua situação funcional no sistema RHE;
3. Deverá ser publicada em Boletim Interno, a data em que os militares foram devidamente convocados. Para tanto, o Departamento Administrativo encaminha o modelo (a), em anexo, sobre a matéria.
4. Deverá ser publicada em Boletim Interno, a data em que os militares efetivamente se apresentaram para o serviço. Caso a apresentação seja superior ao prazo de 24h, deverá constar na nota para boletim interno a justificativa do motivo da não apresentação imediata. Para tanto, segue modelo (b), em anexo, sobre a matéria.

II – DA ORIENTAÇÃO QUANTO AS FÉRIAS

Após análise dos Decretos nº 55.115/20, nº 55.118/20 e da Portaria nº 794.A/EMBM/2020, entende-se que a suspensão das férias devem atentar as seguintes medidas:

1. As Assessorias de Efetivo dos OPM (P1) dos Comandos Regionais e Órgãos de Direção deverão dar ciência aos militares sob suas ordens, relativo à suspensão do gozo das férias;
2. Ficam suspensas as férias dos Militares Estaduais pelo prazo de 45 dias, **a contar de 17 de março de 2020**, bem como o efetivo que já se encontrava afastado, deverá ser convocado a retornar as suas atividades, conforme previsto no Art. 11 da Portaria nº 794.A/EMBM/2020:

Ficam suspensos os afastamentos das espécies férias e licença especial dos militares estaduais pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Os comandantes, diretores e chefes, de imediato, convocar para retorno dos afastamentos previstos no caput os militares estaduais que se encontram nessas condições, salvo:

I- Gestantes;

II- Portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos;

III- Portadores de doenças que, por recomendações médicas específicas, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata esta portaria.

3. Deverá ser publicada em Boletim Interno, a data em que os militares foram devidamente convocados. Para tanto, o Departamento Administrativo encaminha o modelo (a), em anexo, sobre a matéria.

4. Deverá ser publicada em Boletim Interno, a data em que os militares efetivamente se apresentaram para o serviço. Caso a apresentação seja superior ao prazo de 24h, deverá constar na nota para boletim interno a justificativa do motivo da não apresentação imediata. Para tanto, segue modelo (b), em anexo, sobre a matéria.

5. Cabe as Assessorias de Efetivo dos destinatários, informar a Seção de Vantagens e Vencimentos, por meio de Mensagem Expressa, ao endereço eletrônico dadp-svv@bm.rs.gov.br, a relação do efetivo a ter as férias canceladas ou suspensas, conforme planilha anexa (tal informação é pertinente até 201200MAR2020 e visa evitar transtorno relativo ao estorno do 1/3 de férias);

6. Para fins de ajuste do fluxo de informação, deverá ser observado o canal de comando quando da remessa das informações, conforme tabela em anexo;

7. Tal solicitação visa subsidiar eventuais procedimentos deste Departamento, caso seja necessário regularização funcional acerca da matéria.

III – CONCLUSÕES

Todas as informações e eventuais dúvidas acerca do conteúdo da presente nota técnica poderão ser sanadas através do endereço eletrônico dadp-sap@brigadamilitar.com.br ou do telefone

(51) 3288-2773, no que tange a licença especial e, através do endereço eletrônico dadp-svv@brigadamilitar.rs.gov.br ou do telefone (51) 32882790, no que tange as férias.

Tendo em vista o acima disposto e ordem do Exm Sr Comandante-Geral, esta **vedada**, por imperiosa necessidade do serviço, a concessão de licença para tratar de interesse particular – LTIP.

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – Ten Cel QOEM
Diretor Interino do DA

NOTA TÉCNICA Nº 03/DA-SADM/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - emprego dos Militares Estaduais do PME

Assunto: Militares Estaduais (ME) do Programa Mais Efetivo (PME) em exercício de atividades em órgãos diversos da Secretaria de Segurança Pública.

Ref. Decretos nº 55.115/20, nº 55.118/20, Decreto nº 55.128/2020 e Portaria nº 794.A/EMBM/2020

I – FINALIDADE

O objetivo desta Nota Técnica é orientar os Comandantes quanto ao emprego dos ME do PME, pelo prazo, prorrogável, de 15 (quinze) dias, a contar de 16 de março de 2020, em decorrência das normas acima referenciadas, as quais estabelecem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (*coronavírus*).

II – DA ORIENTAÇÃO

Após análise dos Decretos nº 55.115/20, nº 55.118/20 e nº 55.128/2020 e da Portaria nº 794.A/EMBM/2020, entende-se que o tratamento dos ME do PME que estiverem exercendo suas atividades em órgãos diversos da Secretaria de Segurança Pública devem observar as seguintes orientações:

1. Da leitura do Art. 2º do Decreto nº 55.118/2020 depreende-se que a regra instituída pela norma, em relação à modalidade de trabalho para os servidores públicos, é o teletrabalho, cuja exceção é o revezamento de equipes.

2. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal instituiu como obrigatória a modalidade de teletrabalho para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 anos, **exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições**, bem como nos casos dos servidores vinculados à Secretaria da Segurança Pública, dentre outras;

II- gestantes;

III – portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devem ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de trata o referido Decreto.

3. Os servidores cujas condições encontram-se acima relacionadas estão sendo considerados pelos órgãos oficiais de saúde, principalmente pelo Departamento de Saúde da Brigada Militar, como integrantes do grupo de risco;

4. Ademais, as atribuições exercidas pelos ME do PME, nos órgãos diversos da Secretaria de

Segurança Pública (Tribunal de Justiça Militar, Tribunal de Justiça, Ministério Público ou Defensoria Pública), são, geralmente, de guarda, cujas especificidades não possibilitam a modalidade de teletrabalho.

5. Em que pese seja reconhecida a importância do emprego desses ME nos órgãos diversos da Secretaria de Segurança Pública, neste momento de calamidade pública formalmente declarada, há que se priorizarem as medidas de prevenção à propagação do COVID-19 e de resguardo das pessoas incluídas no grupo de risco.

6. Por esse motivo, entende-se que os ME do PME lotados nos órgãos diversos da Secretaria de Segurança Pública e que se encontram no grupo de risco não devem ser considerados na exceção de emprego atinente à Secretaria de Segurança Pública, uma vez que exercem suas atividades fora dos órgãos vinculados a essa Secretaria.

7. Diante do exposto, oriento que os ME do PME que exercem atividades em órgãos diversos da Secretaria de Segurança Pública e que se encontram nas condições relacionadas no parágrafo único do Art. 2º, do Decreto nº 55.118/2020 (grupo de risco), sejam, imediatamente, dispensados do serviço, pelo prazo estipulado na referida norma, para fins de resguardo domiciliar.

8. Oportunamente, estará sendo enviado ofício, por este Departamento, aos órgãos diversos da Secretaria de Segurança Pública onde há ME do PME exercendo suas atribuições, a fim de esclarecer a decisão do Comando.

9. As decisões administrativas a respeito do que acima foi estabelecido, dentro da discricionariedade de cada Comandante, após analisar, criteriosamente, a oportunidade e conveniência (mérito administrativo), deverão ser publicadas em BI com a devida fundamentação.

III – CONCLUSÕES

A Administração Pública está envidando esforços para prevenir a propagação do vírus COVID- 19, finalidade que deve ser buscada em todas as decisões administrativas dos gestores quando se depararem com casos omissos nas normas referenciadas.

Nessa direção, os ME do PME devem ser exaustivamente instruídos quanto à importância do resguardo domiciliar sempre que possível, evitando a presença em locais com grande fluxo de pessoas ou com aglomerações de público.

Ainda nessa seara, devem ser orientados a buscar e seguir as orientações dos órgãos oficiais de saúde, em especial do Departamento de Saúde da Brigada Militar, quanto às medidas preventivas ao contágio do referido vírus.

Porto Alegre, 20 de março de 2020.

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – TC QOEM
Diretor Interino do DA

NOTA TÉCNICA Nº 04/DA-SADM/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020 – regula o emprego de estagiários.

Assunto: Emprego de estagiários

Ref. Decretos nº 55.115/20, nº 55.118/20, Decreto nº 55.128/2020, Portaria nº 794.A/EMBM/2020 e Mensagem Expressa s/n da Secretaria de Planejamento, de 20 de março de 2020.

I – FINALIDADE

O objetivo desta Nota Técnica é retificar e complementar a orientação ao Corregedor-Geral, Ajudante-Geral, os Comandantes, Diretores e Chefes, expedida na Nota Técnica nº 02.A/DA-SAdm/2020, especificamente quanto ao emprego dos estagiários, em razão de nova orientação da Secretaria de Planejamento no que diz respeito ao tema..

II – DA ORIENTAÇÃO

1. O Decreto Estadual nº 55.128/2020, de 19 de março de 2020, em seu Art. 4º, II, estabelece como diretriz aos gestores públicos:

II – organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio.

2. A Secretaria do Planejamento, em sua orientação, leva em consideração a Nota Técnica Conjunta nº 05/2020, do Ministério Público do Trabalho, a qual entende que a Pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior e é assim fato capaz de caracterizar a interrupção da prestação de serviços sem implicar em redução ou não pagamento da remuneração dos aprendizes, tampouco da bolsa de estágio, por aplicação analógica do disposto no artigo 60, §3º, da Lei 8.213/91, bem como ante o princípio da proteção integral.

3. Determina-se pelo desempenho das atividades de estágio em regime de teletrabalho, quando possível, ou da dispensa da marcação do ponto quando inviável o teletrabalho, neste caso sem prejuízo da bolsa-auxílio.

4. Cabe destacar que a bolsa-auxílio é composta por três parcelas distintas, a saber: horas estagiadas, auxílio transporte e auxílio alimentação.

5. Será devido ao estagiário o valor proporcional às horas contratadas, acrescido de auxílio alimentação, abstendo-se a Administração Pública do pagamento referente ao auxílio transporte em relação aos dias em que não houver o efetivo deslocamento do estudante ao local do estágio, o qual será efetivado pelo DA.

6. Os OPM que possuem a administração de estagiários deverão encaminhar a este Departamento Administrativo, até o dia 31 de março de 2020, o mapa de efetividade dos estagiários, destacando o número de dias trabalhados e a forma como se deram (presencial, teletrabalho ou dispensa). Essas informações devem ser observadas nos mapas de efetividade dos meses subsequentes, enquanto durar o período normativo de tratamento diferenciado em razão do COVID-19. Toda documentação deverá ser encaminhada de maneira virtual ao e-mail da-estagiarios@bm.rs.gov.br, tendo em vista que o Decreto 55.128/2020 veda a tramitação de documentos físicos.

7. As decisões administrativas a respeito do que acima foi estabelecido, dentro da discricionariedade de cada Comandante, após analisar, criteriosamente, a oportunidade e conveniência (mérito administrativo), deverão ser publicadas em BI com a devida fundamentação.

8. Ficam revogadas apenas as orientações contrárias expedidas na Nota Técnica nº 02.A/DA-SAdm/2020, a qual será considerada apenas em relação aos funcionários civis, a partir desta data.

III – CONCLUSÕES

A Administração Pública está envidando esforços para prevenir a propagação do vírus COVID-19, finalidade que deve ser buscada em todas as decisões administrativas dos gestores quando se depararem com casos omissos nas normas referenciadas.

Nessa direção, os estagiários devem ser exaustivamente instruídos quanto à importância do resguardo domiciliar sempre que possível, evitando a presença em locais com grande fluxo de pessoas ou com aglomerações de público.

Ainda nessa seara, devem ser orientados a buscar e seguir as orientações dos órgãos oficiais de saúde, em especial do Departamento de Saúde da Brigada Militar, quanto às medidas preventivas ao contágio do referido vírus.

Porto Alegre, 20 de março de 2020.

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – TC QOEM
Diretor Interino do DA

NOTA TÉCNICA Nº 0652/EMBM-PM3/2020, DE 23 DE MARÇO DE 2020 – suspende o uso do etilômetro (Revogada pela Nota Técnica 0715/EMBM-PM3/2020)

O **COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso de sua competência prevista pela Lei Estadual nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, e no Regimento Interno da Brigada Militar, aprovado pela Portaria SJS nº 221, de 04 de dezembro de 2002, e

Considerando as prescrições da Lei nº 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro, nos artigos 165, 276, 277 e 306, quanto à proibição da ingestão de bebida alcoólica para dirigir, sua fiscalização e sanções;

Considerando o previsto na Resolução nº 432/2013, do CONTRAN, quanto ao uso do etilômetro ("bafômetro") como meio de fiscalização de condutores, dentre outras situações;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.128, de 15 de março de 2020, o qual "*...declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul*";

Considerando a Portaria nº 794.A/EMBM/2020, e sua Instrução Complementar nº 01, bem como a Portaria nº 795/EMBM/2020, esta última, a qual, instituiu o Gabinete de Gestão de Crise/BM/Covid- 19, além de diversas normativas e recomendações correlatas expedidas pelos demais Órgãos da Corporação nos últimos dias, de acordo com suas respectivas competências, mormente, o Departamento de Saúde, dispositivos os quais, neste período de calamidade pública, possuem a finalidade de minimizar ao máximo os riscos de contaminação dos militares estaduais no desempenho de suas funções, bem como ao público em geral, quando diretamente fiscalizado no exercício de polícia ostensiva, visando a preservação da ordem pública, e tudo de forma a garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados pela Brigada Militar,

RESOLVE**:**

SUSPENDER, INTEGRALMENTE, durante a vigência do estado de calamidade pública, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, o uso do etilômetro por parte dos militares estaduais, evitando expor a dano potencial a incolumidade do efetivo da Brigada Militar, no uso de suas atribuições policiais militares, dada a inerente possibilidade de contaminação do COVID-19 que se associa ao ato de uso do referido equipamento, seguindo-se, assim, os padrões médicos e de condições sanitárias que tal situação requer.

Porto Alegre, 23 de março de 2020.

RODRIGO MOHR PICON – Cel QOEM
Comandante-Geral da Brigada Militar

REVOGADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA DADF Nº 002.A, DE 24 DE MARÇO DE 2020 – complementa a IN nº 002/2020 (Derrogada pela IN DADF 002. C/2020)

Complementa a IN nº 002/2020 e dispõe sobre o regime de Adiantamento de Numerário para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde para o enfrentamento do Covid-19.

O **Diretor Administrativo da Brigada Militar**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 19 da Lei nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, inciso IV do Art. 46 do Regimento Interno da Brigada Militar, de 02 de outubro de 2002 e o Ofício nº 0359/ACI/2017, de 25 de outubro de 2017, orienta:

DO ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO

Art. 1º - A execução da despesa para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional – Covid-19, será executada, preferencialmente, por **dispensa de licitação emergencial**, nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, conforme IN DADF nº 002, de 18 de março de 2020.

Parágrafo Primeiro – Considerando o desabastecimento e a escassez de produtos e equipamentos indispensáveis a prevenção e o enfrentamento à Covid- 19, bem como a dificuldade nas aquisições por meio de empenho, as referidas despesas poderão ser executadas por meio de **adiantamento de numerário**, conforme disposto na Lei nº 10.282, de 04 de outubro de 1994 e Decreto nº 35.706, de 14 de dezembro de 1994.

Parágrafo Segundo – O adiantamento de numerário que trata essa IN poderá ser executado diretamente pelas OPMs, até o nível de **Batalhão**.

DOS LIMITES MÁXIMOS

Art. 2º O adiantamento de numerário para aquisições e contratações urgentes ao enfrentamento do Covid-19 obedecerá aos seguintes limites máximos:

I – Para os **CRPOs** e **Batalhões**: até o **valor do limite para dispensa de licitação aplicável às compras e serviços, previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93**, exceto os de engenharia, quando se tratar de adiantamento para despesas pequenas de pronto pagamento;

II – Para o **Departamento de Saúde (DS)** e **Departamento de Logística e Patrimônio (DLP)**: até o valor do limite para **modalidade convite aplicável às licitações de compras e serviços**, exceto os de engenharia, quando se tratar de adiantamento para outras despesas.

DO TOMADOR DE RECURSO

Art. 3º - Nenhum servidor poderá receber adiantamentos cuja soma seja superior a **30 (trinta) vezes** o valor da remuneração do seu cargo e/ou função.

DA NATUREZA DE DESPESA

Art. 4º - Poderão ser adquiridos **luvas descartáveis, máscaras cirúrgicas e álcool gel 70% INPM.**

Parágrafo Primeiro – Para as aquisições citadas no caput, deverá ser utilizar a **NAD 3.3.90.30.3015 – Proteção e Profilaxia.**

Parágrafo Segundo – Para aquisição de outros produtos ou equipamentos não elencados neste artigo, antes da execução da despesa, deverá ser **consultado o DS**, para verificar a

conveniência e oportunidade da aquisição, bem como seu alinhamento com a prevenção e a efetiva necessidade.

Parágrafo Terceiro – O **DLP e o DS** poderão utilizar **outras naturezas de despesas,** conforme a necessidade e a adequação ao enfrentamento do Covid- 19, justificada à sua urgência.

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 5º – A aquisição deverá ser realizada na **medida da necessidade das unidades,** imprescindível a segurança dos policiais militares para enfrentamento e prevenção ao Covid-19.

Art. 6º – Nas aquisições relacionadas ao COVID-19 que trata essa IN, por adiantamento de numerário, poderão ser **liquidadas mais de uma Nota Fiscal**, **do mesmo produto e de credores distintos**.

Art. 7º - O regime de adiantamento de numerário a que se refere esta IN é t**emporário** e aplica-se enquanto perdurar a **emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus**.

Art. 8º - A presente IN não esgota o assunto.

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – Ten Cel QOEM
Diretor Interino do Departamento Administrativo

INSTRUÇÃO NORMATIVA DADF Nº 002.B, DE 24 DE MARÇO DE 2020, complementa a IN 002.A/2020 (Derrogada pela IN DADF 002.C/2020).

Complementa a IN nº 002.A/2020 e dispõe sobre a priorização para o pagamento de fornecedores de insumos para o enfrentamento ao Covid-19, nos processos de Dispensa de Licitação Emergencial

O **Diretor Administrativo da Brigada Militar**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 19 da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, inciso IV do Art. 46 do Regimento Interno da Brigada Militar, de 02 de outubro de 2002 e o Ofício nº 0359/ACI/2017, de 25 de outubro de 2017, orienta:

DA FINALIDADE

Art. 1º - Regular a solicitação de priorização do pagamento de fornecedores de produtos de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus.

DO FATO CONTABIL

Art. 2º - O fato contábil utilizado pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, nos processos de **dispensa de licitação emergencial (DLE)** para aquisição de produtos para o enfrentamento ao Covid-19 é o **0040**, o qual determina que o vencimento da solicitação de liquidação será de **30 dias**, a partir do Atestado de Recebimento do Material.

DA SOLICITAÇÃO DE PRIORIZAÇÃO

Art. 3º - Considerando as restrições apresentadas pelo mercado, bem como o desabastecimento por ocasião da grande demanda de **álcool gel, luvas descartáveis, máscaras cirúrgicas e outros produtos**, os fornecedores estão impondo condições para o referido fornecimento, inclusive, a **exigência de pagamento o mais breve possível**.

Parágrafo Primeiro: O **FESP/SSP**, por requisição do **DADF** e com a manifestação favorável da **CAGE** irá **priorizar o pagamento** dos processos de DLE para **aquisição de produtos e insumos de prevenção e enfrentamento à crise na saúde de importância internacional causada pelo COVID-19**.

Parágrafo Segundo – Para que a priorização de pagamento seja efetivada, o ordenador de despesa deverá solicitar à **Seccional da CAGE**, conforme modelo de Ofício anexo à esta Instrução Normativa.

Parágrafo Terceiro – O Ofício deverá acompanhar o PROA de DLE IV.

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 4º – Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas com a Divisão de Finanças.

Art. 5º - A presente IN não esgota o assunto.

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – Ten Cel QOEM
Diretor Interino do Departamento Administrativo

Ofício nº 00xxx/2020.
Porto Alegre, RS, 03 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
JÚLIO CÉSAR MALHEIROS MELLO
Auditor de Estado
Coordenador de Seccional CAGE/BM

Assunto: Priorização de Pagamento (solicita)
Ref. PROA nº 20/1203.xxxxxxxx

Senhor Coordenador,

1. Tendo em vista a necessidade de aquisição por dispensa de licitação emergencial de produtos e insumos de prevenção e enfrentamento à crise de saúde pública de importância internacional causada pelo Covid-19, conforme Processo nº 20/1203.xxxxxxx, solicito que o pagamento da solicitação de liquidação nº xxxxxx seja procedida de forma imediata, conforme a urgência que o caso requer.

2. Por fim, solicito suas gentis providências no sentido de apreciar a demanda e encaminhar à Tesouraria do FESP/SSP para a referida priorização de pagamento.

3. Contando com seu costumeiro apoio renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

_____

Nome – Posto
Ordenador de Despesa

NOTA DE SERVIÇO Nº02 /DA/SAdm/2020, DE 25 DE MARÇO DE 2020 – regula a modalide de teletrabalho no âmbito do DA

1. FINALIDADE

Regular em **caráter excepcional e temporário** as modalidades de **teletrabalho, presencial e sobreaviso,** no âmbito deste Departamento, para atendimento às medidas de prevenção ao contágio do (COVID-19), com fundamento nos Decretos nº 55.118/20 e nº 55.128/20 e Portaria nº 794.A/EMBM/20.

1. EXECUÇÃO

a. ***Data/Hora***
A partir do dia 18 de março de 2020 até ordem em contrário.
1) Modalidades:
a) Teletrabalho das 12h30 às 18h30
b) Sobreaviso das 07h às 19h
c) Presencial das 09h às 18h, com intervalo de almoço das 12h às 13h

b. Definições

1) **Teletrabalho:** instituído pelo Decreto nº 55.118, de 16 de março de 2020, caracteriza- se por ser um regime excepcional de trabalho, realizado fora das dependências da administração pública, **à distância**, por meio de **acesso remoto aos sistemas corporativos informatizados**, na **residência** do Militar Estadual ou em outro local previamente informado ao seu Chefe imediato e que forneça condições de desempenho das atividades, e com o uso de **recursos tecnológicos de informação e de comunicação próprios**;

2) **Sobreaviso:** regime de plantão ou equivalente, executado à distância no domicílio voluntário do Militar Estadual, ficando à disposição para eventual e necessária convocação por parte da administração policial militar. Computará 1/3 da carga horária, conforme prevê a NI Adm 33.2. Será executada no regime de revezamento nos períodos informados no item 2.a.

3) **Presencial:** escala de serviço para atendimento presencial na respectiva seção e atendimento remoto das demandas administrativas do Departamento. Será executada no regime de revezamento nos períodos informados no item 2.a.

c. Missões

1) Chefes de Divisões/Seções

a) Planejar as escalas de revezamento de modo que os setores específicos (matérias) de cada seção não sofram solução de continuidade, pelo menos no que diz respeito às demandas urgentes;

b) Determinar que os ME cujas condições estão relacionadas abaixo executem as suas atividades na modalidade de teletrabalho, sendo os incisos II e III demonstrados por avaliação médica da FSR/HBM:

I – gestantes;

II – portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos;

III – portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata esta Nota de Serviço.

IV – com filho(a) menor de 12 anos que não possa permanecer com pai ou mãe durante o período de trabalho do ME. Essa disposição visa a prevenir o deslocamento de outra pessoa para permanecer com a criança ou a presença dessa nas dependências do Departamento.

c) Comunicar imediatamente o Ch da SAdm qualquer alteração sanitária dos seus subordinados, para fins de preenchimento da planilha a ser encaminhada diariamente ao DS e ao Gabinete de Gestão de Crise;

d) Manter atualizados os endereços dos domicílios voluntários do efetivo e respectivos telefones, comunicando ao Ch da SAdm sempre que houver alteração;

e) Enviar todas as segundas-feiras, à SAdm, as escalas executadas de teletrabalho, sobreaviso e presencial correspondentes à semana anterior, para publicação em BI;

f) Controlar a produtividade de cada **ME que estiver exercendo suas funções na modalidade de teletrabalho**, encaminhando, **semanalmente** à SAdm, toda segunda-feira, o relatório do Anexo Único, o qual deverá ser preenchido diariamente pelo ME e homologado pelo Chefe de Seção. O relatório será publicado em BI e inserido nos assentamentos individuais de quem estiver nessa modalidade de escala.

g) Providenciar o encaminhamento virtual desta Nota àqueles que já estejam no exercício da modalidade de teletrabalho orientando-os que acusem o recebimento e a concordância dos termos.

2) Chefe da Seção Administrativa

a) Receber dos chefes de seções os relatórios individuais de quem estiver exercendo a modalidade de teletrabalho, publicando-os em BI e compondo os respectivos assentamentos funcionais.

3) Militares Estaduais, funcionários civis e estagiários escalados:

a) Constituem obrigações relativas ao teletrabalho, dentre outras, o atendimento aos processos administrativos, a resposta tempestiva a correspondências eletrônicas, telefonemas e demais solicitações de contato à distância, a participação em ambientes de reuniões e deliberações virtuais e o cumprimento das metas de trabalho definidas, conforme cronograma quando houver.

b) O exercício das atribuições por meio de teletrabalho não exime o servidor de todas as responsabilidades atinentes ao cargo, especialmente aquelas relativas aos cronogramas de metas e trabalhos apresentados por sua chefia imediata.

c) Comunicar o seu Chefe imediato quando tiver qualquer dificuldade de meios para exercer suas atividades na modalidade de teletrabalho;

d) Manter atualizados, junto à sua respectiva seção e à SAdm, seus dados de contato: número de telefone, endereços e e-mail, tendo em vista que podem ser acionados a qualquer momento para atuação de atividades correspondentes à sua função.

e) Aqueles que se enquadrarem no item c. 1) b) I, II e III deverão permanecer em isolamento social, visto suas condições de saúde homologadas pelo sistema de saúde da Brigada Militar;

f) Caso tenha concluído toda a sua atividade, deverá, imediatamente, entrar em contato com o Chefe da seção para verificar se existem outras demandas a serem executadas, sob pena de ser dispensado da função superior que exerce.

g) Acusar o recebimento da presente Nota, a qual será enviada pelo seu respectivo chefe, concordando com os termos.

2. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. Os Chefes de Divisões e Seções poderão expedir NSv específicas sobre o desenvolvimento das atividades de seus setores, se assim entenderem como oportuno e conveniente;

b. *Permanece em vigor a NSv nº 001/DA-SAdm/20 no que não for contraditório ao que acima restou estabelecido.*

c. *Esta N Sv não esgota o assunto.*

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – TC QOEM
DIRETOR INTERINO DO DA

NOTA DE SERVIÇO Nº02 /DA/SAdm/2020 (RETIFICADA ll), DE 25 DE MARÇO DE 2020 - regula a modalide de teletrabalho no âmbito do DA

1. FINALIDADE

Regular em **caráter excepcional e temporário** as modalidades de **teletrabalho, revezamento e sobreaviso,** no âmbito deste Departamento, para atendimento às medidas de prevenção ao contágio do (COVID-19), com fundamento no Decreto nº 55.118/20, 55.128/20, 55.154/20 e Portaria nº 794.B/EMBM/20.

2. EXECUÇÃO

a. Data/Hora

A partir do dia 15 de abril de 2020 até ordem em contrário.
1) Modalidades:
a) Teletrabalho das 09h às 18h, com intervalo de almoço das 12h às 13h
b) Revezamento das 09h às 18h, com intervalo de almoço das 12h às 13h
c) Sobreaviso das 07h às 19h

b. Definições

1) **Teletrabalho:** instituído pelo Decreto nº 55.118, de 16 de março de 2020, caracteriza-se por ser um regime excepcional de trabalho, realizado fora das dependências da administração pública, **à distância**, por meio de **acesso remoto aos sistemas corporativos informatizados**, na **residência** do Militar Estadual ou em outro local previamente informado ao seu Chefe imediato e que forneça condições de desempenho das atividades, e com o uso de **recursos tecnológicos de informação e de comunicação próprios**;

2) **Revezamento:** escala de serviço para atendimento presencial na respectiva seção e atendimento remoto das demandas administrativas do Departamento. Será executada no regime de revezamento nos períodos informados no item 2.a.

3) **Sobreaviso:** em não sendo possível a adoção da escala de teletrabalho, **excepcionalmente**, será autorizado o regime de plantão ou equivalente, executado à distância no domicílio do Militar Estadual, ficando à disposição para eventual e necessária convocação por parte da administração policial militar. Computará 1/3 da carga horária, conforme prevê a NI Adm 33.2. Será executada no regime de revezamento nos períodos informados no item 2.a.

c. Missões

1) **Chefes de Divisões/Seções**

a) Manter uma equipe na escala de revezamento e outra no teletrabalho de forma proporcional e equilibrada;

b) Escalar Militar Estadual na modalidade de sobreaviso somente quando for inviável o teletrabalho, por motivo justificado;

c) Determinar que os ME cujas condições estão relacionadas abaixo executem, exclusivamente as suas atividades na modalidade de teletrabalho, sendo os incisos II e III demonstrados por avaliação médica da FSR/HBM:

I – gestantes;

II – portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos;

III – portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata esta Nota de Serviço.

IV – com filho(a) menor de 12 anos que não possa permanecer com pai ou mãe durante o período de trabalho do ME. Essa disposição visa a prevenir o deslocamento de outra pessoa para permanecer com a criança ou a presença dessa nas dependências do Departamento.

d) Comunicar imediatamente o Ch da SAdm qualquer alteração sanitária dos seus subordinados, para fins de preenchimento da planilha a ser encaminhada diariamente ao DS e ao Gabinete de Gestão de Crise;

e) Manter atualizados os endereços dos domicílios voluntários do efetivo e respectivos telefones, comunicando ao Ch da SAdm sempre que houver alteração;

f) Enviar todas as segundas-feiras, à SAdm, as escalas executadas de teletrabalho, sobreaviso e presencial correspondentes à semana anterior, para publicação em BI;

g) Controlar a produtividade de cada **ME que estiver exercendo suas funções na modalidade de teletrabalho**, encaminhando, **semanalmente** à SAdm, toda segunda-feira, o relatório do Anexo Único, o qual deverá ser preenchido diariamente pelo ME e homologado pelo Chefe de Seção. O relatório será publicado em BI e inserido nos assentamentos individuais de quem estiver nessa modalidade de escala.

h) Providenciar o encaminhamento virtual desta Nota àqueles que já estejam no exercício da modalidade de teletrabalho orientando-os que acusem o recebimento e a concordância dos termos.

i) O Chefe da Divisão de Finanças está autorizado a manter a integralidade do seu efetivo subordinado na modalidade de teletrabalho.

2) Chefe da Seção Administrativa

a) Receber dos chefes de seções os relatórios individuais de quem estiver exercendo a modalidade de teletrabalho, publicando-os em BI e compondo os respectivos assentamentos funcionais.

3) Militares Estaduais, funcionários civis e estagiários escalados:

a) Constituem obrigações relativas ao teletrabalho, dentre outras, o atendimento aos processos administrativos, a resposta tempestiva a correspondências eletrônicas, telefonemas e demais solicitações de contato à distância, a participação em ambientes de reuniões e deliberações virtuais e o cumprimento das metas de trabalho definidas, conforme cronograma quando houver.

b) O exercício das atribuições por meio de teletrabalho não exime o servidor de todas as responsabilidades atinentes ao cargo, especialmente aquelas relativas aos cronogramas de metas e trabalhos apresentados por sua chefia imediata.

c) Comunicar o seu Chefe imediato quando tiver qualquer dificuldade de meios para exercer suas atividades na modalidade de teletrabalho;

d) Manter atualizados, junto à sua respectiva seção e à SAdm, seus dados de contato: número de telefone, endereços e e-mail, tendo em vista que podem ser acionados a qualquer momento para atuação de atividades correspondentes à sua função.

e) Aqueles que se enquadrarem no item c. 1) b) I, II e III deverão permanecer em isolamento social, visto suas condições de saúde homologadas pelo sistema de saúde da Brigada Militar;

f) Caso tenha concluído toda a sua atividade, deverá, imediatamente, entrar em contato com o Chefe da seção para verificar se existem outras demandas a serem executadas, sob pena de ser dispensado da função superior que exerce.

g) Acusar o recebimento da presente Nota, a qual será enviada pelo seu respectivo chefe, concordando com os termos.

3. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. Os Chefes de Divisões e Seções poderão expedir NSv específicas sobre o desenvolvimento das atividades de seus setores, se assim entenderem como oportuno e conveniente;

b. O Militar Estadual que receber prescrição médica por suspeita de Covid 19, com afastamento superior a 07 (sete) dias, deverá obrigatoriamente comparecer a FSR para reavaliação de sua condição sanitária, antes de reassumir suas atividades.

c. As Militares Estaduais que se encontrarem em período inferior ao completamento do terceiro mês pós término da licença maternidade, na condição de lactante, se possível, deverão ser submetidas ao teletrabalho.

d. Permanece em vigor a NSv nº 001/DA-SAdm/20 no que não for contraditório ao que acima restou estabelecido.

e. Esta N Sv não esgota o assunto.

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – TC QOEM
DIRETOR INTERINO DO DA

NOTA TÉCNICA Nº 02.A/DA-SADM/2020 – regula o emprego dos funcionários civis e estagiários

Assunto: Emprego de funcionários civis e estagiários

Ref. Decretos nº 55.115/20, nº 55.118/20, Decreto nº 55.128/2020 e Portaria nº 794.A/EMBM/2020

I – FINALIDADE

O objetivo desta Nota Técnica é orientar o Corregedor-Geral, Ajudante-Geral, os Comandantes, Diretores e Chefes quanto ao emprego dos funcionários civis e estagiários, pelo prazo, prorrogável, de 15 (quinze) dias, a contar de 16 de março de 2020, em decorrência das normas acima referenciadas, as quais estabelecem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (*coronavírus*).

II – DA ORIENTAÇÃO

Após análise dos Decretos nº 55.115/20, nº 55.118/20 e nº 55.128/2020 e da Portaria nº 794.A/EMBM/2020, entende-se que o emprego dos funcionários civis e estagiários da Brigada Militar deve observar as seguintes orientações:

1. Deverão ser empregados, preferencialmente, em regime especial de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo para o serviço público, conforme prevê a regra do Art.2º, I, do Decretro nº 55.118/20 e Art. 4º, I e II, do Decreto nº 55.128/2020. Destaca-se a importância de cada Comandante controlar a produtividade do seu subordinado.

2. Caso o Comandante (ou equivalente) entenda que não é possível a aplicação do disposto no item acima, então, deverá instituir, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, o revezamento de suas jornadas de trabalho, para evitar aglomerações em locais de circulação comum, conforme estabelece a orientação subsidiária do Art.2º, II do Decreto nº 55.118/20;

3. O emprego na forma do item 1 é obrigatório para os funcionários civis e estagiários:

3.1. gestantes;

3.2 portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos;

3.3 portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata o Decreto nº 55.118/20.

4. Por falta de previsão legal, não se aplica a escala de sobreaviso à equipe de funcionários civis e estagiários que não estiver escalada em atividade presencial. No entanto, os funcionários civis e estagiários que não estiverem na atividade presencial poderão ser convocados a qualquer momento em caso de necessidade, observado o princípio da razoabilidade.

5. Ficam suspensas, pelo prazo de 45 dias, a contar de 16 de março de 2020, as férias e as licenças

prêmio dos funcionários civis, exceto para:

5.1. gestantes;

5.2. portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos;

5.3. portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata o Decreto nº 55.118/20. Os funcionários civis que estejam em gozo de férias deverão ser convocados a retornar, com força no que dispõe o Art. 3º, do Decreto nº 55.118/20, exceto aqueles que se encontram nas condições dos itens 5.1 a 5.3.

6. Não haverá prejuízo da remuneração ou da bolsa-auxílio.

7. As decisões administrativas a respeito do que acima foi estabelecido, dentro da discricionariedade de cada Comandante, após analisar, criteriosamente, a oportunidade e conveniência (mérito administrativo), deverão ser publicadas em BI com a devida fundamentação.

8. Fica revogada a orientação expedida na MD 1031/SAdm-DA/2020.

III – CONCLUSÕES

A Administração Pública está envidando esforços para prevenir a propagação do vírus COVID-19, finalidade que deve ser buscada em todas as decisões administrativas dos gestores quando se depararem com casos omissos nas normas referenciadas.

Nessa direção, os funcionários civis e os estagiários devem ser exaustivamente instruídos quanto à importância do resguardo domiciliar sempre que possível, evitando a presença em locais com grande fluxo de pessoas ou com aglomerações de público.

Ainda nessa seara, devem ser orientados a buscar e seguir as orientações dos órgãos oficiais de saúde, em especial do Departamento de Saúde da Brigada Militar, quanto às medidas preventivas ao contágio do referido vírus.

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – TC QOEM
Diretor Interino do DA

NOTA TÉCNICA Nº 05/DA-SADM/2020, DE 27 DE MARÇO DE 2020, orientação referente afastamentos que não configurem LTS

Assunto: Afastamento administrativo que não configure licença para tratamento de saúde (LTS) Ref. Decretos nº 55.115/20, nº 55.118/20, Decreto nº 55.128/2020, Portaria nº 794.A/EMBM/20

I – FINALIDADE

O objetivo desta Nota Técnica é orientar o Corregedor-Geral, Ajudante-Geral, os Comandantes, Diretores e Chefes, quanto às medidas decorrentes dos afastamentos administrativos que não configurem LTS, em razão da pandemia do Covid19.

II – DA ORIENTAÇÃO

1. DOS AFASTAMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES ÀS ORIENTAÇÕES DO GABINETE DE GESTÃO DE CRISE (GGC).

1.1 Ainda quando a Pandemia era incipiente, houve casos, geralmente antes das expedições dos Boletins Sanitários do GGC, em que os Comandantes afastaram, administrativamente, alguns subordinados, por entender que seriam casos suspeitos de estarem contaminados (ex: estiveram recentemente em países estrangeiros ou em contato com pessoa suspeita de ser portadora do coronavírus, dentre outros).

1.2. Em razão disso, houve a indagação ao DA sobre como seria feito o lançamento no Sistema RHE (inserção da Sigla) em relação a esses afastamentos específicos, pois não se tratavam de licença para tratamento de saúde (LTS) e, sim, de uma medida discricionária, cautelar, do respectivo Comandante, a fim de prevenir a propagação do contágio. Não há, no RHE, sigla correspondente a esse afastamento.

1.3 Orienta-se para que, nesses casos de afastamentos administrativos discricionários em que não há sigla correspondente no Sistema, **não seja inserido o afastamento no RHE. No entanto, é fundamental que o Cmt publique em BI a sua decisão com a devida fundamentação baseada na prevenção à propagação do Covid19.**

1.4 Esses afastamentos devem ser revistos pelos comandantes a luz das novas diretrizes publicadas nos boletins sanitários do GGC, determinando o imediato retorno ao serviço daqueles assintomáticos.

2. AFASTAMENTOS ADMINISTRATIVOS CONCEDIDOS PELA FSR OU HBM

2.1 Atualmente, já existem orientações do Departamento de Saúde da Brigada Militar a respeito de afastamentos preventivos em razão do Covid19, mas que não se tratam de licença para tratamento de saúde (LTS). A partir de então, os Comandantes deverão adotar as providências sanitárias conforme

diretrizes do Departamento de Saúde (homologadas pelo GGC), amplamente divulgadas nos meios de comunicação institucionais e atualizadas quando necessário (o que requer acompanhamento).

2.2 O parecer emitido pelo órgão de saúde da Brigada Militar deverá ser: “apto para o serviço da BM com restrições, teletrabalho ou afastamento administrativo, por se enquadrar em grupo de risco. Cabe a cada Comandante analisar a oportunidade e conveniência sobre a (im)possibilidade de o afastado exercer suas funções na modalidade de teletrabalho. Se não for possível, então, deverá ser afastado administrativamente.

2.3 No entanto, esses afastamentos concedidos pelo órgão de saúde da Brigada Militar, que não se tratam de LTS, ainda encontram a mesma lacuna no Sistema RHE descrita no item 1.2, ou seja, não há sigla correspondente para lançamento no sistema. Dessa forma, os

Comandantes deverão adotar a mesma medida administrativa descrita no item 1.3, ou seja, não lançar no sistema RHE, mas publicar o afastamento em BI.

III – CONCLUSÕES

Nas situações de afastamento se o ME exercer as suas funções administrativas na modalidade de teletrabalho, quando possível, então fará jus à **substituição temporária**, caso se enquadre nas normas correspondentes ao tema. Se o ME não exercer a função, por não ser viável, então, não há amparo legal para a substituição temporária.

Os ME afastados devem ser orientados a buscar e seguir as orientações dos órgãos oficiais de saúde, em especial do Departamento de Saúde da Brigada Militar, quanto às medidas preventivas ao contágio do referido vírus.

Porto Alegre, 27 de março de 2020.

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – TC QOEM
Diretor Interino do DA

NOTA TÉCNICA Nº 06/DA-SADM/2020, DE 02 DE ABRIL DE 2020 – regula a manutenção e prorrogação das normas administrativas do DA

Assunto: Apostilamento
Base legal: Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020

I – FINALIDADE

O objetivo desta Nota Técnica é orientar quanto à manutenção e prorrogação das disposições expedidas nas normas administrativas de origem deste Departamento, as quais tratam de medidas decorrentes da Pandemia do Covid-19.

II – DA ORIENTAÇÃO

1. Foram editadas, oportunamente, pelo Departamento Administrativo, as Notas Técnicas que abaixo seguem relacionadas com seus respectivos temas, as quais foram elaboradas com amparo nos Decretos nº 55.115/20, nº 55.118/20 e 55.128/20:

1.a. Nota Técnica nº 02.A/DA-SAdm/2020: Emprego de funcionários civis e estagiários;

1.b. Nota Técnica nº 03/DA-SAdm/2020: Militares Estaduais (ME) do Programa Mais Efetivo (PME) em exercício de atividades em órgãos diversos da Secretaria de Segurança Pública;

1.c. Instrução Complementar nº 01 à Nota Técnica nº 03/DA-SAdm/2020: Complemente a referida Nota Técnica;

1.d. Nota Técnica nº 04/DA-SAdm/2020: Emprego de estagiários (derroga a Nota Técnica nº 02.A/DA-SAdm, especificamente no que diz respeito aos estagiários);

1.e. Nota Técnica nº 05/DA-SAdm/2020: Afastamento administrativo que não configure licença para tratamento de saúde (LTS);

1.f. Nota Técnica nº 01/DADP-SAP/2020: Férias e Licença Especial

2. No dia 1º de abril de 2020 foi publicado o Decreto nº 55.154, o qual reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo Covid-19.

3. Esse novo Decreto revoga, em regra, os Decretos nº55.115/20, nº55118/20 e nº55.128/20, dentre outros, **no entanto, mantém, em seu texto, grande parte das disposições dos decretos revogados, principalmente aquelas que provocaram as orientações deste Departamento**, materializadas nas normas administrativas citadas no item 1.

4. O Decreto nº 55.154/20, de 1º de abril de 2020, em seu Art.45, estabelece que as medidas sanitárias dispostas no seu texto vigorarão **até o dia 30 de abril de 2020;**

5. O mesmo Art. 45 excepcionalizou, dentre outras matérias**,** a convocação de servidores públicos de que tratam os artigos 27 e 28, que vigorará **até o dia 15 de maio de 2020.** Destaca-se que os artigos 27 e 28 tratam, respectivamente, da suspensão de férias e licença especial e convocação daqueles que se encontram nessas condições de afastamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em homenagem ao princípio da fungibilidade, por meio deste documento, oriento que as disposições materializadas nas normas administrativas relacionadas no item 1 vigorarão **até o dia 30 de abril de 2020**, exceto a Nota Técnica nº 01/DADP-SAP/2020, que trata de férias e licença especial, a qual vigorará **até o dia 15 de maio de 2020**, com força na excepcionalização do Art.45 do Decreto nº 55.154/20.

Salienta-se, por fim, que as Instruções Normativas DADF nº 002 e nº 002.A permanecem em vigor independentemente do Decreto nº 55.154/20, tendo em vista o amparo legal diverso.

Porto Alegre, 02 de abril de 2020.

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – TC QOEM
Diretor Interino do DA

NOTA TÉCNICA Nº 0715/EMBM-PM3/2020, DE 03 DE ABRIL DE 2020 - estabelece medidas do uso do etilômetro

O COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR, no uso de sua competência prevista pela Lei Estadual nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, e no Regimento Interno da Brigada Militar, aprovado pela Portaria SJS nº 221, de 04 de dezembro de 2002, e

Considerando as prescrições da Lei nº 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro, nos artigos 165, 276, 277 e 306, quanto à proibição da ingestão de bebida alcoólica para dirigir, sua fiscalização e sanções;

Considerando o previsto na Resolução nº 432/2013, do CONTRAN, quanto ao uso do etilômetro ("bafômetro") como meio de fiscalização de condutores, dentre outras situações;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.128, de 15 de março de 2020, o qual "...declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul";

Considerando o previsto na Resolução nº 132/2020, do CETRAN/RS, o qual dispõe sobre o manuseio dos etilômetros no período da pandemia causada pelo COVID-19;

Considerando a Portaria nº 794.A/EMBM/2020, e sua Instrução Complementar nº 01, bem como a Portaria nº 795/EMBM/2020, esta última, a qual, instituiu o Gabinete de Gestão de Crise/BM/Covid-19, além de diversas normativas e recomendações correlatas expedidas pelos demais Órgãos da Corporação nos últimos dias, de acordo com suas respectivas competências, mormente, o Departamento de Saúde, dispositivos os quais, neste período de calamidade pública, possuem a finalidade de minimizar ao máximo os riscos de contaminação dos militares estaduais no desempenho de suas funções, bem como ao público em geral, quando diretamente fiscalizado no exercício de polícia ostensiva, visando a preservação da ordem pública, e tudo de forma a garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados pela Brigada Militar,

RESOLVE:

1. REVOGAR, INTEGRALMENTE, a Nota Técnica nº 0652/EMBM-PM3/2020, que suspendeu, durante a vigência do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, o uso de etilômetro por parte dos militares estaduais;
2. DETERMINAR, conforme estabelecido na Resolução nº 132/2020, do CETRAN/RS, que sejam seguidas as orientações contidas na referida normativa;
3. ESTABELECER que deverá o operador do etilômetro utilizar quando do uso do referido equipamento máscara de proteção facial e/ou protetor facial, devendo a máscara ser descartada, até duas horas de uso, e o protetor facial ser higienizado com água e sabão ou álcool em gel a 70%;
4. DETERMINAR que, após o uso do etilômetro no condutor, deverá o equipamento ser devidamente higienizado com álcool gel a 70% ou de acordo com orientação do fabricante;
5. ESTABELECER que devem ser tratados como "resíduos infectantes (4.1 Classe A - Resíduos infectantes 4.1.1 Tipo A.1 - Biológico)", as biqueiras e máscaras utilizadas, devendo ambos materiais ser acondicionados em saco plástico transparente e lacrado com fita adesiva, e estes tão logo seja possível, encaminhados a órgão de saúde (clinicas, hospitais, postos de saúde, etc) para o devido descarte conforme ABNT NBR 12810 (Descarte de material infectante).

Porto Alegre, 03 de abril de 2020.

RODRIGO MOHR PICON – Cel QOEM
Comandante-Geral da Brigada Militar

NOTA TÉCNICA Nº 001/DA-DP-SIRA/2020, DE 08 DE ABRIL DE 2020 – dispõe sobre o requerimento de RR

Assunto: Protocolo dos requerimentos de Reserva Remunerada no Departamento Administrativo .

Base Legal: Decreto Estadual 55.154/20 e Lei Complementar nº 10.990/97.

I – FINALIDADE

O objetivo desta Nota Técnica é orientar o Corregedor-Geral, Ajudante-Geral, Comandantes, Diretores e Chefes sobre como proceder no encaminhamento dos Requerimentos de Reserva Remunerada ao Departamento Administrativo enquanto estiver vedada a movimentação de documentos físicos na Brigada Militar devido a pandemia do Covid-19.

II – DA ORIENTAÇÃO

1. Os documentos que integram o pedido de Reserva Remunerada, após produzidos e assinados, deverão ser digitalizados e salvos individualmente em modo PDF;
2. Deverá ser encaminhado ao DA um e-mail individualizado para cada militar que solicitar Reserva Remunerada;
3. O e-mail deverá ser encaminhado para a caixa da-sira-inat@bm.rs.gov.br;
4. Compõem o pedido de reserva remunerada os seguintes documentos:

a. Requerimento Padrão assinado pelo militar;
b. Folha de Informação Auxiliar;
c. Certidão de LE e Férias, constando todos os períodos aquisitivos convertidos e gozados;
d. Documento de Identidade atualizado com foto e CPF (Carteira de Identidade, CNH ou Identidade Funcional);

Obs: - O nome do militar e filiação deve ser fidedigno ao que consta no RHE, caso contrário deverá ser corrigido pelo militar sistema de recadastramento de ativos;

- Se for utilizar a CNH atentar para que conste o número do RG referido documento.

e. Comprovante de Residência;
f. Declaração de conhecimento da AIPSA;

5. Para os casos em que o Militar Estadual possuir Função Gratificada a ser incorporada, além dos documentos citados acima, deverá ser confeccionada Certidão de FG, bem como remessa de cópia dos respectivos DOEs de designação e dispensa.

Obs: - Se o militar possuir FG de outro órgão, solicitar a Certidão no órgão a que foi designado, juntamente com as cópias dos DOEs;

- Deve-se atentar para as datas de designação e dispensa no texto publicado em DOE para constar na certidão.

III –PRESCRIÇÕES DIVERSAS

1. Os Comandos deverão atentar para que os documentos digitalizados estejam legíveis, com boa resolução e no posicionamento correto, de forma que possam ser lidos com facilidade;
2. Será considerada a data de recebimento do e-mail no DA como início da contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para início do gozo Licença Aguardando Aposentadoria (LAA).
3. O DA informará a data do recebimento a fim da contagem de prazo para LAA, caso seja opção do militar;
4. Os PROAS de Reserva Remunerada serão abertos pelo Departamento administrativo;
5. Os documentos originais, que compõe o pedido de reserva remunerada, deverão ser retidos em pasta própria no OPM e remitidos ao Departamento Administrativo tão logo seja autorizado o trânsito de documentos físicos na Brigada Militar.

6. A presente Nota Técnica não esgota o assunto e duvidas poderão ser sanadas pelos telefones 51-32882811 e 51-32882838 do setor de inativações do DA.

Porto Alegre, 08 de abril de 2020.

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – Ten Cel QOEM
Diretor Interino do DA

PORTARIA Nº 794.B/EMBM/2020, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - regula os regimes de trabalho nas atividades administrativas (Revogada pela Portaria nº 794.C/EMBM/2020)

Regula, em caráter temporário, os regimes de trabalho de militares estaduais, para o exercício das atividades do serviço administrativo da Brigada Militar e outras situações e providências correlatas, como medida preventiva ao novo coronavírus (COVID - 19).

A **CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA BRIGADA MILITAR**, no exercício da competência delegada pelo Comandante-Geral da Brigada Militar através da **Portaria N.º 123.A/EMBM/2018:**

Considerando as orientações da Organização Mundial da Saúde em nível internacional acerca dos cuidados individuais e coletivos para evitar contaminações ao *coronavírus*, especialmente, no que diz respeito à aglomeração de pessoas e convívio em ambientes fechados;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.154 de 01 de abril de 2020 o qual reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

Considerando o uso de medidas no âmbito da Corporação que visem à prevenção à contaminação pelo *coronavírus*, no que tange à proteção da saúde dos militares estaduais e a eficácia da prestação do serviço público;

Considerando a Lei Complementar nº 10.990/97, o Estatuto dos Militares Estaduais, com ênfase do art. 62[1], dentre outros no que couber.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir no âmbito da Brigada Militar, em caráter temporário, enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, **sem prejuízo ao serviço público, o regime de revezamento, de teletrabalho e ou de sobreaviso**, aos militares estaduais que exercem funções no serviço administrativo, como medida preventiva à contaminação pelo coronavírus (COVID - 19).

Parágrafo único. O disposto no *caput* do artigo se refere ao revezamento como modalidade excepcional de jornada de trabalho, duração de seu horário de expediente, e demais prescrições conexas de cumprimento de serviço, pois encontram suporte em orientação técnica de ordem sanitária, cujo objetivo é minimizar as possibilidades de contágio do efetivo, harmonizar e sopesar todos os fatores intervenientes com as demandas do serviço da Instituição.

Art. 2º O revezamento dar-se-á alcançando a integralidade dos militares estaduais que atuam na atividade meio da Corporação, considerando para tanto todas as atividades administrativas de todos os órgãos de direção, apoio e execução.

Art. 3º Devem ser adotadas as seguintes providências pelos comandantes, chefes e diretores a partir da publicação da presente Portaria:

§ 1º Estabelecer o revezamento dos militares estaduais que atuam no exercício das **atividades do serviço administrativo** sob sua responsabilidade, semanalmente, de segunda-feira a sexta-feira, na proporção de até 50% (cinquenta por cento) do efetivo em atividade presencial, restando aos demais à situação de teletrabalho, na medida do possível, ou de sobreaviso.

§ 2º É vedado instituir regime de revezamento em períodos diversos do previsto no parágrafo anterior.

§ 3º As escalas administrativas presenciais e de teletrabalho ou de sobreaviso devem ser alternadas.

§ 4º Afastar as militares estaduais que se encontrem em período inferior ao completamento do terceiro mês pós término da licença maternidade, em razão de sua provável condição de, ainda lactantes, bem como em razão da maior fragilidade dos lactentes, ou bebês, de atividade presencial, e se, possível, submetê-las ao teletrabalho.

§ 5º Reduzir ao mínimo essencial as reuniões de trabalho e, se possível, ser realizadas de forma não presencial, utilizando-se de meios tecnológicos para tal finalidade.

Art. 4º A jornada na semana em que o militar estadual estiver em trabalho presencial será de oito horas, compreendendo o horário das 09 às 18 horas, com uma hora de intervalo para o almoço das 12 às 13 horas.

Art. 5º A realização excepcional do teletrabalho, a critério dos Comandantes, Chefes ou Diretores dos OPM, fica restrita às atribuições em que seja possível mensurar o desempenho, devendo estabeleceram formas de controle, fiscalização e metas a serem alcançadas.

§ 1º Constituem deveres do militar em regime de teletrabalho:

I – cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata;

II – atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade do OPM ou interesse da Administração;

III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias em que estiver em cumprimento do teletrabalho;

IV – consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional;

V – manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VI – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota ou física, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação.

§ 2º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo ME em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, militares ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 3º Os Comandantes, Chefes e Diretores deverão atentar para que desempenhem suas atribuições, **obrigatoriamente** em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho e sem

REVOGADO

prejuízo ao serviço público, os militares estaduais que se encontrarem nas seguintes situações:

I - gestantes;
II - portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos;
III - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata esta Portaria.

§ 4º Os casos previstos neste artigo deverão se adequar ao horário da jornada previsto no art. 4º desta Portaria, considerando-se o cômputo de carga horária efetivamente trabalhada de oito (8) horas diárias.

Art. 6º Em não sendo possível a adoção da escala de teletrabalho, **excepcionalmente**, será adotada a **escala de sobreaviso**, de acordo com as normas vigentes na Corporação, devendo os militares estaduais permanecerem em seu município, preferencialmente em suas residências, com o intuito de se atingir a finalidade da prevenção sanitária, evitando locais de risco de contágio e aptos serem acionados pelo Escalão Superior, a qualquer tempo, a comparecer no seu local de trabalho ou lugar designado por seu Comandante, Diretor e Chefe.

§ 4º Os Comandantes, Diretores e Chefes deverão atualizar seus respectivos **planos de chamada** do efetivo de sobreaviso para eventuais demandas administrativas e operacionais.

Art. 7º O teletrabalho ou sobreaviso do efetivo que exerce as atividades administrativas ocorrerá sem prejuízo das escalas de policiamento e de guarda.

Art. 8º Os regimes de revezamento, teletrabalho e de sobreaviso não se confundem entre si.

Art. 9º As escalas das atividades operacionais não deverão sofrer qualquer restrição.

Art. 10. As medidas preventivas referentes à execução da atividade operacional serão divulgadas em **boletim sanitário** específico, de acordo com a evolução dos acontecimentos.

Art. 11. Ficam suspensos excepcionalmente e temporariamente os afastamentos das espécies férias e licença especial dos militares estaduais.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos militares estaduais:

I- gestantes; e
II - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, devidamente comprovadas.

Art. 12. O Departamento Administrativo ficará responsável pela orientação do regime de trabalho dos **servidores civis e estagiários**.

Art. 13. Fica **vedado** aos militares estaduais cumprir quaisquer jornadas de trabalho, seja expediente administrativo, escala de serviço de guarda ou operacional, **acompanhado de pessoas com quem possuam grau de parentesco**, **a exemplo de filhos**, enteados ou irmãos, a fim de prevenir a possibilidade de eventual contaminação de grupos familiares.

Art. 14. O militar estadual que receber **prescrição médica** externa à Brigada Militar, em hipótese de quaisquer enfermidades, deve, inicialmente e sempre, comunicar seu Comandante a respeito, e, em seguida, dirigir-se à Formação Sanitária Regimental (FSR) mais próxima, ou ao Centro Clínico do Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM/PA), ou ao Hospital da

REVOGADO

Brigada Militar de Santa Maria, para fins de ser avaliado de sua condição sanitária e medidas decorrentes.

Parágrafo único. Observado o cumprimento do disposto no caput do presente artigo, quando com suspeita de contaminação por Covid 19, o militar estadual receber prescrição médica de afastamento superior **a 07 (sete) dias,** deverá, **obrigatoriamente**, comparecer em um dos mesmos locais referidos para fins de **reavaliação** de sua condição sanitária

Art. 15. Em razão da prioridade da situação sanitária atual e da iminência de emprego de esforço máximo do pessoal do **Departamento de Saúde**, **não se aplicam, obrigatoriamente**, a esse Órgão, os regimes de trabalho previstos na presente Portaria, devendo as adequações decorrentes e necessárias ser definidas por seu Diretor e estas comunicadas ao Estado-Maior, via PM1.

Art. 16. Fica vedado aos OPM produzirem material próprio de divulgação audiovisual e/ou escrito em relação a orientações quanto ao enfrentamento pela Brigada Militar da epidemia do Covid-19, devendo sim, reproduzirem, nos seus meios de contato com o público interno, e ao externo, no que a este couber, o material de divulgação expedido pela Comunicação Social (PM5) da Brigada Militar.

Art. 17. Incumbe à 1ª Seção do EMBM (PM1), acompanhar os desdobramentos do Decreto Estadual 55.154/20, que reiterou o estado de calamidade pública para o Estado do RS, identificar os mandamentos dos quais decorram medidas à Brigada Militar e, em consequência, expedir mensagens a todos os OPM de Direção e de Apoio que possuam interface e competência em relação ao conteúdo fixado naquela Norma, a fim de que procedam, de imediato, ao desdobramento das ações de fato e de direito que se fizerem necessárias para o fim de efetivação dos dispositivos decretados.

Art. 18. Os casos omissos desta Portaria, cuja solução não se encontre ao alcance das autoridades militares estaduais, bem como as questões funcionais, tanto de ordem administrativa quanto operacional, as quais sejam relativas à atual situação de calamidade pública e venham a se constituir em **dúvidas** por parte dos Comandantes, Diretores e Chefes, **devem ser encaminhadas para consulta ao endereço eletrônico** gabinete-crise@bm.rs.gov.br, via canal de comando, com destino à Chefe do Estado-Maior, Coordenadora do Gabinete de Gestão de Crise, instituído pela Portaria nº 795/EMBM/2020.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor a contar de 11 de abril de 2020, revogando-se a Portaria nº 794.A/EMBM/2020, de 17 de março de 2020, e a Instrução Complementar nº 01, publicada no BG nº 054, de 19 de março de 2020, bem como de disposições em contrário.

QCG, em Porto Alegre, 09 de abril de 2020.

CRISTINE RASBOLD - Cel QOEM
Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar

INSTRUÇÃO NORMATIVA DADF Nº 002.C, DE 14 DE ABRIL DE 2020 – centraliza as aquisições de insumos para o enfrentamento ao Covid-19

Orientar a centralização das aquisições de insumos para o enfrentamento ao Covid-19, e dá outras providências.

Considerando que o mercado de álcool gel e luvas se estabilizou, possibilizando um maior planejamento para as aquisições.

Considerando que o Departamento de Logística e Patrimônio (DLP) está conseguindo centralizar as aquisições para, posteriormente, a distribuição para as OPM.

O **Diretor Administrativo da Brigada Militar**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 19 da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, inciso IV do Art. 46 do Regimento Interno da Brigada Militar, de 02 de outubro de 2002 e o Ofício nº 0359/ACI/2017, de 25 de outubro de 2017, orienta:

Da Centralização das Aquisições

Art. 1º - As aquisições de insumos para o enfrentamento e prevenção da crise de saúde de repercussão internacional, para atendimento das demandas dos OPM da Brigada Militar (álcool gel, luvas e máscaras), serão centralizadas no Departamento de Logística e Patrimônio (DLP).

Parágrafo Primeiro – Caso algum CRPO tenha uma necessidade ou demanda urgente, antes da solicitação de empenho, deverá ser consultado o DLP quanto à conveniência e oportunidade da aquisição.

Parágrafo Segundo – Na situação do parágrafo anterior, a referida consulta ao órgão técnico deverá acompanhar o processo de empenho.

Do Saldo do Adiantamento de Numerário

Art. 2º - O saldo remanescente do adiantamento de numerário que não for utilizado ou, utilizado em parte, deverá ser recolhido à conta do FESP e o valor restituído à respectiva SRO.

Parágrafo Único – Para que o saldo do adiantamento de numerário seja devolvido à SRO, no processo de prestação de contas (PCT), o ordenador deverá incluir solicitação formal à Cage, informando o número do Proa de Empenho/Liquidação, o valor e a SRO.

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 3º – Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas com a Divisão de Finanças.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa derroga, naquilo que dispuser em contrário, as IN nº 002.A e IN nº 002.B, de 24 de março de 2020.

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – Ten Cel QOEM
Diretor Interino do Departamento Administrativo

PORTARIA Nº 794.C/EMBM/2020 – regula os regimes de trabalho nas atividades administrativas (Revogada para Portaria 794.D/EMBM/2020)

Regula, em caráter temporário, os regimes de trabalho de militares estaduais, para o exercício das atividades do serviço administrativo da Brigada Militar e outras situações e providências correlatas, como medida preventiva ao novo coronavírus (COVID-19).

A **CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA BRIGADA MILITAR**, no exercício da competência delegada pelo Comandante-Geral da Brigada Militar através da **Portaria N.º 123.A/EMBM/2018:**

Considerando as orientações da Organização Mundial da Saúde em nível internacional acerca dos cuidados individuais e coletivos para evitar contaminações ao *coronavírus*, especialmente, no que diz respeito à aglomeração de pessoas e convívio em ambientes fechados;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.154 de 01 de abril de 2020 o qual reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

Considerando o uso de medidas no âmbito da Corporação que visem à prevenção à contaminação pelo *coronavírus*, no que tange à proteção da saúde dos militares estaduais e a eficácia da prestação do serviço público;

Considerando a Lei Complementar nº 10.990/97, o Estatuto dos Militares Estaduais, no que couber.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir no âmbito da Brigada Militar, em caráter temporário, enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, **sem prejuízo ao serviço público, o regime de revezamento, de teletrabalho e ou de sobreaviso**, aos militares estaduais que exercem funções no serviço administrativo, como medida preventiva à contaminação pelo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O disposto no *caput* do artigo se refere ao revezamento como modalidade excepcional de jornada de trabalho, duração de seu horário de expediente, e demais prescrições conexas de cumprimento de serviço, pois encontram suporte em orientação técnica de ordem sanitária, cujo objetivo é minimizar as possibilidades de contágio do efetivo, harmonizar e sopesar todos os fatores intervenientes com as demandas do serviço da Instituição.

Art. 2º O revezamento dar-se-á alcançando a integralidade dos militares estaduais que atuam na atividade meio da Corporação, considerando para tanto todas as atividades administrativas de todos os órgãos de direção, apoio e execução.

Art. 3º Devem ser adotadas as seguintes providências pelos comandantes, chefes e diretores a partir da publicação da presente Portaria:

§ 1º Estabelecer o revezamento dos militares estaduais que atuam no exercício das **atividades do serviço administrativo** sob sua responsabilidade, semanalmente, de segunda-feira

a sexta-feira, na proporção de até 50% (cinquenta por cento) do efetivo em atividade presencial, restando aos demais à situação de teletrabalho, na medida do possível, ou de sobreaviso.

§ 2º É vedado instituir regime de revezamento em períodos diversos do previsto no parágrafo anterior.

§ 3º As escalas administrativas presenciais e de teletrabalho ou de sobreaviso devem ser alternadas.

§ 4º Afastar as militares estaduais que se encontrem em período inferior ao completamento do terceiro mês pós término da licença maternidade, em razão de sua provável condição de, ainda lactantes, bem como em razão da maior fragilidade dos lactentes, ou bebês, de atividade presencial, e se, possível, submetê-las ao teletrabalho.

§ 5º Reduzir ao mínimo essencial as reuniões de trabalho e, se possível, ser realizadas de forma não presencial, utilizando-se de meios tecnológicos para tal finalidade.

Art. 4º A jornada na semana em que o militar estadual estiver em trabalho presencial será de oito horas, compreendendo o horário das 09 às 18 horas, com uma hora de intervalo para o almoço das 12 às 13 horas.

Art. 5º A realização excepcional do teletrabalho, a critério dos Comandantes, Chefes ou Diretores dos OPM, fica restrita às atribuições em que seja possível mensurar o desempenho, devendo estabeleceram formas de controle, fiscalização e metas a serem alcançadas.

§ 1º Constituem deveres do militar em regime de teletrabalho:

I – cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata;

II – atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade do OPM ou interesse da Administração;

III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias em que estiver em cumprimento do teletrabalho;

IV – consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional;

V – manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VI – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota ou física, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação.

§ 2º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo ME em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, militares ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 3º Os Comandantes, Chefes e Diretores deverão atentar para que desempenhem suas atribuições, **obrigatoriamente** em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho e sem prejuízo ao serviço público, os militares estaduais que se encontrarem nas seguintes situações:

I - gestantes;

REVOGADO

II - portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos;

III - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata esta Portaria.

§ 4º Os casos previstos neste artigo deverão se adequar ao horário da jornada previsto no art. 4º desta Portaria, considerando-se o cômputo de carga horária efetivamente trabalhada de oito (8) horas diárias.

Art. 6º Em não sendo possível a adoção da escala de teletrabalho, **excepcionalmente**, será adotada a **escala de sobreaviso**, de acordo com as normas vigentes na Corporação, devendo os militares estaduais permanecerem em seu município, preferencialmente em suas residências, com o intuito de se atingir a finalidade da prevenção sanitária, evitando locais de risco de contágio e aptos serem acionados pelo Escalão Superior, a qualquer tempo, a comparecer no seu local de trabalho ou lugar designado por seu Comandante, Diretor e Chefe.

Parágrafo único. Os Comandantes, Diretores e Chefes deverão atualizar seus respectivos **planos de chamada** do efetivo de sobreaviso para eventuais demandas administrativas e operacionais.

Art. 7º O teletrabalho ou sobreaviso do efetivo que exerce as atividades administrativas ocorrerá sem prejuízo das escalas de policiamento e de guarda.

Art. 8º Os regimes de revezamento, teletrabalho e de sobreaviso não se confundem entre si.

Art. 9º As escalas das atividades operacionais não deverão sofrer qualquer restrição.

Art. 10. As medidas preventivas referentes à execução da atividade operacional serão divulgadas em **boletim sanitário** específico, de acordo com a evolução dos acontecimentos.

Art. 11. O Departamento Administrativo ficará responsável pela orientação do regime de trabalho dos **servidores civis e estagiários**.

Art. 12. Fica **vedado** aos militares estaduais cumprir quaisquer jornadas de trabalho, seja expediente administrativo, escala de serviço de guarda ou operacional, **acompanhado de pessoas com quem possuam grau de parentesco**, **a exemplo de filhos**, enteados ou irmãos, a fim de prevenir a possibilidade de eventual contaminação de grupos familiares.

Art. 13. O militar estadual que receber **prescrição médica** externa à Brigada Militar, em hipótese de quaisquer enfermidades, deve, inicialmente e sempre, comunicar seu Comandante a respeito, e, em seguida, dirigir-se à Formação Sanitária Regimental (FSR) mais próxima, ou ao Centro Clínico do Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM/PA), ou ao Hospital da Brigada Militar de Santa Maria, para fins de ser avaliado de sua condição sanitária e medidas decorrentes.

Parágrafo único. Observado o cumprimento do disposto no caput do presente artigo, quando com suspeita de contaminação por Covid-19, o militar estadual receber prescrição médica de afastamento superior **a 07 (sete) dias,** deverá, **obrigatoriamente**, comparecer em um dos mesmos locais referidos para fins de **reavaliação** de sua condição sanitária

Art. 14. Em razão da prioridade da situação sanitária atual e da iminência de emprego de esforço máximo do pessoal do **Departamento de Saúde**, **não se aplicam, obrigatoriamente**, a esse Órgão, os regimes de trabalho previstos na presente Portaria, devendo as adequações

REVOGADO

decorrentes e necessárias ser definidas por seu Diretor e estas comunicadas ao Estado-Maior, via PM1.

Art. 15. Fica **vedado** aos OPM produzirem material próprio de **divulgação audiovisual e/ou escrito** em relação a orientações quanto ao enfrentamento pela Brigada Militar da epidemia do Covid-19, devendo sim, reproduzirem, nos seus meios de contato com o público interno, e ao externo, no que a este couber, o material de divulgação expedido pela Comunicação Social (PM5) da Brigada Militar.

Art. 16. Incumbe à 1ª Seção do EMBM (PM1), acompanhar os desdobramentos do Decreto Estadual 55.154/20, que reiterou o estado de calamidade pública para o Estado do RS, identificar os mandamentos dos quais decorram medidas à Brigada Militar e, em consequência, expedir mensagens a todos os OPM de Direção e de Apoio que possuam interface e competência em relação ao conteúdo fixado naquela Norma, a fim de que procedam, de imediato, ao desdobramento das ações de fato e de direito que se fizerem necessárias para o fim de efetivação dos dispositivos decretados.

Art. 17. Os casos omissos desta Portaria, cuja solução não se encontre ao alcance das autoridades militares estaduais, bem como as questões funcionais, tanto de ordem administrativa quanto operacional, as quais sejam relativas à atual situação de calamidade pública e venham a se constituir em **dúvidas** por parte dos Comandantes, Diretores e Chefes, **devem ser encaminhadas para consulta ao endereço eletrônico** gabinete-crise@bm.rs.gov.br, via canal de comando, com destino à Chefe do Estado-Maior, Coordenadora do Gabinete de Gestão de Crise, instituído pela Portaria nº 795/EMBM/2020.

Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria nº 794.B/EMBM/2020, de 09 de abril de 2020, bem como disposições em contrário.

REVOGADO

QCG, em Porto Alegre, 06 de maio de 2020.

CRISTINE RASBOLD - Cel QOEM
Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar

PORTARIA Nº 794.D/EMBM/2020 – regula os regimes de trabalho nas atividades administrativas

Regula, em caráter temporário, os regimes de trabalho de militares estaduais, para o exercício das atividades do serviço administrativo da Brigada Militar e outras situações e providências correlatas, como medida preventiva ao novo Coronavírus (COVID-19).

A **CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA BRIGADA MILITAR**, no exercício da competência delegada pelo Comandante-Geral da Brigada Militar através da **Portaria N.º 123.A/EMBM/2018:**

Considerando as orientações da Organização Mundial da Saúde em nível internacional acerca dos cuidados individuais e coletivos para evitar contaminações ao *Coronavírus*, especialmente, no que diz respeito à aglomeração de pessoas e convívio em ambientes fechados;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.240 de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo *Coronavírus* (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

Considerando o uso de medidas no âmbito da Corporação que visem à prevenção à contaminação pelo *Coronavírus*, no que tange à proteção da saúde dos militares estaduais e a eficácia da prestação do serviço público;

Considerando a Lei Complementar nº 10.990/97, o Estatuto dos Militares Estaduais, no que couber.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir no âmbito da Brigada Militar, em caráter temporário, enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, **sem prejuízo ao serviço público, o regime de revezamento, de teletrabalho e ou de sobreaviso**, aos militares estaduais que exercem funções no serviço administrativo, como medida preventiva à contaminação pelo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O disposto no *caput* do artigo se refere ao revezamento como modalidade excepcional de jornada de trabalho, duração de seu horário de expediente, e demais prescrições conexas de cumprimento de serviço, pois encontram suporte em orientação técnica de ordem sanitária, cujo objetivo é minimizar as possibilidades de contágio do efetivo, harmonizar e sopesar todos os fatores intervenientes com as demandas do serviço da Instituição.

Art. 2º O revezamento dar-se-á alcançando a integralidade dos militares estaduais que atuam na atividade meio da Corporação, considerando para tanto todas as atividades administrativas de todos os órgãos de direção, apoio e execução.

Art. 3º Devem ser adotadas as seguintes providências pelos comandantes, chefes e diretores a partir da publicação da presente Portaria:

§ 1º Estabelecer o revezamento dos militares estaduais que atuam no exercício das **atividades do serviço administrativo** sob sua responsabilidade, semanalmente, de segunda-feira

a sexta-feira, na proporção de até 50% (cinquenta por cento) do efetivo em atividade presencial, restando aos demais à situação de teletrabalho, na medida do possível, ou de sobreaviso.

§ 2º É vedado instituir regime de revezamento em períodos diversos do previsto no parágrafo anterior.

§ 3º As escalas administrativas presenciais e de teletrabalho ou de sobreaviso devem ser alternadas.

§ 4º Afastar as militares estaduais que se encontrem em período inferior ao completamento do terceiro mês pós término da licença maternidade, em razão de sua provável condição de, ainda lactantes, bem como em razão da maior fragilidade dos lactentes, ou bebês, de atividade presencial, e se, possível, submetê-las ao teletrabalho.

§ 5º Reduzir ao mínimo essencial as reuniões de trabalho e, se possível, ser realizadas de forma não presencial, utilizando-se de meios tecnológicos para tal finalidade.

Art. 4º A jornada na semana em que o militar estadual estiver em trabalho presencial será de oito horas, compreendendo o horário das 09 às 18 horas, com uma hora de intervalo para o almoço das 12 às 13 horas, observando-se:

I – **o uso obrigatório, nas atividades administrativas e operacionais, de máscara de proteção facial** sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte;

II – fica autorizado o uso de máscaras caseiras, desde que não contenham estampas quaisquer, bem como, enquadrem-se nas seguintes cores: branco, preto, cinza BM, verde BM ou bege BM;

III – no que couber, as medidas sanitárias permanentes de adoção obrigatória por todos, previstas nos artigos 12,13 e 14, do Decreto Estadual nº 55.240/20;

IV - outras medidas sanitárias segmentadas, que vierem a ser regradas, conforme a respectiva localidade, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos.

Art. 5º A realização excepcional do teletrabalho, a critério dos Comandantes, Chefes ou Diretores dos OPM, fica restrita às atribuições em que seja possível mensurar o desempenho, devendo estabeleceram formas de controle, fiscalização e metas a serem alcançadas.

§ 1º Constituem deveres do militar em regime de teletrabalho:

I – cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata;

II – atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade do OPM ou interesse da Administração;

III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias em que estiver em cumprimento do teletrabalho;

IV – consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional;

V – manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VI – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota ou física, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação.

§ 2º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo ME em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, militares ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 3º Os Comandantes, Chefes e Diretores deverão atentar para que desempenhem suas atribuições, **obrigatoriamente** em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho e sem prejuízo ao serviço público, os militares estaduais que se encontrarem nas seguintes situações:

I - gestantes;
II - portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos;
III - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata esta Portaria.

§ 4º Os casos previstos neste artigo deverão se adequar ao horário da jornada previsto no art. 4º desta Portaria, considerando-se o cômputo de carga horária efetivamente trabalhada de oito (8) horas diárias.

Art. 6º Em não sendo possível a adoção da escala de teletrabalho, **excepcionalmente**, será adotada a **escala de sobreaviso**, de acordo com as normas vigentes na Corporação, devendo os militares estaduais permanecerem em seu município, preferencialmente em suas residências, com o intuito de se atingir a finalidade da prevenção sanitária, evitando locais de risco de contágio e aptos serem acionados pelo Escalão Superior, a qualquer tempo, a comparecer no seu local de trabalho ou lugar designado por seu Comandante, Diretor e Chefe.

Parágrafo único. Os Comandantes, Diretores e Chefes deverão atualizar seus respectivos **planos de chamada** do efetivo de sobreaviso para eventuais demandas administrativas e operacionais.

Art. 7º O teletrabalho ou sobreaviso do efetivo que exerce as atividades administrativas ocorrerá sem prejuízo das escalas de policiamento e de guarda.

Art. 8º Os regimes de revezamento, teletrabalho e de sobreaviso não se confundem entre si.

Art. 9º As escalas das atividades operacionais não deverão sofrer qualquer restrição.

Art. 10. As medidas preventivas referentes à execução da atividade operacional serão divulgadas em **boletim sanitário** específico, de acordo com a evolução dos acontecimentos.

Art. 11. O Departamento Administrativo ficará responsável pela orientação do regime de trabalho dos **servidores civis e estagiários**.

Art. 12. Fica **vedado** aos militares estaduais cumprir quaisquer jornadas de trabalho, seja expediente administrativo, escala de serviço de guarda ou operacional, **acompanhado de pessoas com quem possuam grau de parentesco**, **a exemplo de filhos**, enteados ou irmãos, a fim de prevenir a possibilidade de eventual contaminação de grupos familiares.

Art. 13. O militar estadual que receber **prescrição médica** externa à Brigada Militar, em hipótese de quaisquer enfermidades, deve, inicialmente e sempre, comunicar seu Comandante a respeito, e, em seguida, dirigir-se à Formação Sanitária Regimental (FSR) mais próxima, ou ao Centro Clínico do Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM/PA), ou ao Hospital da Brigada Militar de Santa Maria, para fins de ser avaliado de sua condição sanitária e medidas decorrentes.

Parágrafo único. Observado o cumprimento do disposto no caput do presente artigo, quando com suspeita de contaminação por Covid-19, o militar estadual receber prescrição médica de afastamento superior **a 07 (sete) dias,** deverá, **obrigatoriamente**, comparecer em um dos mesmos locais referidos para fins de **reavaliação** de sua condição sanitária

Art. 14. Em razão da prioridade da situação sanitária atual e da iminência de emprego de esforço máximo do pessoal do **Departamento de Saúde**, **não se aplicam, obrigatoriamente**, a esse Órgão, os regimes de trabalho previstos na presente Portaria, devendo as adequações decorrentes e necessárias ser definidas por seu Diretor e estas comunicadas ao Estado-Maior, via PM1.

Art. 15. Fica **vedado** aos OPM produzirem material próprio de **divulgação audiovisual e/ou escrito** em relação a orientações quanto ao enfrentamento pela Brigada Militar da epidemia do Covid-19, devendo sim, reproduzirem, nos seus meios de contato com o público interno, e ao externo, no que a este couber, o material de divulgação expedido pela Comunicação Social (PM5) da Brigada Militar.

Art. 16. Incumbe à 1ª Seção do EMBM (PM1), acompanhar os desdobramentos do Decreto Estadual 55.240/20, que reitera o estado de calamidade pública para o Estado do RS, identificar os mandamentos dos quais decorram medidas à Brigada Militar e, em consequência, expedir mensagens a todos os OPM de Direção e de Apoio que possuam interface e competência em relação ao conteúdo fixado naquela Norma, a fim de que procedam, de imediato, ao desdobramento das ações de fato e de direito que se fizerem necessárias para o fim de efetivação dos dispositivos decretados.

Art. 17. Os casos omissos desta Portaria, cuja solução não se encontre ao alcance das autoridades militares estaduais, bem como as questões funcionais, tanto de ordem administrativa quanto operacional, as quais sejam relativas à atual situação de calamidade pública e venham a se constituir em **dúvidas** por parte dos Comandantes, Diretores e Chefes, **devem ser encaminhadas para consulta ao endereço eletrônico** gabinete-crise@bm.rs.gov.br, via canal de comando, com destino à Chefe do Estado-Maior, Coordenadora do Gabinete de Gestão de Crise, instituído pela Portaria nº 795/EMBM/2020.

Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria nº 794.C/EMBM/2020, de 06 de maio de 2020, bem como disposições em contrário.

QCG, em Porto Alegre, 11 de maio de 2020.

CRISTINE RASBOLD - Cel QOEM
Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar

NOTA DE SERVIÇO Nº 04/DA/SAdm/2020 – regula os regimes de trabalho no DA

1. FINALIDADE

Regular em caráter temporário os regimes de trabalho administrativo deste Departamento, de acordo com a Portaria nº 794.D/EMBM/2020, bem como estabelecer medidas de adequação ao Sistema de Distanciamento Controlado, conforme Decreto nº 55.240/2020.

2. DOS REGIMES DE TRABALHO - EXECUÇÃO

a. Data/Hora

A partir do dia 11 de maio de 2020 até ordem em contrário.

1) Modalidades de serviço administrativo:

a) Teletrabalho das 09h às 18h, com intervalo de almoço das 12h às 13h

b) Revezamento das 09h às 18h, com intervalo de almoço das 12h às 13h

c) Sobreaviso das 07h às 19h

b. Definições

1) Teletrabalho: caracteriza-se por ser um regime excepcional de trabalho, realizado fora das dependências da administração pública, à distância, por meio de acesso remoto aos sistemas corporativos informatizados, na residência do Militar Estadual ou em outro local previamente informado ao seu Chefe imediato e que forneça condições de desempenho das atividades, com o uso de recursos tecnológicos de informação e de comunicação próprios;

2) Revezamento: escala de serviço para atendimento presencial na respectiva seção e atendimento remoto das demandas administrativas do Departamento. Será executada no regime de revezamento de segunda-feira a sexta-feira.

3) Sobreaviso: não sendo possível a adoção da escala de teletrabalho, excepcionalmente, será autorizado o regime de plantão ou equivalente, executado à distância no domicílio do Militar Estadual, ficando à disposição para eventual e necessária convocação por parte da administração policial militar. Será computada 1/3 da carga horária, conforme prevê a NI Adm 33.2. Será executada no regime de revezamento de segunda-feira a sexta-feira.

c. Missões

1) **Chefes de Divisões/Seções**

j) Fiscalizar a vedação de os Militares Estaduais cumprir quaisquer jornadas de trabalho, seja expediente administrativo, escala de serviço de guarda ou operacional, acompanhado de

pessoas com quem possuam grau de parentesco, a exemplo de filhos, enteados ou irmãos, afim de prevenir a possibilidade de contaminação de grupos familiares;

k) Manter uma equipe na escala de revezamento e outra no teletrabalho de forma proporcional e equilibrada;

l) Escalar Militar Estadual na modalidade de sobreaviso somente quando for inviável o teletrabalho, por motivo justificado;

m) Determinar que os ME cujas condições estão relacionadas abaixo executem, exclusivamente, as suas atividades na modalidade de teletrabalho ou sobreaviso, sendo os incisos II e III demonstrados por avaliação médica da FSR/HBM:

I – gestantes;

II – portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras;

III – portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata esta Nota de Serviço.

IV – com filho(a) menor de 12 anos que não possa permanecer com pai ou mãe durante o período de trabalho do ME. Essa disposição visa a prevenir o deslocamento de outra pessoa para permanecer com a criança ou a presença dessa nas dependências do Departamento.

V - *Militares Estaduais que se encontrem em período inferior ao completamento do terceiro mês pós término da licença maternidade.*

n) Comunicar imediatamente a SAdm qualquer alteração sanitária dos seus subordinados, para fins de preenchimento da planilha a ser encaminhada diariamente ao DS e ao Gabinete de Gestão de Crise;

o) Manter atualizados os endereços dos domicílios do efetivo e respectivos telefones, comunicando ao Ch da SAdm sempre que houver alteração;

p) Enviar todas as segundas-feiras, à SAdm, as escalas executadas de teletrabalho, sobreaviso e revezamento correspondentes à semana anterior, para publicação em BI;

q) Controlar a produtividade de cada ME que estiver exercendo suas funções na modalidade de teletrabalho, encaminhando, semanalmente à SAdm, toda segunda-feira, o relatório do Anexo Único, o qual deverá ser preenchido diariamente pelo ME e homologado pelo Chefe de Seção. O relatório será publicado em BI e inserido nos assentamentos individuais de quem estiver nessa modalidade de escala.

r) Providenciar o encaminhamento virtual desta Nota àqueles que já estejam no exercício da modalidade de teletrabalho orientando-os que acusem o recebimento e a concordância dos termos.

s) É vedado instituir escala de revezamento em período diverso de segunda-feira a sexta-feira.

t) Observar para que as escalas presenciais, teletrabalho e sobreaviso sejam alternadas.

u) *Reduzir ao mínimo essencial as reuniões de trabalho e, se possível, providenciar de forma não presencial, utilizando meios tecnológicos para tal finalidade, como por exemplo, o programa Cisco Webex.*

v) O Chefe da DF está autorizado a manter a integralidade do seu efetivo subordinado na modalidade de teletrabalho.

2) Chefe da Seção Administrativa

a) Receber dos chefes de seções os relatórios individuais de quem estiver exercendo a modalidade de teletrabalho, publicando-os em BI e compondo os respectivos assentamentos funcionais.

3) Militares Estaduais, funcionários civis e estagiários escalados:

a) Constituem obrigações relativas ao teletrabalho, dentre outras, o atendimento aos processos administrativos, a resposta tempestiva a correspondências eletrônicas, telefonemas e demais solicitações de contato à distância, a participação em ambientes de reuniões e deliberações virtuais e o cumprimento das metas de trabalho definidas, conforme cronograma quando houver.

b) Consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional;

c) Preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota ou física, mediante, observância das normas de segurança da informação e da comunicação;

d) O exercício das atribuições por meio de teletrabalho não exime o servidor de todas as responsabilidades atinentes ao cargo, especialmente aquelas relativas aos cronogramas de metas e trabalhos apresentados por sua chefia imediata.

e) Comunicar o seu Chefe imediato quando tiver qualquer dificuldade de meios para exercer suas atividades na modalidade de teletrabalho;

f) Manter atualizados, junto à sua respectiva seção e à SAdm, seus dados de contato: número de telefone, endereços e e-mail, tendo em vista que podem ser acionados a qualquer momento para atuação de atividades correspondentes à sua função.

g) Aqueles que se enquadrarem no item c. 1) b) I, II e III deverão permanecer em isolamento social, visto suas condições de saúde homologadas pelo sistema de saúde da Brigada Militar;

h) Caso tenha concluído toda a sua atividade, deverá, imediatamente, entrar em contato com o Chefe da seção para verificar se existem outras demandas a serem executadas, sob pena de ser dispensado da função superior que exerce.

i) Acusar o recebimento da presente Nota, a qual será enviada pelo seu respectivo chefe, concordando com os termos.

3. <u>DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO AO SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO:</u>

Cabe a todos os Militares Estaduais deste Departamento observarem as seguintes determinações, com o objetivo de prevenir e enfrentar a epidemia causada pelo Covid-19:

a. utilizar máscara facial durante o serviço ou permanência no DA e exigir a sua utilização por usuários dos serviços do DA, para ingresso e permanência no interior do recinto;

b. higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

c. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

d. adotar cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

<u>PRESCRIÇÕES DIVERSAS</u>

a. Os Chefes de Divisões e Seções poderão expedir NSv específicas sobre o desenvolvimento das atividades de seus setores, se assim entenderem como oportuno e conveniente;

b. O Militar Estadual que receber prescrição médica externa à Brigada Militar, em hipótese de quaisquer enfermidades, deve, inicialmente e sempre, comunicar seu Comandante a respeito, e, em seguida, dirigir-se à Formação Sanitária Regimental (FSR) mais próxima, ou ao Centro Clinico do Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM/PA), ou ao Hospital da Brigada Militar de Santa Maria para fins de ser avaliado de sua condição sanitária e medidas decorrentes. O Militar Estadual que receber prescrição médica por suspeita de Covid 19, com afastamento superior a 07 (sete) dias, deverá obrigatoriamente comparecer a FSR para reavaliação de sua condição sanitária, antes de reassumir suas atividades.

c. Não haverá prejuízo das escalas de policiamento e guarda.

d. Permanece em vigor a NSv nº 001/DA-SAdm/20 no que não for contraditório ao que acima restou estabelecido.

e. Esta N Sv não esgota o assunto.

Porto Alegre, 11 de maio de 2020.

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – TC QOEM
DIRETOR INTERINO DO DA

ANEXO ÚNICO À NSv Nº 04/DA/SAdm/2020

Homologo

Chefe da Seção

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE TELETRABALHO

Nome:	**Posto/Grad:**
DA/Seção:	**Id Func**
Período de trabalho:	
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS	
Dia ___/___/___ **-** **-** **-** **-**	
Dia ___/___/___ **-** **-** **-** **-**	
Dia ___/___/___ **-** **-** **-** **-**	
Dia ___/___/___ **-** **-** **-** **-**	
Dia ___/___/___ **-** **-** **-** **-**	

(Posto/Grad) Nome do ME
Função exercida na seção

Publicado no BI nº

Arquivado em seus assentamentos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DADF Nº 002.E, DE 25 DE MAIO DE 2020 – dispõe sobre os limites de dispensa de licitação

Dispõe sobre os limites de dispensa de licitação, durante o estado de calamidade pública, conforme a Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020.

O **Diretor Administrativo da Brigada Militar**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 19 da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, inciso IV do Art. 46 do Regimento Interno da Brigada Militar, de 02 de outubro de 2002 e o Ofício nº 0359/ACI/2017, de 25 de outubro de 2017, orienta:

DOS LIMITES PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 1º – A dispensa de licitação de que tratam **os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, fica autorizada até o limite de:

I - para obras e serviços de engenharia até R**$ 100.000,00** (cem mil reais); e

II - para outros serviços e compras no valor de até **R$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

Parágrafo Único – os referidos valores poderão ser praticados durante o **estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**.

DESPESAS PEQUENAS DE PRONTO PAGAMENTO

Art. 2º – O limite, por comprovante, para as **despesas pequenas de pronto pagamento**, fica fixado em 5% do limite para a dispensa de licitação II, em função do valor referente a compras e serviços, nos termos da Lei nº 10.066, de 17 de janeiro de 1994.

MÁRCIO DE AZEVEDO GONÇALVES – Ten Cel QOEM
Diretor Interino do Departamento Administrativo